

CÓDIGO DISCIPLINAR

DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Roosevelt Marques Bezerra



Este trabalho tem por objetivo proporcionar ao militar estadual cearense o conhecimento basilar acerca da Disciplina Militar, instituto constitucional proporcionador da correta desenvoltura da missão militar estadual, seja no âmbito policial militar, seja no âmbito bombeirístico que, muito embora diferentes em suas missões, convergem as instituições militares em prol do interesse comum sendo, destarte, de suma importância, o conhecimento das diretrizes operacionais e punitivas da vida militar, surgindo o Código Disciplinar como a ferramenta posta à disposição da Administração Castrense com o intuito de assegurar o exercício de sua missão para a garantia não só dos Poderes Constituídos, como também do bem estar da sociedade em que se encontra inserida, sendo ela a ratio de sua existência. Outro aspecto do conteúdo diz respeito ao seu manuseio prático e ágil e, pensando nisto, foi tratado o Código através de índice sistemático e ainda com a elaboração do índice alfabético remissivo o que proporcionarão seu pleno conhecimento de forma fracionada e sequencial, contém ainda ficha disciplinar e modelos de peças práticas do processo administrativo disciplinar militar.”

Espera-se, desta forma, estar contribuindo com a solução dos procedimentos disciplinares e no bom êxito da missão militar.



www.editoraviadourada.org



CÓDIGO DISCIPLINAR

DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

*LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE
2003 (ATUALIZADA DE ACORDO COM AS
LEIS 14.933/2011 E 15.051/2011)*



Série Segurança Pública Direito e Justiça Brasileira

Diretores da série

Prof. Dr. Estanislau Ferreira Bié
Prof. Dr. Henrique Cunha Júnior
Prof. Francisco José Ribeiro Abreu

Comitê Científico

Dr. Alcides Fernando Gussi
Universidade Federal do Ceará-UFC

Dra. Cícera Nunes
Universidade Regional do Cariri-URCA

Dra. Clarice Zientarski
Universidade Federal do Ceará-UFC

Dra. Dawn Duke
University Tennessee/ EUA

Dr. Estanislau Ferreira Bié
Universidade Federal do Ceará-UFC

Dr. Henrique Cunha Júnior
Universidade Federal do Ceará-UFC

Dr. João Marcus Figueiredo Assis
Universidade Federal do Estado do RJ-UNIRIO

Dra. Maria Sílvia Bacila
Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR

Dr. Nardi Sousa
Universidade de Santiago/ Cabo Verde

Dr. Oséias Santos de Oliveira
Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR

Me. Maria Saraiva da Silva
Universidade Federal do Estado do RJ-UNIRIO

CÓDIGO DISCIPLINAR

DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ

*LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE
2003 (ATUALIZADA DE ACORDO COM AS
LEIS 14.933/2011 E 15.051/2011)*



Editora Via Dourada
Fortaleza - Ceará
2023

Diagramação: Estanislau Ferreira Bié

Capa: Estanislau Ferreira Bié



Todos os livros publicados pela Editora Via Dourada estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Série Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira - 36

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Catalogação elaborada por F. José R. Abreu CRB 3/1725

BEZERRA, Francisco Roosevelt Marques

Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará [recurso papel] / Francisco Roosevelt Marques Bezerra, (Autor) -- Fortaleza, CE: Editora Via Dourada, 2023.

252 p ; Il.; Color : 12 x 18 cm (Segurança pública, direito e justiça brasileira - 36)

Inclui referências

ISBN - 978-65-89622-52-9

Versão e-book disponível em: www.editoraviadourada.org

1. Código disciplinar; 2. Militares; 3. Estado do Ceará; I. Título. II. Série.

CDD: 350

CDU: 355

Índices para catálogo sistemático:

1. Ciência militar e administração pública

350

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11

Francisco Roosevelt Marques Bezerra

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE 15

Estanislau Ferreira Bié

HOMENAGEM A JOVITA FEITOSA PRIMEIRA MULHER CEARENSE MILITAR 17

I - JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ DOS PRIMÓR- DIOS ATÉ SEU PRIMEIRO SÉCULO 21

1.1 A CASERNA 21

1.2 OS ARTIGOS DE GUERRA 22

1.3 O CONSELHO DE GUERRA DOS PERMANEN-
TES 22

1.4 NOVO REGULAMENTO PARA OS PERMA-
NENTES 24

1.5 O PRIMEIRO REGULAMENTO DO CORPO
POLICIAL CEARENSE 25

1.6 O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA 27

1.7 O CONVÊNIO COM O EXÉRCITO E O FORO
ESPECIAL 28

1.8 EXTINÇÃO E RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA
MILITAR 29

II - RESENHA HISTÓRICA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ 33

2.1 ABDICAÇÃO DE D. PEDRO I	33
2.2 REGÊNCIA TRINA PROVISÓRIA	34
2.3 REGÊNCIA TRINA PERMANENTE	35
2.4 GUARDA NACIONAL	36
2.5 PADRE ANTÔNIO FEIJÓ	37
2.6 A SEDIÇÃO	38
2.7 EM DEFESA DO CARIRI	39
2.8 CORONEL INÁCIO CORREIA DE VASCONCELOS	40
2.9 JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR	42
2.10 JOSÉ PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR	43
2.11 JOÃO FACUNDO DE CASTRO E MENEZES	44
2.12 A LEI DE CRIAÇÃO DA FORÇA POLICIAL	46
2.13 O PRIMEIRO EFETIVO	47
2.14 O PRIMEIRO COMANDANTE ³	48
2.15 BATISMO DE FOGO	50
2.16 A GUERRA DO PARAGUAI	53
2.16.1 A participação do Ceará	54
2.16.2 A participação da Polícia Militar	56

III - RESENHA HISTÓRICA DO CORPO DE BOMBEIROS **59**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ **67**

LEI Nº 13.407, DE 21.11.03 (D.O. DE 02.12.03) **75**

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DO CÓDIGO DISCIPLINAR MILITAR **151**

APÊNDICE I	233
PEÇAS PROCESSUAIS PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
APÊNDICE II	245
FICHA DISCIPLINAR	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	251

APRESENTAÇÃO



FRANCISCO ROOSEVELT MARQUES BEZERRA¹

Este trabalho tem por objetivo proporcionar ao militar estadual cearense o conhecimento basilar acerca da Disciplina Militar, instituto constitucional proporcionador da correta desenvoltura da missão militar estadual, seja no âmbito policial militar, seja no âmbito bombeirístico que, muito embora diferentes em suas missões, convergem as instituições militares em prol do interesse comum sendo, destarte, de suma importância, o conhecimento das diretrizes operacionais e punitivas da vida militar, surgindo o Código Disciplinar como a ferramenta posta à disposição da Administração Castrense com o intuito de assegurar o exercício de sua missão para a garantia não só dos Poderes Cons-

¹ Bacharel em Direito, Especialista em Administração Judiciária, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, autor dos livros Instituições de Direito Público para a Atividade Policial Militar e Direito Disciplinar Militar - Teoria e Prática

tituídos, como também do bem estar da sociedade em que se encontra inserida, sendo ela a ratio de sua existência. Outro aspecto do conteúdo diz respeito ao seu manuseio prático e ágil e, pensando nisto, foi tratado o Código através de índice sistemático e ainda com a elaboração do índice alfabético remissivo o que proporcionarão seu pleno conhecimento de forma fracionada e sequencial.

Como toda e qualquer instituição castrense, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos a condicionamentos relativos ao sistema disciplinar militar, devendo tal instituto estar inserido na realidade social e política vigentes na atualidade, motivo pelo qual viu-se a necessidade da inserção do novo Código, in casu, a Lei estadual nº 13.407/2003, com a consequente revogação do Decreto nº 14.209/80.

Referido Códex aboliu em seu conteúdo a prisão disciplinar em compartimento fechado, autorizando a conversão desta em serviço extraordinário e ainda conferindo ao militar infrator todos os meios inerentes à garantia de sua defesa em observância aos preceitos constitucionais.

O Código Disciplinar pode ser utilizado de duas formas, sendo uma delas como instrumento de comando e a outra como uma ferramenta de comando.

Quando utilizada desta última forma realizará seu verdadeiro papel no mundo castrense, ou seja, a reeducação do infrator, oportunidade em que se observará todos os princípios norteadores do Direito Administrativo Disciplinar, onde couber, para a correta aplicação da sanção no caso concreto. Em face disto, deve

ser salientado que a autoridade competente não deve omitir-se na aplicação da norma disciplinar, do contrário, sendo necessário seu uso deverá ela fazê-lo, por imperativo, zelando, assim, pelos princípios norteadores da Hierarquia e da Disciplina castrenses no sentido de trazer a ordem e a transparência à Administração Militar, fazendo-o não como substituto do ato administrativo ordinário, mas sim, como ato punitivo a que é destinado, realizando, destarte, justiça em seu comando, vez que preenchidos os requisitos legais.

A ferramenta para ser bem utilizada requer que a sanção seja proporcional à infração cometida e para que seja justa deve o transgressor entender a sua finalidade, os motivos que a ensejaram e somente assim voltará a engajar na mística corpo espírito em que se encontra inserida a doutrina militar.

Espera-se, desta forma, estar contribuindo com a solução dos procedimentos disciplinares e no bom êxito da missão militar.

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE



ESTANISLAU FERREIRA BIÉ ²

Uma nova abordagem revoluciona silenciosamente o ser e o fazer da segurança pública no estado do Ceará, que é a reflexão sobre a missão das instituições que lhe compõem sob o viés da produção científica. A Série “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira” emerge para sinalizar esta revolução cultural que entremeia todas as categorias e níveis hierárquicos no âmbito da Segurança Pública Estadual. A série possi-

² Doutor e Mestre em Ciências da educação pela UNISAL. Especialista em Policiamento comunitário pela UFC, Segurança pública pela FATE, Ciências política sociedade e governo pela UVA/UNIPACE, Ciências da educação pela FACULDADE EVOLUÇÃO, História e cultura afro-brasileira e indígena pela FATE. Bacharel em Teologia pelo UNINTA e Serviço Social pelo UNIBTA. Licenciatura em Ciências da religião pelo UNINTA, História pelo UNINTA, Pedagogia pela Faculdade KURIOS. Atualmente Editor da Editora Via Dourada, Diretor das séries Segurança pública direito e justiça brasileira, Saberes e fazeres da educação, Conhecimento africano e afro-brasileiro e da série Saúde no Brasil, formação acadêmica e exercício da profissão, Oficial da Polícia Militar do Ceará, lotado na 2ª CPG/ALECE, trabalha a 20 anos na Assembleia Legislativa do Ceará e Professor da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

bilita que o conhecimento produzido na busca de soluções para os problemas cotidianos que afetam a sociedade sejam compartilhados. Parte dessa produção é fruto da lida acadêmica, mas outra parte advém da busca que policiais e bombeiros militares, policiais civis e peritos forenses, policiais penais e operadores do direito, dentre outros profissionais de encontrar meios de expressarem os dilemas do cotidiano e contribuir para o aperfeiçoamento das suas instituições e, encontraram na metodologia e no rigor científico a chave para dialogar com a sociedade. Desse modo, os trabalhos publicados visam a reinvenção organizacional, a avaliação de estratégias, inovação, aplicação de novas tecnologias, a reflexão da ética e deontologia profissional, a formação profissional e a educação continuada, a governança corporativa e tudo mais que possa afetar a gestão da segurança pública. Diante deste novo cenário esta série pretende estimular o livre pensar e convida a todos a debaterem e refletirem, sob o viés da ciência, “Segurança Pública, Direito e Justiça Brasileira”.

HOMENAGEM A JOVITA FEITOSA

PRIMEIRA MULHER CEARENSE

MILITAR



ANTÔNIA ALVES FEITOSA

Antônia Alves Feitosa, conhecida por Jovita Feitosa, nasceu em 8 de março de 1848, nos Inhamuns, na povoação de Brejo Seco. Órfã de mãe, teve que ir morar com seu tio no lugar denominado Jaicós, na Província do Piauí. Ao saber da incursão do Brasil na Guerra do Paraguai, resolveu partir para a capital piauiense e, com cabelos cortados, tendo à cabeça um chapéu de couro e trajes de homem, dirigiu-se até ao Palácio do Governo Provincial e alistou-se como “Voluntário da

Pátria” para combater o ditador Solano Lopes, época em que contava apenas com dezessete anos de idade.

Embora descoberta por uma popular e levada à autoridade policial, o desejo de servir seu País tocou o coração do governo piauiense e incorporada foi ao 2º Batalhão de Voluntários da Pátria na graduação de 1º Sargento, seguindo no Vapor Tocantins do Maranhão ao Rio de Janeiro. Onde aportava o navio que conduzia o troço de voluntários todos iam ver a heroína, sendo ela objeto de curiosidade. De sua fotografia tiraram inúmeras cópias, sendo rara a pessoa, naquela época, que não tivesse um retrato da jovem militar. Onde chegava era recebida com grandes manifestações de apreço pelo povo e pelas autoridades das Províncias do Maranhão, Paraíba e Pernambuco, sendo aclamada como heroína.

Através de uma ordem datada de 16 de setembro de 1865, oriunda do Ministro da Guerra, Ângelo Muniz da Silva Ferraz, foram os serviços da jovem sargento rejeitados em razão de inexistir disposição legal a permitir mulheres serem praças no Exército, na Guarda Nacional ou no projeto Voluntários da Pátria, mas apenas em serviços compatíveis com seu sexo, vez que a fadiga de uma campanha militar tornaria inútil seu sacrifício na forma como gostaria de servir por haver numerosos militares no fronte.

Não conseguindo seu intento permaneceu Antônia Alves Feitosa no Rio de Janeiro, tendo em 9 de outubro de 1867 um trágico fim quando tirou sua própria vida ao ser abandonada por seu com-

panheiro, o engenheiro inglês Guilherme Noot.

Conta o Jornal do Comércio, à época, que o engenheiro com o qual Jovita vivia resolveu regressar à sua ilha. Quando a jovem soube do fato ele já havia partido em um vapor, tendo assim, se vestido a donzela com esmero e tomado uma carruagem para deslocar-se até à Praia do Rússel, morada de seu companheiro, ficando estarecida com o ocorrido. Pediu a uma senhora que lá trabalhava um envelope e nele colocou uns papéis endereçando-os a Noot, cujo envio ficaria sob a responsabilidade da caseira. Após esse fato encerrou-se no quarto e, ao demorar a sair, a dita senhora procurou e, ao tentar acordá-la verificou que havia um punhal cravado em seu coração até às guardas.

JUSTIÇA MILITAR DO CEARÁ DOS PRIMÓRDIOS ATÉ SEU PRIMEIRO SÉCULO

1.1 A CASERNA

As primeiras composições militares que tocaram o solo cearense em 1603 e 1611, sob o comando, respectivamente, dos capitães mores Pero Coelho de Sousa e Martins Soares Moreno, traziam consigo em sua organização e disciplina o Direito Militar português sob a regência dos costumes lusitanos da espécie, observando-se as Ordenações Manuelinas (no último período de sua vigência) e as Ordenações Filipinas, sendo que, a tropa comandada pelo Capitão Mor Álvares de Azevedo, quando da expulsão dos holandeses de nossa capitania em 1654, estavam acrescentadas às Ordenações Filipinas as Cartas Régias de 16.01.1613 (conflito de competência entre jurisdição comum e militar) e de 25.05. 1621 (auditor letrado e de confiança), bem como o Decreto Real de 1643 (pessoas de letra para servirem de auditores).

Com a criação da primeira vila do Ceará em 1699, já tínhamos um efetivo militar fixo tendo como caserna a Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, o qual continuava a reger-se disciplinarmente da mesma forma quando da expulsão dos flamengos.

1.2 OS ARTIGOS DE GUERRA

Anos depois da inauguração da vila de Fortaleza, em 1726, pelo Capitão Mor Manuel Francês, chega em Portugal a Guerra dos 7 anos (1756 - 1763) após um período de paz surgido depois da Guerra de Sucessão da Espanha (1701 - 1714), estando a metrópole vulnerável, oportunidade em que contou com o auxílio da Inglaterra para a reestruturação de seu Exército, tendo sido indicado para fazer frente a essa missão o Conde Guilherme Shaumburg - Lippe, desembarcando em Lisboa no dia 03.07.1762.

Comissionado no posto de Marechal-General, Guilherme Shaumburg desenvolveu grande atividade no soerguimento do Exército Lusitano com destaque no âmbito da disciplina, pagamento de soldos, recrutamento e fortificações. Sua principal obra foi o compêndio de suas instruções militares para o exercício e disciplina dos regimentos de infantaria do Exército Português, destacando-se dentre eles o Regulamento de 1763, o qual continha os famosos “Artigos de Guerra”, cuja vigência ultrapassaria o século XVIII, influenciando não só o Exército do Brasil, como também as polícias militarizadas de suas províncias.

1.3 O CONSELHO DE GUERRA DOS PERMANENTES

O Ceará, durante um longo tempo foi policiado pelas tropas de primeira linha do Exército, pelas Ordenanças e pelas Milícias, sendo todas em matéria de

justiça e disciplina regidas pelas Ordenações Filipinas, Alvarás, Cartas Régias, pelos costumes lusitanos e, após 1763, somaram-se a essas regras os “Artigos de Guerra”.

Antes mesmo de sua criação em maio de 1835 (segundo José Martiniano de Alencar em pronunciamento alguns anos depois perante a casa legislativa), cuja data discordamos, data venia, posto que documentos comprovam a criação de nossa Polícia Militar em 11.06.1834, neste mesmo ano, no mês de dezembro, o Presidente da Província, Martiniano de Alencar, determina a instalação de um Conselho de Guerra para apuração de crime e punição de um cabo de nossa Força Policial através de expediente datado de 30.12.1834, cujo teor é o seguinte:

“Dezembro 30

Ao capitão das Guardas Nacionais de esta Cidade

Tendo-se de formar culpa, e seguir os mais termos da Pronúncia ao Cabo de Guardas Municipais Permanentes, João Victorino de Oliveira Guerra, pelo crime que praticou no dia 25 deste mês, e devendo ser este feito por um Conselho composto de seis comandantes das Companhias da Guarda Nacional, presidido pelo comandante do Corpo, como determina o art. 20 do Decreto de 22 de outubro de 1831, cumpre que Vosmecê se apresente no lugar que for designado para a formação do dito Conselho, entendendo-se para esse fim com mencionado Comandante das Guardas Municipais Permanentes, o Capitão Thomás Lourenço da Silva Castro, que lhe indi-

cará o dia da reunião, o que lhe comunico para sua inteligência, e devida execução.

Deus guarde a Vosmecê. Palácio do Governo do Ceará, 30 de dezembro de 1834. José Martiniano de Alencar.

Senhor Capitão e Comandante interino das Guardas Nacionais desta Cidade”.

Conforme se vê, era, de início, aplicada à tropa cearense o Regulamento Imperial das Guardas Municipais Permanentes de 22.10.1831, ficando, todavia, sujeito o militar à justiça comum quanto cometesse crime previsto no Código Criminal de 1830 (art. 17), passando o feito, ainda na primeira hipótese (art. 21), à apreciação do Juiz de Direito no caso de interposição de recurso perante o Conselho de Guerra (art. 24).

1.4 NOVO REGULAMENTO PARA OS PERMANENTES

No ano de 1842 surge novo Regulamento para a Guarda Municipal Permanente, através do Decreto Imperial nº 191, de 1º de julho, que previa em seus arts. 68, 77 e 78 a formação do Conselho de Sentença apenas por militares, determinando ainda em seu art. 82 a observância no seu procedimento o disposto no Alvará de 04.09.1765, o qual estabeleceu uniformização processual no âmbito dos Conselhos de Guerra.

Através do Aviso nº 300, de 09.10.1855, determina o Imperador D. Pedro II que os Conselhos de Guer-

ra punam os delitos com as penas civis quando não os haja nos regulamentos militares nem nos “Artigos de Guerra”, sendo esta uma forma de preencher as lacunas das normas materiais militares, tomando ainda outra medida importante através do Decreto nº 1680, de 24.11.1855, ao aprovar os formulários para diversos processos estabelecidos pela legislação militar padronizando, assim, os procedimentos relativos aos Conselhos de Investigação, Inquirição e de Disciplina.

Com a Lei Provincial nº 853, de 23.08.1858, aboliu o Ceará o castigo da chibata, sendo que, em momento posterior, através da Lei nº 1.088, de 16.12.1863, dá-se isenção das praças ao castigo da chibata e de espada de prancha, o que bem demonstra a existência, à época, do descumprimento de algumas normas militares com a sujeição do castrense ao arbítrio e abuso de seus comandantes.

1.5 O PRIMEIRO REGULAMENTO DO CORPO POLICIAL CEARENSE

Somente em 1864 vem a lume o primeiro Regulamento do Corpo de Polícia do Ceará, o qual tratou acerca das infrações disciplinares e criminais com suas respectivas sanções, além de outros atos de natureza administrativa. Segundo seu art. 7º, era a Administração Militar obrigada a fazer a leitura dos dispositivos infracionais aos recrutas para que estes ficassem bem inteirados dos seus deveres. Passa a integrar o Conselho de Sentença como Auditor o Promotor Público da Comarca da Capital (art. 148). Manda o referido Re-

gulamento aplicar em seus procedimentos o Alvará de 04.09.1765 e mais leis, usos e disposições que regiam os Conselhos de Guerra que não se opusessem a ele (art. 154) e, na omissão referente à disciplina e economia interna e modo prático do serviço, se recorreria aos regulamentos e praxes do Exército (art. 170).

Novo Regulamento foi dado à tropa em 1873, através da Lei Provincial nº 1548, de 2 de setembro, prevendo o mesmo que os castigos impostos aos infratores seriam aqueles previstos pelas leis e regulamentos militares do Exército (art. 131). Continuava a servir como Auditor o Promotor Público da Comarca da Capital (art. 182) e na omissão da legislação recorrer-se-ia aos regulamentos e praxes adotados no Exército (art. 197).

Através do Decreto nº 5.884, de 08.03.1875, surge o primeiro Regulamento Disciplinar do EB, o qual definia a infração disciplinar da seguinte forma:

Art. 1º Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1º Todas as faltas previstas no presente Regulamento.

§ 2º Todas as faltas aqui não previstas, nem classificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos da subordinação, e regras do serviço estabelecidas nos regulamentos especiaes, e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3º Todos os actos immoraes, e acções offensivas do socego, e da ordem publica

Ocorre, assim, um novo toque de pedra na caserna com a separação de ambos institutos com ingerência

também no sistema jurídico de nossa Polícia Militar do Ceará, à época, Força Policial.

1.6 O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Com o advento da República, foi a Corporação reorganizada através do Decreto Estadual nº 2, de 31.12.1889, recebendo o nome de Corpo de Segurança Pública. No ano seguinte, através do Decreto Federal nº 949, de 05.11.1890, vem a lume o Código Penal da Armada, o qual substituiu as leis esparsas e incompletas relativas ao Direito Militar da Marinha, tendo sido revogado pelo Decreto nº 18, de 07.03.1891, o qual recebeu o mesmo nome.

No ano de 1891, através do Decreto nº 514, de 29 de agosto, adota o governo federal na Armada (Marinha) os formulários seguidos no Exército para os diversos processos estabelecidos pela legislação militar (Decreto nº 1.680, de 25.11.1855).

A Lei Estadual nº 37, de 1º.12.1892, primeiro Código de Organização Judiciária do Ceará, estabeleceu em seu Título II as autoridades judiciárias e seus auxiliares, sendo que pelo disposto no art. 8º, §2º, continuou a Justiça Militar a ser exercida pelos membros da Força Policial, omitindo-se, todavia, acerca da presença do Promotor Público como Auditor. Os recursos dos Conselhos deveriam ser interpostos perante o Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital.

O Decreto Legislativo Federal nº 149, de 18.07.1893, organizou o Supremo Tribunal Militar,

oportunidade em que deu destaque em seu art. 5º, §1º, ao estabelecimento da forma processual militar através da resolução daquela Casa enquanto tal matéria não fosse regulada em lei, o que, de certa forma, iria influenciar nos procedimentos militares estaduais, tendo a edição do Regulamento Processual Criminal e Organização Judiciária Militar sido havida em 16.06.1895, com sua publicação no Diário Oficial datado de 19.07.1895.

Através da Lei Federal nº 612, de 29.09.1899, manda a União aplicar ao Exército o Código Penal da Armada, saindo, assim, definitivamente, do cenário militar, os “Artigos de Guerra”, o que caberia também de mesma forma ao Estado do Ceará, ante o costume adotado em legislações anteriores como forma de garantir a economia e disciplina de sua Corporação, o que passou a ser obrigatório através do Decreto Federal nº 3.351, de 03.10.1917, que determinou que os oficiais e praças das polícias militarizadas da União e dos Estados fossem punidos com penas cominadas na lei militar. Estabelecia, outrossim, o art. 3º do Decreto, a competência da União em legislar sobre os regulamentos das polícias militares.

1.7 O CONVÊNIO COM O EXÉRCITO E O FORO ESPECIAL

No dia 16.07.1918, firma o Ceará, através do Governador João Tomé de Saboia e Silva, convênio com a União por meio do qual o Regimento Militar do Estado passa a ser “Reserva do Exército Nacional de 1ª Linha”, adotando em face disso, a PMCE, as mesmas

denominações dos postos da tropa federal. Dois anos mais tarde, através do Decreto Federal nº 14.450, de 30.10.1920, estabelece o governo federal novo Código de Organização Judiciária e Processo Penal Militar, tendo sido substituído, todavia, pelo Decreto nº 15.635, de 26.08.1922.

Ante a celebração do convênio acima, coube ao Estado do Ceará, por força do Decreto Federal nº 4.527, de 26.01.1922, estabelecer foro especial para os oficiais e praças da sua polícia militarizada quando estes praticassem qualquer crime previsto no Código Penal Militar, dispensando ao efetivo o tratamento preconizado no art. 77 da Constituição Federal de 1891, o que culminou com a edição da Lei Estadual nº 2.038, de 11.11.1922, a qual organizou a Justiça Militar do Ceará com jurisdição em todo seu território, sendo composta por um Auditor e um Conselho de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça (TJCE) em grau de recurso. As autoridades judiciárias militares eram auxiliadas por um Promotor (transformado em Procurador Militar pela Lei Estadual nº 2.141, de 08.07.1924), um Escrivão e um Oficial de Justiça, prevendo ainda, referida Lei, a nomeação do Auditor e seus auxiliares, bem como a composição dos Conselhos. Após essa determinação da União, em 05.12.1926, baixa o governo federal o Decreto nº 17.513, o qual instituiu formulários do processo criminal militar.

1.8 EXTINÇÃO E RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Durante a Revolução de 1930, governando nosso Estado Manuel do Nascimento Fernandes Távora, foi a Justiça Militar extinta através do Decreto Estadual nº 14, de 31.10.1930, passando as atribuições do Auditor, do Procurador Militar, do Escrivão e do Oficial de Justiça, através do Decreto nº 34, de 1º.12.1930, respectivamente, ao Juiz de Direito da 1ª Vara, ao 1º Promotor de Justiça, ao Escrivão do Crime e aos Oficiais de Justiça da Capital, oportunidade em que o Decreto Estadual nº 1.007, de 02.05.1933 (art. 26, §2º) delegou ao Juiz Municipal da 1ª Vara da Capital competência para o preparo dos processos por delitos militares, inclusive, com recurso obrigatório ou facultativo, para o respectivo Juiz de Direito, segundo a legislação vigente. Saliente-se que esta lei mencionava a existência da Auditoria Militar com atuação do Juiz de Direito da 1ª Vara e do seu Juiz Municipal, o que nos leva a crer a continuidade da existência dos Conselhos de Sentença formados por militares, deslocando-se para o juízo comum apenas um de seus vogais (juiz de direito), o órgão acusador e os auxiliares da justiça.

Em 21.09.1935 o Decreto Estadual nº 140 restaurou a Justiça Militar criando o cargo de Advogado, fixando os vencimentos do Auditor e do Procurador, equiparados aos postos de Major e Capitão, respectivamente, sendo que o Decreto nº 302, de 08.07.1938, restabeleceu o cargo de Escrivão, criando ainda o de Escrevente, que passou a ser exercido por um graduado, sem vantagens, a não ser as da graduação. Neste mesmo ano entra em vigor um novo Código de Organização Judiciária e Processo Penal Militar, através do

Decreto Lei Federal nº 925, de 02.12.1938, para, cinco anos depois, ser o Código Penal da Armada substituído pelo Código Penal Militar, criado pelo Decreto Lei nº 6.227, de 24.01.1944, oportunidade em que ambos foram revogados pelos atuais Código Penal e Processo Penal Militares (Decretos 1.001 e 1.002, de 21.10.1969), os quais entraram em vigor a partir de 1º.01.1970.

Atualmente, a Justiça Militar Estadual é composta, em primeiro grau, por um colegiado denominado Auditoria Militar, formado por um Juiz de Direito que o preside e pelos Conselhos de Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado, observando-se na composição destes, no que couber, o disposto na legislação da Justiça Militar da União, sendo que, em segundo grau, as funções afetas à nossa Justiça Castrense, serão exercidas pelo Tribunal de Justiça.

Sua competência vem definida no art. 49 da Lei nº 16.397, de 14.11.17, cabendo a mesma processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares por crimes militares definidos em lei, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, competindo ainda ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

RESENHA HISTÓRICA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

2.1 ABDICAÇÃO DE D. PEDRO I

Na madrugada do dia 7 de abril de 1831 D. Pedro I abdicava o trono em favor de seu filho Pedro de Alcântara, de apenas 5 anos de idade, sendo que os motivos que o levaram a tal atitude, além de sua incompetência administrativa, foram a decadência das exportações de açúcar e de algodão, constantes empréstimos externos, seu autoritarismo e centralismo político, indo de encontro aos interesses da elite que passou a fazê-lo oposição, a dissolução da constituinte em 1823, seguida da outorga da Constituição de 1824, acordos com outros países para reconhecimento da independência do Brasil, a guerra da Cisplatina e a independência do Uruguai, dentre outros. O assassinato do jornalista Líbero Badaró, encomendado por um juiz, amigo do Imperador, foi o estopim para outros movimentos, discursos e ataques aos portugueses, chegando ao ponto de levar os militares para a oposição.

Após a abdicação passou o Brasil a ser governado por uma Regência enquanto Pedro de Alcântara fosse menor de idade, ante a previsão contida na Constituição de 1824.

No Ceará, a notícia da abdicação chegara somente no dia 13.05.1831, tendo o povo saído às ruas para co-

memorar, não só em Fortaleza, mas em várias vilas do interior. Governava nossa Província interinamente, à época, o Vice Presidente Castro e Silva, tendo recomendado calma a todos os simpatizantes de D. Pedro I com o intuito de se evitar qualquer conflito com os liberais, ainda ressentidos com as derrotas dos movimentos havidos em 1817 e 1824, onde foram cruelmente penalizados pelo governo imperial (Revolução Pernambucana e Confederação do Equador).

2.2 REGÊNCIA TRINA PROVISÓRIA

Com a renúncia de D. Pedro I e sendo seu sucessor ainda menor, deveria o governo ser exercido por três regentes eleitos pela Assembleia Geral. Na manhã do dia 7 de abril reuniram-se no Paço do Senado apenas 62 parlamentares, dentre eles 26 senadores e 36 deputados, em razão do recesso, não constituindo poder deliberativo por falta de quórum, o que os levou a formarem um “Conselho de Notáveis” e elegeram como regentes o Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, o General Francisco de Lima e Silva e o Marquês de Caravelas. O primeiro ato da Regência foi restituir o “Ministério dos Brasileiros”, demitido por D. Pedro I, seguindo-se à anistia de presos políticos, cabendo à Assembleia Geral um manifesto à Nação dando conta do ocorrido e pedindo voto de confiança no governo provisório em nome do príncipe infante, até à eleição da Regência Permanente. Teve a Regência Provisória como objetivo reorganizar o País, fazer funcionar a Assembleia Legislativa e constituir a Regência Trina Permanente de acor-

do com a Constituição. Na segurança pública, baixou a Regência o Decreto de 14.06.1831 criando nos Distritos de Paz um Corpo de Guardas Municipais dividido em esquadras de 25 a 50 cidadãos, com um dito comandante e subordinados a um comandante geral, sendo o serviço ordinário das tropas regulado pelo Juiz de Paz com competência ainda para alistamento e nomeação dos comandantes. Tinham os milicianos por missão a ronda noturna nas vilas e cidades velando pelo sossego geral. No Ceará sua criação dera-se apenas em outubro de 1831 perdurando até 28.09.1832, quando o governo da Província determinara ao Juiz de Paz de Fortaleza, através de ofício datado de 26.09.1832, sua extinção e que promovesse o quanto antes a instalação da Guarda Nacional. Promulgou ainda, a Regência, a Lei de 5 de junho que proibia o ajuntamento à noite nas ruas e praças, cassando fiança em caso de flagrante delito, inclusive em crimes policiais, atribuindo ao governo a faculdade de suspender os juízes de paz que fossem negligentes ou prevaricadores.

2.3 REGÊNCIA TRINA PERMANENTE

Eleita no dia 17.06.1831, no Paço do Senado, pela Assembleia Geral, teve como componentes o mesmo General Francisco de Lima e Silva e os Deputados José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz. Ante a agitação que acometia o País, mantiveram-se Legislativo e Regência unidos com o intuito de restaurar a ordem e a disciplina nas províncias e na sede do governo. Deve-

riam governar até a coroação de D. Pedro de Alcântara (Pedro II). Não poderiam dispor do Poder Moderador, dissolver a Câmara, nem conceder condecorações. Suas principais realizações foram a criação da Guarda Nacional, a promulgação do Código de Processo Criminal e a Reforma Constitucional através da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, que tinha por ementa alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. O Ato Adicional, como ficou conhecida referida Lei, garantiu maior autonomia administrativa às Províncias, criando ainda as Assembleias Legislativas Provinciais, que teriam o controle sobre os tributos e gastos locais, podendo ainda nomear seus funcionários, apesar de seu Presidente ser escolhido pelo governo central. Foi ele uma medida legislativa que contemplou os interesses dos liberais e uma tentativa de composição acerca dos conflitos existentes entre estes e os conservadores na disputa pelo poder político central. No que se refere à segurança pública, caberia ao legislativo provincial, através do art. 11, § 2º, do referido Ato Adicional, fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força Policial respectiva.

2.4 GUARDA NACIONAL

O crescimento dos levantes provocados por civis, soldados e até mesmo oficiais do Exército, levou o Ministro da Justiça, Padre Antônio Feijó, a suspender o regulamento militar com o intuito de enfraquecer o Exército, fazendo nascer ainda, pela Lei de 18.08.1831, a Guarda Nacional, a qual tinha por missão a defe-

sa da Constituição, da liberdade, da independência e da integridade do Império, manter obediência às leis, conservar/restabelecer a ordem e a tranquilidade pública, dentre outras atividades. Seu serviço consistia em ordinário, de destacamentos e de corpos ou companhia. Era uma força paramilitar, subordinando-se, sucessivamente, aos juízes de paz, juízes criminais, presidentes das províncias e Ministro da Justiça. A autoridade mais próxima era quem exercia o comando. Determinava ainda referida Lei a extinção dos corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças, podendo os oficiais destas corporações exercerem suas funções na Guarda Nacional. Seus instrutores eram nomeados pelo governo regencial e pelo presidente da Província, aplicando-se aos seus componentes o regulamento do Exército, cabendo ao juiz de paz o alistamento em livros de matrícula. Sua instalação em nossa Província se dera primeiramente em Fortaleza, no dia 26.09.1832. O Presidente José Mariano de Albuquerque Cavalcante ordenou, através de ofício, ao Juiz de Paz da cidade a extinção da Guarda Municipal, criada através do Decreto Imperial de 14 de junho de 1831, e que promovesse a criação da Guarda Nacional, tendo referida autoridade informado no dia 28 daquele mês ter cumprido a ordem do governo provincial.

2.5 PADRE ANTÔNIO FEIJÓ

Durante a Regência Trina Permanente foi Padre Feijó o Ministro da Justiça, recebendo dos regentes total autonomia para gerir as questões do País, acabando

por concentrar em suas mãos os poderes nacionais ao ser outorgado em 1834 o Ato Adicional Reformador da Constituição de 1824, instituindo uma nova forma de governo, a Regência Una, da qual fora primeiro regente. O Ato Adicional trouxe ainda a criação das assembleias provinciais, tendo oficializado a sede do Império no Rio de Janeiro com a designação de município neutro. Através da Lei de 10.10.1831 foi autorizada a criação do Corpo de Guardas Municipais Voluntários, os quais mais tarde, receberam a denominação de Guardas Municipais Permanentes, ficando sua organização, vencimentos, nomeação e despedida dos comandantes e instruções disciplinares a cargo do governo imperial. Foi este Corpo o embrião das atuais polícias militares. No Ceará, sua criação dera-se de forma equivocada em 1834, em razão de inobservância à reforma constitucional.

2.6 A SEDIÇÃO

O período regencial foi um momento de grande turbulência no País em razão da insurgência de várias revoltas nas províncias por parte dos liberais radicais e até do povo pelo controle delas e por maior autonomia política e econômica contra o centralismo do governo do Rio de Janeiro. Destacaram-se nesses casos a Cabanagem no Pará, a Sabinada na Bahia e a Farroupilha no Rio Grande do Sul. Por outro lado, pessoas da classe dominante ligadas a D. Pedro I promoviam agitações com o intuito de restaurar o poder do ex imperador, foi o caso das revoltas absolutistas no Rio de Janeiro, a

Abrilada e a Guerra dos Cabanos em Pernambuco e a Sedição de Pinto Madeira no Ceará. Na província cearense, Joaquim Pinto Madeira gozava de grande prestígio perante D. Pedro I, do qual obteve para seu grupo importantes posições milicianas no Cariri e, em face da abdicação, ficou seu domínio ameaçado, tendo inclusive cassado seu posto de coronel e comandante geral das armas do Crato e do Jardim. Tinha como principais inimigos os liberais cearenses derrotados por ele nas revoltas de 1817 e 1824, os quais conseguiram do governo regencial a dita cassação do seu poder, seguida ainda da deliberação de sua prisão pela Câmara do Crato, o que levou o ex coronel a marchar sobre esta vila com seus quase 13 mil “cabras” em 23.12.1831, tendo como forte aliado o Padre Antônio Manuel de Sousa (Padre benze cacete), conquistando o território inimigo em 27 de dezembro, ceifando várias vidas, dentre elas, a do liberal governista José Pinto Cidade. Sem armas suficientes, os cabras de Pinto Madeira eram municidados de cacetes bentos.

2.7 EM DEFESA DO CARIRI

Logo após tomar posse do governo cearense, em 8.12.1831, por nomeação imperial de 29.08.1831, o Tenente Liberal José Mariano de Albuquerque envia tropas à região do Cariri, sob o comando do Major Francisco Xavier Torres, realizando este três encontros com as tropas pintistas, sendo o primeiro em 06.02.1832 na Várzea Alegre, saindo vitoriosa, não acontecendo o mes-

mo em Barbalha, o que motivou o exército dos “cabras” marchar para o Icó onde travou-se a mais cruel das batalhas da história do Ceará com a derrota destes, oportunidade em que estrategicamente retiraram-se para o Crato em 4 de abril. Assume o Presidente da Província pessoalmente o comando das tropas legalistas vencendo as batalhas de Cachoeirinha (13 de junho) e Missão Velha (22 de junho), libertando o Crato em 24 de junho e Jardim no dia 8 de julho, reduzindo drasticamente as tropas de Pinto Madeira. Em 31 de agosto de 1832 José Mariano passa o comando para o General Pedro Labatut, mercenário francês, a serviço do Império, obtendo este a rendição dos revoltosos em 17 de outubro, vez que foi prometida a garantia de vida a todos, sendo um total de 1.700 homens. Pinto Madeira e o Padre Manuel de Sousa foram levados para Pernambuco, sendo o primeiro julgado e executado em 1834 e o segundo, absolvido em 1837. Por causa da guerra civil, apenas em maio de 1833 pôde o Presidente José Mariano executar o Código de Processo Criminal de 1832. Nesse período ainda depara a Província com a Sedição Militar de 10.11.1833 encabeçada pelo Major Francisco Xavier Torres em razão de não ter sido reintegrado no comando do 22º Batalhão de Caçadores, encerrando o motim no dia 12 do mesmo mês. Findo o seu governo, Mariano de Albuquerque não cumprira a determinação contida na Lei de 10.10.1831, que tratava da Guarda Municipal Permanente, recaindo tal providência no seu sucessor, o Coronel Inácio Correia de Vasconcelos.

2.8 CORONEL INÁCIO CORREIA DE VAS-

CONCELOS

Sucedera José Mariano de Albuquerque Cavalcante em 24.11.1833, tomando posse no dia 26 daquele mesmo mês. Em razão de ainda existirem focos de rebeldes no Cariri, determinou a expedição de forças para guarnecerem as principais povoações daquela região. Conclamou em 28.11.1833 toda a Província à cooperação para pacificação social em face da continuidade dos ataques por parte dos seguidores de Pinto Madeira que, mesmo preso, ainda agiam seus séquitos nos distritos do interior da Província. Adentrou Coronel Inácio pessoalmente o interior, até o Cariri, encontrando todos os vilarejos em perfeita paz, retornando à Capital sem dar nenhum disparo ou efetuar qualquer prisão, tendo durado quase um mês sua expedição. Em ofício datado de 02.05.1834 reclama à Regência a má aplicação do Código de Processo Criminal no Ceará por parte dos juizes do interior por faltar-lhes conhecimento, sendo, segundo ele, necessária a presença de juizes letrados, pois os “râbulas velhacos” atraíam a boa fé de tais juizes. Somente em 11.06.1834 resolve criar a Guarda Municipal Permanente comunicando tal providência ao Ministério da Justiça, o qual, através de expediente datado de 09.09.1834, informa que compete à Província, através de sua Assembleia Legislativa, deliberar esta matéria, ante a reforma constitucional de 1834. Muito embora não tenha providenciado conforme o Ato Adicional de 1834, continuou a Guarda de Permanentes em pleno exercício de suas funções, é o que se destaca no ofício datado de 20.05.1835, subscrito pelo Ajudan-

te de Ordens do Governo, Canuto José de Aguiar, em que determinava a escolta por esta Corporação do prisioneiro Maximiliano da Silva Carvalho até à praça da antiga rua do Cotovelo, local do seu enforcamento, sob a supervisão do comandante dos Permanentes Capitão Thomaz Lourenço da Silva Castro. Apenas no governo seguinte veio a se cumprir conforme a emenda constitucional, ante o período curto da administração de Inácio Correia, em razão de sua inabilidade política.

2.9 JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR

Nasceu no povoado de Barbalha, pertencente à Vila do Crato, em 16 de outubro de 1794, filho de José Gonçalves dos Santos e de Bárbara de Alencar e irmão de Tristão Gonçalves. Em maio de 1817, quando ainda diácono, chefiou um movimento revolucionário no Crato que levou à proclamação da República, participando desse evento parentes e amigos tendo, todavia, sido delatado no dia 11 daquele mês culminando com a prisão de Alencar e outros participantes. Eleito em 1821 a suplente de Deputado à Constituinte Portuguesa, foi chamado à Lisboa em razão do Deputado José Inácio Gomes Parente não ter podido tomar assento. Representou ainda o Ceará na Constituinte Brasileira dissolvida em 1823 por D. Pedro I. Participou da Confederação do Equador de 1824, onde fora novamente preso, obtendo, todavia, sua absolvição. No ano de 1830 consegue ser eleito Deputado Geral ao mesmo tempo por Minas Gerais e Ceará, tendo optado por representar sua província natal. Pela Carta de 10 de abril de 1832 tornou-se

Senador ocupando a vaga de João Carlos Oeynhasem, Marquês de Aracati, pelo fato deste ter acompanhado D. Pedro I a Portugal. Como Senador alcançou bastante influência na Província Cearense, bem como no Império, tendo sido nomeado Presidente do Ceará em 1834 por ter grande amizade com o Ministro da Justiça, Padre Feijó, tomando posse do governo em 06.10.1834 perante a Câmara Municipal de Fortaleza. Suas principais realizações como Presidente da Província foram a instalação do Banco Provincial do Ceará, criação da Companhia de Trabalhadores regida pela disciplina militar, culminando com sua utilização em obras públicas (pontes, estradas, etc.) e a instalação da Assembleia Provincial, em cumprimento ao Ato Adicional de 1834 (Lei Imperial nº 16, de 12.08.1834). No dia 29 de abril de 1835 resolve submeter ao Poder Legislativo o projeto de criação da Guarda Municipal Permanente, da lavra de seu antecessor, Inácio Correia de Vasconcelos, em razão do disposto no art. 11, § 2º, do Ato Adicional de 1834, tendo referido projeto de lei sofrido duas emendas, a primeira, no dia de sua proposta e a segunda, no dia 30 do mesmo mês, respectivamente pelos Deputados José Pereira da Graça Júnior e João Facundo de Castro e Menezes.

2.10 JOSÉ PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR

Deputado da Assembleia Provincial, foi o autor da primeira emenda relativa ao projeto de lei de criação da Guarda Municipal Permanente, tendo ela o seguinte teor:

“A Assembleia Legislativa Provincial

Decreta

Art. 1º A Guarda Municipal Permanente perceberá os mesmos vencimentos, que por ley percebe a tropa de primeira linha.

Art. 2º Este corpo se regerá pelo regulamento e mais leys da mma tropa de 1ª linha.

Art. 3º O Presidente da Província nomiará dentre os officiaes necessários para o comando da Guarda Municipal.

Art. 4º O numero de officiaes, e soldados que devem formar o corpo da Guarda Municipal será designado por huma ley.

Art. 5º Ficão supprimidos os lugares de 2º e 3º Commandantes da mesma Guarda até que se Decrete o disposto no antecedente.

Art. 6º Ficão revogadas todas as Leys e disposições em contrario.

Paço da Assembleia Provincial do Ceará 29 de Abril de 1835 - Graça Júnior

2.11 JOÃO FACUNDO DE CASTRO E ME-NEZES

No dia 30 do mesmo mês, sofreu o projeto outra emenda, sendo esta proposta pelo Deputado Major Facundo da seguinte forma:

”A Assembléa Legislativa Provincial do Ceará

Decreta

Art. 1º Fica criada mais huma companhia de



Força Policial, que constará de cem soldados, dous cornetas, seis cabos, hum Furriel, primeiro e segundo Sargentos, primeiro, segundo e terceiro Commandantes com graduação de Capitão, Tenente e Alferes.

Art. 2º O corneta, e o soldado vencerá diariamente quatrocentos réis, o cabo quatorze mil rs., o Furriel quinze mil réis, o segundo Sargento dezesseis mil réis, o primeiro Sargento dezotomil réis, o terceiro Commandante trinta mil réis, o segundo quarenta mil réis, o primeiro cincoenta mil réis (por mês, entenda-se bem!).

Art. 3º A Companhia de Municipaes Permanentes ora existente passará a fazer parte da Força Policial, e será transformada em Cavallaria com o numero de quarenta soldados, hum Clarim, três cabos, hum Furriel, primeiro e segundo Sargento, hum segundo Commandante com graduação de Tenente.

Terão todos os mesmos vencimentos que ora percebem, tendo o Clarim o mesmo que percebe o corneta.

Art. 4º Serão alistados nesta Companhia Cidadãos Brasileiros de 18 a 40 annos, de bõa conducta moral e política, e servirão por hum anno sendo voluntários, se antes não forem demittidos por falta que comettão. A não serem voluntários não serão alistados a Guardas Municipaes, os Casados que vivam com suas mulheres, e os filhos unicos de Mãe viuva.

Art. 5º Os Commandantes serão de nomeação do Governo da Província, e amoviveis ad nutum. Os Cabos, Furrieis e Sargentos serão propostos pelos respectivos Segundo Commandantes, e aprovados pelo Primeiro Commandante, e demittidos pelo Governo sob representação do mesmo primeiro Commandante.

Art. 6º Estas duas Companhias formarão o corpo da Força Policial da Provincia, que será

commandada pelo primeiro Commandante, o qual terá por isso mais vinte mil réis mensaes de gratificação, para Cavalgadura, e expediente.

Art. 7º Na disciplina este corpo se regerá pelos Regulamentos Militares ora em vigor, no que não estiverem em opposição com a presente Ley; mas nunca se usará do castigo xibata.

Art. 8º Ficão revogadas todas as leys, e Disposições em contrario. Paço d’Assembléa 30 de abril de 1835 – O Deputado Castro e Menezes”.

2.12 A LEI DE CRIAÇÃO DA FORÇA POLICIAL

Após sua aprovação pelo Legislativo, foi a proposição sancionada em 24 de maio de 1835 pelo Presidente da Província José Martiniano de Alencar, com o seguinte teor:

“LEI N. 13.

José Martiniano d’Alencar, Presidente da Província do Ceará.

Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Ley seguinte.

Art. 1º A Força Policial no futuro anno financeiro, constará de primeiro, segundo e terceiro Commandantes; um primeiro Sargento, dous Segundos, um Furriel, dez cabos, oitenta e um Guardas, e dous Cornetas, vencendo todas as Praças os soldos, que se achão marcados, e hora vencem.

Art. 2º A nomeação dos Commandantes, e Inferiores será feita como até agora.



Art. 3º Ficam revogadas todas as Leys em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Ley pertencer, que cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem.

O Secretario d'esta Presidencia a faça impem vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Império.

José Martiniano d'Alencar.

2.13 O PRIMEIRO EFETIVO

A Força Policial, nomenclatura atribuída à polícia militarizada de nossa Província através da Lei nº 13, de 24 de maio de 1835, foi formada, em seu primeiro efetivo, por primeiro, segundo e terceiro comandantes, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, um furriel, dez cabos, oitenta e um guardas e dois cornetas.

Seu primeiro fardamento, de acordo com o Decreto Imperial de 29 de dezembro de 1831, era assim constituído:

Art. 1º O uniforme do corpo dos Guardas Municipaes permanentes será: fardeta azul com mui pequena aba, rodeada de um vivo verde, com as pontas da aba voltadas da mesma côr; botões pretos, e sobre os hombros um trancelim largo tambem preto; boné de panno azul; e os Officiaes o terão cingido de um galão largo de ouro.

Art. 2º A cavallaria terá a differença nos vivos, e volta da aba da fardeta, e botões que serão ama-

rellos; sobre os hombros trarão uma corrente de metal tambem amarello, e o bonet, de panno azul, terá o fundo preto com o tope nacional em frente e circulado por detraz com duas correntes amarellas, que servirão para prendel-o quando convier. O correame será preto, e a cavallaria usará de um só, em que estará segura a canana, e da qual penderá a espada. Usarão de calça branca no verão, e azul no inverno, e de botins por baixo.

Art. 3º Os Officiaes e Officiaes inferiores, usarão do distinctivo de galões, como se pratica na tropa de linha, mas só os Officiaes usarão de banda.

Art. 4º As patrulhas rondarão de pistola e espada, quér sejam de Infantaria quér de cavallaria.

(...)

Tinha por missão manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça, conforme preceituava a Lei Imperial de 10 de outubro de 1831.

2.14 O PRIMEIRO COMANDANTE

Thomaz Lourenço da Silva Castro nasceu em 30 de abril de 1806, sendo filho de Manoel Lourenço da Silva e de Maria do Carmo Sabina. Aos cinco anos de idade, por Portaria do Presidente da Província Luiz Barba Alardo de Menezes, datada de 20 de novembro de 1811, assentou praça de 1º Cadete na Companhia de Infantaria paga sem vencimento de soldo e pão e, através da Portaria de 21 de junho de 1822, subscrita pelo Governador das Armas Francisco Xavier Torres, passou a ser efetivo, permanecendo ainda sem vencimentos por

vontade de seu pai. No dia 2 de agosto de 1825 foi promovido a Alferes do Batalhão de Caçadores de Primeira Linha do Exército onde, três meses depois, foi destacado para a Província do Maranhão, com o intuito de ajudar a conter a proclamação da República, ante o receio do Presidente de nossa Província Pedro José da Costa Barros. Comandou a 1ª Companhia de seu Batalhão no período de 1º de maio de 1831 a 28 de fevereiro de 1833. No dia 15 de janeiro de 1832 desloca-se ao centro da Província para confrontar-se com a rebelião de Pinto Madeira, participando dos ataques à Missão Velha e à Vila do Icó, em 4 de abril, tendo obtido êxito na missão. A 1º de julho de 1834 passa a organizar o Corpo de Polícia da Província, do qual foi o primeiro comandante, oportunidade em que ocupava o posto de Capitão do Exército, permanecendo à frente da Força Pública até 14 de janeiro de 1839, ocupando ainda nesse ínterim o comando geral dos destacamentos do Cariri por ordem do governo provincial datada de 22 de outubro de 1836, tendo sido no ano de 1838 mencionado com louvor na ordem do dia da presidência. Seguidor ardente das ideias liberais e sob influência de seu irmão, Dr. José Lourenço de Castro Silva, viu-se forçado a pedir reforma do Exército na data de 11 de setembro de 1839. Em 26 de novembro de 1840, como Comandante da Guarda Nacional, marchou em direção a São Bernardo (Russas) com o intuito de restabelecer a ordem pública que se alterara em face do governo de José Martiniano de Alencar, de lá retornando para comandar as forças reunidas para realizar a mesma missão em Aracati, tendo derrotado os revoltosos no seu lado sul. Em 1841 exerceu a

função de Juiz Municipal de Fortaleza, sendo que, no dia 3 de janeiro de 1845 foi nomeado Major e Comandante do Corpo de Polícia do Ceará e no dia 9 de junho do mesmo ano Comandante Geral dos destacamentos de Icó e Crato, tendo sido exonerado em 1º de setembro de 1847. Foi nomeado ainda, em 1848, Tenente Coronel do Batalhão da Guarda Nacional de Fortaleza e, através do Decreto de 10.10.1853 foi reformado no referido posto. Thomaz Lourenço chegou a ser Deputado Provincial nas legislaturas de 1835 a 1837 e de 1846 a 1847, falecendo em Fortaleza no dia 9 de novembro de 1881.

2.15 BATISMO DE FOGO

Durante a Regência Trina Permanente surge no Pará, em 1835, um movimento revolucionário conhecido por Cabanagem. Tal fato se dera em razão de que a população daquela Província já se encontrava desacreditada com o governo implantado após a independência do Brasil, vez que não trouxera transformações sociais para as camadas menos abastadas. Sob pressões populares, as autoridades nomeadas pelo governo regencial foram obrigadas a demitir-se e diante de tais revoltas a política repressora aumentou chegando ao ponto de recrutar à força para o serviço das tropas governamentais todo suspeito de participação em agitações revolucionárias, sendo que esta manobra regencial estimulou ainda mais as rebeliões no Pará. Tanto na sede da Província como em seu interior eram intensas as movimentações populares gerando o surgimento de vários líderes, dentre eles, o democrata Eduardo Angelim, cearense na-

tural de Aracati; os irmãos Francisco Pedro e Antônio Vinagre, lavradores do rio Itapicuru; o fazendeiro Clemente Malcher e o jornalista Vicente Ferreira Lavor.

Na noite de 6 de janeiro de 1835 a população pobre que vivia em cabanas à margem dos rios, os cabanos, rebelaram-se dominando a cidade de Belém e executando o presidente da Província e outras autoridades. O fazendeiro Clemente Malcher foi chamado para chefiar o governo e, para surpresa dos rebeldes, declarou fidelidade ao Imperador Infante durante sua posse e que só ficaria no poder até a maioria deste. Em exercício, passou a reprimir aqueles que o apoiaram, tentando deportar ainda os revolucionários Eduardo Angelim e Vicente Ferreira.

Diante de tal situação o prestígio do lavrador Francisco Vinagre aumentou, o que levou a uma tentativa de golpe por parte de Malcher, culminando com a morte deste e sua substituição por Vinagre em fevereiro de 1835, o qual não só se declarou fiel ao governo imperial como propôs negociar diretamente com a Regência, sendo, todavia, impedido por seu irmão Antônio Vinagre.

Com uma numerosa força militar o Marechal Manuel Jorge Rodrigues chega ao Pará, assumindo ele o poder em Belém com o apoio de Francisco Vinagre. O novo governo dominava, todavia, apenas a capital. Em razão desses acontecimentos os cabanos reagrupam-se no interior da Província e marcham sobre Belém tomando a cidade e proclamando a República. Com o abandono da cidade pelo Presidente Manuel Jorge Rodrigues em agosto de 1835, empunha o bastão da governança

Eduardo Angelim e, sob sua orientação, tentaram os cabanos se organizar no poder, todavia sem êxito, ante as constantes traições que sofreram por parte dos envolvidos na revolta.

Em abril de 1836 chega ao Pará uma poderosa esquadra colocando no governo um novo presidente, o General Francisco José de Sousa Soares Andréa e, após algum tempo de luta com os cabanos, estes refugiaram-se no interior e não conseguiram resistir às forças do governo legal, encerrando-se, assim, a insurreição popular.

O Corpo Policial Cearense participou dessa revolução ainda no primeiro ano de sua criação, dirigindo-se em 25 de setembro de 1835 para a província insurrecta um efetivo da Corporação e outro da Tropa de 1ª linha, em um total de 101 Praças, sob o comando do Major Francisco Xavier Torres, fazendo também parte da expedição, no posto de Alferes da 1ª Companhia, Antônio de Sampaio (Patrono da Infantaria do Exército Brasileiro). Durante o primeiro ano de sua missão as tropas obtiveram êxito na retirada dos insurgentes da Vila de Turiassu, ainda no Maranhão. O auxílio do Ceará à Província rebelde não se limitou apenas ao envio de tropas no combate aos cabanos, mas ainda de víveres e munições para os combatentes imperiais. Permaneceram no Pará até 1839, recebendo reforços de outras tropas cearenses que ali chegaram, sendo este o ano que se deu por completa a restauração da ordem naquela Província, tendo o Dr. Bernardo de Sousa Franco, sucessor do Presidente Andréa, solicitado ao governo imperial anistia geral para os facciosos, exceção feita aos

criminosos, medida essa alcançada aos chefes rebeldes Francisco Vinagre e Eduardo Angelim.

2.16 A GUERRA DO PARAGUAI

Após sua independência em 1811 até o início da guerra, o Paraguai passou apenas por três governantes, sendo eles: França, Carlos Antônio López e Francisco Solano López.

Desde o governo de França as terras da elite agrária foram expropriadas e entregues aos camponeses paraguaios. Tinha o povo daquele país um padrão de vida diferente dos outros da América Latina, pois fora eliminado ali o analfabetismo, garantindo-se ainda emprego, moradia, alimentação e vestimentas para todas as famílias. O país não tinha dívida externa e suas riquezas não eram exploradas pelo capital estrangeiro, estando a iniciar com seus próprios recursos a industrialização.

Em face dessa prosperidade e independência econômica alguns países sentiram-se incomodados, dentre eles Brasil, Uruguai e Argentina, pois temiam que Assunção dominasse a região platina, que era uma área de importante navegação da América do sul.

A Inglaterra via o desenvolvimento paraguaio como uma afronta, ante a possibilidade daquele modelo econômico servir de incentivo aos demais países do continente americano, não restando-lhe outra alternativa, senão fornecer recursos financeiros e materiais ao Brasil, Argentina e Uruguai com o intuito de custear uma guerra contra o Paraguai, sendo o estopim do

evento as disputas territoriais na região platina, projeto de Solano López, que tinha como objetivo criar o “Grande Paraguai”, um país com saída para o Oceano Atlântico.

Teve início a guerra em 1864, durando mais de cinco anos, culminando com a tomada de Assunção no início de 1869 e a morte de Solano López em 1870, ocupando o Brasil o território paraguaio até 1876.

Após a guerra teve o Paraguai como saldo a perda de territórios, a destruição de sua indústria, terras vendidas a banqueiros estrangeiros e depois alugadas aos camponeses, tendo ainda que pagar milhões de libras de indenização, custando-lhe ainda o extermínio de 75% de sua população total.

O Brasil, em face do confronto, teve um saldo de trinta mil mortos, o aumento de sua dívida externa, crise financeira e ainda o fortalecimento do Exército que, aderindo às causas republicana e abolicionista, entrou em choque com a Monarquia, provocando o fim deste regime em 1889.

O único beneficiado com a guerra foi a Inglaterra, pois emprestou milhões de libras ao Brasil e à Argentina, assumindo o completo controle financeiro dos dois países, apoderando-se ainda das melhores riquezas do Paraguai.

2.16.1 A participação do Ceará

Ao ter início a Guerra do Paraguai o Brasil não dispunha de efetivo suficiente para enviar ao front, tal fato se dando em razão de que no período regencial

muitos militares (oficiais e praças) se envolveram em várias revoltas havidas naquela fase do governo imperial. O Exército, por não dispor da confiança das elites, teve seu efetivo reduzido e distribuído em pequenas guarnições pelo país, cedendo lugar à Guarda Nacional que serviu durante vários anos como sustentáculo armado aos grandes latifundiários.

Nosso exército era apenas de 16 mil homens e o do Paraguai de 100 mil soldados. O serviço militar não era obrigatório, tendo o governo imperial determinado que as províncias incentivassem e organizassem voluntários para incrementar o Exército.

Ante essa determinação, o Presidente do Ceará, Lafayette Rodrigues Pereira ordenou às câmaras municipais que providenciassem a arregimentação de tropas de “Voluntários da Pátria”. Esse termo era aplicado apenas a um determinado grupo social, sendo a incorporação ao Exército processada da seguinte forma: a elite se apresentava voluntariamente, indo compor a alta oficialidade, dificilmente lutando no front; a classe média tinha seus membros escolhidos através de sorteio, podendo escapar da guerra subornando o encarregado do serviço militar ou se tivessem um padrinho político; os pobres eram convocados à força, presos e encaminhados sob grilhões para o campo de batalha, morrendo aos montes, pois eram despreparados. Por falta de “voluntários” o governo teve que organizar grupos militares para trazer dos sertões vaqueiros, meeiros, escravos e outros que apresentassem condições para a guerra. Em algumas regiões, grupos armados lutavam contra as tropas da província para não serem recrutados.

Há uma estimativa de que seis mil cearenses foram à guerra, morrendo aproximadamente quatro mil e setecentos homens em batalha. Apenas aqueles que pertenciam a elite foram lembrados pela história (Farias:1997).

2.16.2 A participação da Polícia Militar

No dia 4 de fevereiro de 1865 o Major Fernandes de Araújo Viana, Comandante do Corpo Policial do Ceará, dirigiu ofício ao Presidente da Província, Dr. Lafayette Rodrigues, oferecendo os serviços de sua tropa para auxiliar o Exército na defesa do Brasil na Guerra do Paraguai, oportunidade em que aceitou o apoio da força provincial, louvando-a por este ato de patriotismo para, logo em seguida, no dia 11 do mesmo mês, comunicar ao governo imperial que adotaria providências para tornar pronto o efetivo para marchar na primeira oportunidade. Em resposta, através de ofício datado de 6 de março daquele ano, o Ministério dos Negócios da Guerra agradece a colaboração cearense em nome do Imperador D. Pedro II.

Embarcou no Vapor Tocantins a 13 de abril de 1865 o Corpo de Polícia com um número de 170 praças, inclusive 9 oficiais, sob o comando do Major Araújo Viana, passando a constituir o 2º Corpo do Exército, com efetivo de 47.948 homens, sob o comando do General Manuel Marques de Sousa, Barão de Porto Alegre, tendo como Comandante Geral o Marechal Manuel Luiz Osório, Marquês de Herval.

Após regressar ao Ceará, o Major em comissão



Fernandes Araújo teve dispensa do serviço em 10 de maio de 1867, por motivo de doença, tendo sido agraciado pelo governo imperial e passado a major honorário do Exército.

A Cidade de Fortaleza recebeu a notícia do término da guerra no dia 1º de março de 1870.

Os demais oficiais e praças do Corpo Policial, ao retornarem do front, foram recompensados por seus serviços prestados ao país.

RESENHA HISTÓRICA DO CORPO DE BOMBEIROS

No dia 2 de julho, de 1856, D. Pedro II assina um decreto instituindo o Corpo Provisório de Bombeiros da Corte, no Rio de Janeiro, sendo o serviço de extinção de incêndios feito por bombeiros auxiliados por autoridades policiais, sendo estas ajudadas pela força pública.

Enquanto não fosse definitivamente criado um Corpo de Bombeiros seria o trabalho da extinção de incêndios executado por operários dos arsenais de guerra e marinha e das obras públicas e da casa de correção, alistados, exercitados e comandados de acordo com as normas descritas no Decreto acima, sendo organizada ou criada uma seção de bombeiros em cada uma destas repartições, recaindo a atividade bombeirística na pessoa de operários ágeis, robustos e moralizados, preferindo-se os mais amestrados em qualquer ofício de mecanismo ou construção.

“Naquela época, o sinal de fogo era dado por tiros de peças do Morro do Castelo, onde uma bandeira vermelha era içada. Em seguida, o toque era convenionado do sino da Igreja de São Francisco de Paula, indicando o lugar do sinistro”.

Ante a iniciativa do Imperador, tornou-se D. Pedro II patrono dos bombeiros do Brasil.

No Ceará, previa o Código de Posturas da Vila de Fortaleza de 1835 algumas medidas cautelares relativas ao comboeiro e ao caçador em que deveriam apagar o

fogo produzido pelos mesmos em suas andanças para que se evitasse incêndios, sob pena de prisão ou multa. Estipulava ainda, dito Código, em seu art. 47 cuidado dos moradores com seus terrenos e casas nos meses de julho e agosto, os quais eram mais propícios a incêndios, sendo obrigado o concurso de todos, inclusive vizinhos, para a debelação de qualquer fogo havido, não podendo o proprietário do terreno ou casa recusar a ajuda, sob pena de multa.

Em 1864, com o objetivo de regularizar o serviço de socorro à incêndios na Cidade de Fortaleza, enquanto outras medidas não fossem estabelecidas, normatizou o Presidente da Província, JOSÉ BENTO DA CUNHA FIGUEIREDO JÚNIOR, através de Regulamento, datado de 16 de janeiro, algumas providências a serem adotadas quando da ocorrência de incêndios na Capital, oportunidade em que dividiu a Cidade de Fortaleza em oito distritos especiais, sendo eles: o da Sé, o do Rosário, o de São Bernardo, o do Livramento, o do Outeiro da Prainha, o da Alfândega, o da Lagoinha e o da Cadeia.

Segundo o Regulamento, cabia à Igreja e ao Corpo da Guarda, que tivesse corneta ou caixa de guerra, o sinal de fogo, oportunidade em que aquela, através de sino maior, e o referido Corpo, com toque de rebate, deveriam repetir o sinal enquanto durasse o incêndio. Os sinais pelo sino constavam de 5 a 12 badaladas com pequenos intervalos, de acordo com o distrito de localização do fogo. O sacristão ou guarda da Igreja, ou comandante da guarda, que primeiro anunciasse o incêndio, tomaria nota do nome, morada e sinais característicos da pessoa que comunicasse o fato, quando não

a conhecesse ou fosse impossível detê-la.

Logo que se tomasse conhecimento do incêndio deveriam concorrer ao local o chefe de polícia, o delegado, o subdelegado do distrito do incêndio com seus inspetores de quarteirão, o capitão do porto com as pessoas matriculadas na Capitania, cabendo-lhes a condução da respectiva bomba, o comandante do Corpo de Polícia com toda força disponível e sua bomba, o encarregado do depósito dos artigos bélicos, o capataz da alfândega com os trabalhadores da Capitania, os vendedores d'água com seus canecos e meios de transporte matriculados na repartição da Polícia e todos os engenheiros em serviço, bem como o administrador e empregados nas obras públicas com objetos próprios para incêndio. Cabia a direção dos trabalhos ao engenheiro que primeiro chegasse ao local e, enquanto não acontecia, competia esta função ao oficial do Exército ou da Armada mais graduado e, na falta de ambos, pessoa designada pelo chefe de Polícia. À Polícia competia as medidas de segurança não permitindo outras pessoas no lugar do incêndio, a não ser aquelas designadas. A Guarda Nacional era incumbida de reforçar o chefe de Polícia, acaso fosse requisitada.

Em 1899, através da Lei 529, de 29 de julho, foi autorizada ao Presidente do Estado despesa concernente à aquisição de uma bomba portátil para a extinção de incêndios na Capital, determinando ainda a legislação o encargo de efetivação do combate ao fogo a uma seção da Companhia da Guarda Cívica, a qual era responsável, à época, pelo policiamento e ronda de Fortaleza. Governava o Estado Antônio Pinto Nogueira Accioly.

Já em 1906, a Lei nº 850, de 2 de agosto, autorizou a criação de uma seção de bombeiros na Capital.

Em 1925, através da Lei nº 2.253, de 8 de agosto, resolveu, o então Presidente do Estado, Desembargador José Moreira da Rocha, criar um Pelotão de Bombeiros, o qual era subordinado ao comando do Regimento Policial de nosso Estado, tendo como única missão a extinção de incêndios em Fortaleza.

Muito embora tenha sido esta a intenção do governo, a efetivação da Corporação dar-se-ia apenas em momento posterior.

No período de 22.09.1931 a 5.09.1934, o Interventor Federal Roberto Carlos Vasco Carneiro de Mendonça, tendo editado o Decreto nº 568, de 15 de abril de 1932, dando nova estrutura à Força Pública do Estado, a qual passou a chamar-se Corpo de Segurança Pública, cria no mesmo uma seção de bombeiros sem efetivo e sem material.

Através do Decreto nº 881, de 29 de dezembro de 1932, foi reorganizado o Corpo de Segurança Pública, estando presidindo o Estado, interinamente, o Desembargador Olívio Dorneles Câmara, Secretário do Interior e Justiça. Ficou a organização do Corpo da Segurança Pública formada por um Estado Maior, um Batalhão de Infantaria, uma Guarda Cívica, um Pelotão de Cavalaria, um Pelotão de Bombeiros e de um serviço de saúde, tratando o capítulo X do Decreto acerca do Pelotão de Bombeiros, assinalando, dentre outras coisas, seu comando, o qual deveria recair em subalterno nomeado pelo Comandante Geral do Corpo da Segurança Pública, com atribuições de comandante de companhia

destacada, sendo sua organização e funcionamento atreladas às instruções do Governo do Estado.

Para dar efetividade ao Pelotão de Bombeiros, solicitou o Interventor Carneiro de Mendonça ao Corpo de Bombeiros da Capital Federal um técnico para organizá-lo, recaindo tal missão no 1º Sargento João Antônio da Cunha, oriundo daquela Corporação, tendo o mesmo sido comissionado, por ato de 13.05.1933, no posto de 2º Tenente do Corpo da Segurança Pública do Ceará, oportunidade em que recrutou o efetivo do aludido Corpo escolhendo aqueles que tivessem aptidão para a atividade bombeirística, seguindo-se a um período de capacitação para o exercício dessa atividade especial, prosseguindo-se as instruções até meados de 1934, quando os componentes da 1ª guarnição foram declarados oficialmente habilitados. Tinha-se, à época, como instrumentos de trabalho disponíveis, 1 auto material, 6 seções de escadas de assalto, 3 bombas socorro com 3 viaturas, algumas mangueiras, mangotes e esguichos, todos oriundos da Capital Federal, sendo que, após, o governo cearense adquiriu dois chassis denominados apel blitz, os quais seriam acoplados em carros pipa, adquirindo ainda um caminhão para transporte de material.

O Decreto nº 1201, de 29 de dezembro de 1933, o qual regulamentou seus serviços, deve ser tido como a primeira Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros (Holanda, 1997, p. 100). Neste mesmo período recebeu o Pelotão um quartel próprio. Pelo Decreto nº 75, de 14 de agosto de 1935, foi concluída sua organização inicial passando o Pelotão a denominar-se CORPO

DE BOMBEIROS DO CEARÁ, ficando subordinado diretamente à Chefatura de Polícia, desligando-se desta através do Decreto nº 1827, de 07 de outubro de 1946, com seu retorno à Polícia Militar. Ganhou sua autonomia institucional através da Constituição Estadual de 1989.

Para o historiador José Luciano Viana do Nascimento, in seu HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ, "esta instituição, no período de 1925 a 1933, não passou da letra, não tendo, por conseguinte, a menor operacionalidade", dando início às suas atividades apenas em 1º de janeiro de 1934.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais** **Arts. 1º - 5º**

CAPÍTULO II **Da Deontologia Policial Militar**

Seção I **Disposições Preliminares** **Art. 6º**

Seção II **Dos Valores Militares Estaduais** **Art. 7º**

Seção III **Dos Deveres Militares Estaduais** **Art. 8º**

CAPÍTULO III **Da Disciplina Militar**

Arts. 9º - 10

CAPÍTULO IV

**Da Violação dos Valores, dos Deveres e
da Disciplina**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11

Seção II

Da Transgressão Disciplinar

Arts. 12 - 13

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas Disciplinares

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14

Seção II

Da Advertência

Art. 15

Seção III

Da Repreensão

Art. 16

Seção IV

Da Permanência Disciplinar

Arts. 17 - 19



Seção V
Da Custódia Disciplinar
Arts. 20 - 21

Seção VI
Da Reforma Administrativa Disciplinar
Da Repreensão
Art. 22

Seção VII
Da Demissão
Art. 23

Seção VIII
Da Expulsão
Art. 24

Seção IX
Da Proibição do Uso de Uniformes e de
Porte de Arma
Art. 25

CAPÍTULO VI
Do Recolhimento Transitório
Art. 26

CAPÍTULO VII
Do Procedimento Disciplinar

Seção I
Da Comunicação Disciplinar
Arts. 27 - 29

Seção II
Da Representação
Art. 30

CAPÍTULO VIII
Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e
do Cumprimento das Sanções Disciplinares

Seção I
Da Competência
Art. 31

Seção II
Dos Limites de Competência das Autoridades
Art. 32

Seção III
Do Julgamento
Arts. 33 - 36

Seção IV
Da Aplicação
Arts. 37 - 48

Seção V
Do Cumprimento e da Contagem de Tempo
Arts. 49 - 52

CAPÍTULO IX
Do Comportamento
Arts. 53 - 55

CAPÍTULO X
Dos Recursos Disciplinares
Arts. 56 - 61

CAPÍTULO XI
Da Revisão dos Atos Disciplinares
Arts. 62 - 66

CAPÍTULO XII
Das Recompensas Militares
Arts. 67 - 70

CAPÍTULO XIII
Do Processo Regular

Seção I
Disposições Gerais
Arts. 71 - 74

Seção II
Do Conselho de Justificação
Arts. 75 - 87

Seção III
Do Conselho de Disciplina
Arts. 88 - 102

Seção IV
Do Processo Administrativo-Disciplinar
Art. 103

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Arts. 104 - 105

LEI Nº 13.407, DE 21.11.03

(D.O. DE 02.12.03)

Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Art. 2º. Estão sujeitos a esta Lei os militares do

Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

II - aos Magistrados da Justiça Militar;

III - aos militares reformados do Estado.

Art. 3º. Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

§ 1º. A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

§ 2º. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

Art. 4º. A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Parágrafo único. Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art. 5º. A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

CAPÍTULO II

Da Deontologia Policial-Militar

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º. A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

I - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

II - relativamente aos bombeiros militares, a pro-

teção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

§ 1º. Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

§ 2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

Seção II

Dos Valores Militares Estaduais

Art. 7º. Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

- I - o patriotismo;
- II - o civismo;
- III - a hierarquia;
- IV - a disciplina;
- V - o profissionalismo;
- VI - a lealdade;
- VII - a constância;
- VIII - a verdade real;
- IX - a honra;
- X - a dignidade humana;
- XI - a honestidade;
- XII - a coragem.

Seção III

Dos Deveres Militares Estaduais

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

I - cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - cumprir os deveres de cidadão;

III - preservar a natureza e o meio ambiente;

IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;

V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;

VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados;

IX - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

X - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;

b) atividade comercial ou industrial;

c) pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;

d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;

XXVII - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXVIII - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, cobrindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

XXXII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXIV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;

XXXV - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;

XXXVI - cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

§ 1º. Ao militar do Estado em serviço ativo é veda-

do exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º. Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

§ 3º. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

§ 4º. É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

CAPÍTULO III

Da Disciplina Militar

Art. 9º. A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

§ 1º. São manifestações essenciais da disciplina:

I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

II - a obediência às ordens legais dos superiores;

III - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

IV - a correção de atitudes;

V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º. A civilidade é parte integrante da educação policial militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 10. As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é come-

tido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11. A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres.

§ 2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico

de quem a cometer.

§ 4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei: (redação dada pela Lei Nº 14.933, DE 08.06.11)

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

III - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

IV - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

V - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

VI - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

VII - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos

penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§ 5º Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

Seção II **Da Transgressão Disciplinar**

Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§ 1º. As transgressões disciplinares compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

II - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

§ 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas

como graves, desde que venham a ser:

I - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

II - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

III - de natureza desonrosa.

§ 3º. As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

Art. 13. As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

§ 1º São transgressões disciplinares graves:

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

IV - agredir física, moral ou psicologicamente

preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

V - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

VI - faltar com a verdade (G);

VII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

IX - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

X - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar:

XI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

XIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou

desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);

XXII - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);



XXIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

XXXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

XXXVI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

XXXVII - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

XXXVIII - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

XXXIX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

XL - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

XLI - passar a ausente (G);

XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

XLIV - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir ro-

teiro de patrulhamento predeterminado (G);

XLV - dormir em serviço de policiamento, vigiância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);

XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

XLVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

XLVIII - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

XLIX - andar ostensivamente armado, em trajas civis, não se achando de serviço (G);

L - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

LI - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

LII - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);

LIII - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

LIV - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

LV - frequentar ou fazer parte de sindicatos, as-

sociedades profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

LVI - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

LVII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

LVIII - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

§ 2º. São transgressões disciplinares médias:

I - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

II - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);

III - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

V - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

VII - retardar, sem justo motivo, a execução de

qualquer ordem legal recebida (M);

VIII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

X - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

XI - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

XII - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

XIII - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

XIV - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

XV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

XVI - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);

XVII - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada

a solução (M);

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

XIX - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);

XX - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução (M);

XXI - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);

XXII - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);

XXIII - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);

XXIV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);

XXV - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);

XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);

XXVII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

XXVIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);

XXIX - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando

designado para comissão ou serviço extraordinário (M);

XXX - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);

XXXI - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);

XXXII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);

XXXIII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;

XXXIV - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);

XXXV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVI - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);

XXXVIII - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

XXXIX - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

XL - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);

XLI - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

XLII - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

XLIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

XLIV - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);

XLV - deixar de exhibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal

uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

XLIX - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

L - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);

LI - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);

LII - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

LIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);

LIV - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim

considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

LV - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);

LVI - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);

LVII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);

LVIII - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);

§ 3º. São transgressões disciplinares leves:

I - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

II - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

III - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

IV - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

V - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);

VI - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);

VII - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);

VIII - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);

IX - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

X - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

XI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

XII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);

XIII - fumar em local não permitido (L);

XIV - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

XV - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);

XVI - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);

XVII - andar a cavalo, a trote ou galope, sem ne-

cessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);

XVIII - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);

XIX - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);

XX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);

XXI - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);

XXII - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);

XXIII - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);

XXIV - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);

XXV - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).

XXVI - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);

XXVII - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).

§ 4º. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas Disciplinares

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - permanência disciplinar;

IV - custódia disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - demissão;

VII - expulsão;

VIII - proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

Parágrafo único. Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Seção II

Da Advertência

Art. 15. A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Parágrafo único. A sanção de que trata o caput aplica se exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

Seção III

Da Repreensão

Art. 16. A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

Parágrafo único. A sanção de que trata o caput aplica se às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

Seção IV

Da Permanência Disciplinar

Art. 17. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

Parágrafo único. O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

Art. 18. A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou



a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º. Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

§ 2º. Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

§ 3º. O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 4º. O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

§ 5º. Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.

Art. 19. A prestação do serviço extraordinário, nos termos do caput do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 1º. O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

§ 2º. O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

§ 3º. A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

Seção V

Da Custódia Disciplinar

Art. 20. A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

§ 1º. Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

§ 2º. A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

Art. 21. A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

§ 1º. A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

§ 2º Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no caput deste artigo. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

Seção VI

Da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 22. A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

I - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

II - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

Parágrafo único. O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

Seção VII

Da Demissão

Art. 23. A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º, e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 80 e 90 da Constituição do Estado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal e art. 176, § 12, da Constituição do Estado;

b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;

d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) houver cumprido a pena consequente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Parágrafo único. O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

Seção VIII

Da Expulsão

Art. 24. A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

Parágrafo único. A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

Seção IX

Da Proibição do Uso de Uniformes e de Porte de Arma

Art. 25. A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Transitório

Art. 26. O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

I – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

II – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,

b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

§ 1º. A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

§ 2º. São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

§ 3º As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

§ 4º. O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

§ 5º. O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

§ 6º. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

I - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;

II - identificação do responsável pela aplicação da medida;

III - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;

IV - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;

V - apresentação de recurso.

§ 7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

§ 8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá a decisão.

§ 9º. A decisão do recurso será fundamentada

e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Comunicação Disciplinar

Art. 27. A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

Art. 28. A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º. A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

§ 2º. A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3

(três) dias.

§ 3º. Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercitar, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§ 5º. Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

Art. 29. A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

§ 1º. A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

§ 2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§ 3º. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da res-

pectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§ 4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

Seção II **Da Representação**

Art. 30. Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º. A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§ 3º. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no § 3º, do art. 58.

§ 4º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

CAPÍTULO VIII **Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e**

do Cumprimento das Sanções Disciplinares

Seção I Da Competência

Art. 31. A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

III - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

IV - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

V - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se

oficial ou praça. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

Seção II

Dos Limites de Competência das Autoridades

Art. 32. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

II - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

III - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

IV - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

V - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

VI - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

VII - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

Seção III **Do Julgamento**

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 34. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

IV - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

V - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - estar, no mínimo, no bom comportamento;

II - ter prestado serviços relevantes;

III - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

- IV - ter praticado a falta para evitar mal maior;
- V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII - não possuir prática no serviço;
- VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

- I - estar em mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;
- VI - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;
- VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

§ 1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do § 1º. do art. 12.

Seção IV **Da Aplicação**

Art. 37. A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

Art. 38. O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;

III - alegações de defesa do transgressor;

IV - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

V - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

VI - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

VII - observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII - assinatura da autoridade.

Art. 39. A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único. A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

Art. 40. As sanções aplicadas a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

Art. 41. Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

Art. 42. A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;

II - as faltas médias são puníveis com permanên-



cia disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

III - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

Art. 43. O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

Art. 44. A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Parágrafo único. A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

Art. 45. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 46. Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocor-

reu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

Art. 47. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único. Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

Art. 48. A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Seção V

Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

Art. 49. A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Parágrafo único. Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado

para a apresentação do militar punido.

Art. 50. Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

Art. 51. O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único. A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

Art. 52. O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

§ 1º. A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º. O afastamento do militar do Estado do local

de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

CAPÍTULO IX

Do Comportamento

Art. 53. O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 54. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

I - Excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;

II - Ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

III - Bom - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

IV - Regular - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

V - Mau - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

§ 1º. A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a ca-

tegoria do comportamento.

§ 3º. Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

§ 4º. Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.

Art. 55. Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento “bom”.

CAPÍTULO X

Dos Recursos Disciplinares

Art. 56. O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I - pedido de reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

Art. 57. O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

§ 2º. O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máxi-

mo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

§ 3º. A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

§ 4º. O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.

§ 5º. O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 6º. Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

Art. 58. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º. A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de

conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

§ 2º. A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

§ 3º. Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

I - para interposição: 5(cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do § 4º. do artigo anterior;

II - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;

III - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

§ 4º. O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

§ 5º. O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

§ 6º. Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 59. Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrati-

va de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º. e 4º. do art. 30.

Art. 60. Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

I - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

II - após solucionado o recurso hierárquico.

Art. 61. Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

CAPÍTULO XI

Da Revisão dos Atos Disciplinares

Art. 62. As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1º. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

I - retificação;

II - atenuação;

III - agravação;

IV - anulação.

Art. 63. A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

Art. 64. A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Art. 65. A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

Parágrafo único. Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

Art. 66. Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

Parágrafo único. A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

CAPÍTULO XII

Das Recompensas Militares

Art. 67. As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Art. 68. São recompensas militares:

I - elogio;

II - dispensa de serviço;

III - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

Parágrafo único. O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

Art. 69. A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

Parágrafo único. A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

Art. 70. O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta: (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

I - para o cancelamento de advertência: 2 anos;

II - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§ 3º. O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

CAPÍTULO XIII **Do Processo Regular**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 71. O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

- I - o Conselho de Justificação, para oficiais;
- II - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;
- III - o processo administrativo-disciplinar, para

praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

IV - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

§ 1º O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (redação dada pela lei n.º 14.933, de 08.06.11)

§ 2º. A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

Art. 72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibí-lo o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Parágrafo único. Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III - não existir prova suficiente para a condena-

ção.

Art. 73. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Art. 74. Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

I - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;

II - prescrição.

§ 1º. A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

b) em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;

c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;

d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita à reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

e) no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

§ 2º. O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobre-tamento destes.

Seção II

Do Conselho de Justificação

Art. 75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Art. 76. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme e de portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11)

§ 1º. . Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais

daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

§ 2º. Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação; e

IV - os Oficiais subalternos.

§ 3º. O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Art. 79. Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do jus-

tificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§ 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§ 4º. Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 5º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

Art. 80. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 81. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

Art. 83. Encerrada a fase de instrução, o oficial

acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Art. 84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§ 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:

I - é ou não culpado das acusações;

II - está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;

III - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Art. 86. Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado

decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;

III - a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, § 8º, da Constituição Estadual.

Art. 87. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na sequência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

§ 1º. O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele

incompatível, decretando:

I - a perda do posto e da patente; ou,

II - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

§ 2º. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão ex officio ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

Seção III **Do Conselho de Disciplina**

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. (redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11)

§ 2º. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antiguidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 3º. Entendendo necessário, o presidente pode-

rá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

§ 4º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

I - o Oficial que formulou a acusação;

II - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e,

III - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

§ 5º. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

§ 6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

Art. 89. As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em conseqüência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

Art. 90. O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

Art. 91. Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

§ 2º. Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 3º. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

Art. 92. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Art. 93. Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a

leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§ 1º. Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§ 4º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente

será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 5º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

Art. 94. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 95. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seu depoimento.

Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advoga-

do ou defensor público, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

§ 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

I - é ou não culpada das acusações;

II - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

Art. 99. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias, decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

II - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros funda-

mentos;

III - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

§ 1º. A decisão proferida no processo deve ser publicada oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

§ 2º. A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 100. O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Art. 101. Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

Art. 102. A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Dis-

ciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar. (redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

Seção IV

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

Parágrafo único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo. (redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 104. Para os efeitos deste Código, considera

se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único. As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Art. 105. Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº. 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de novembro de 2003.**

Lúcio Gonçalves de Alcântara

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Iniciativa: Poder Executivo**

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DO CÓDIGO DISCIPLINAR MILITAR

A

ABANDONAR

- o serviço - art. 13, § 1º, XLII

ABNEGAÇÃO

art. 8º, XXXIII

ABSOLVIÇÃO

art. 72, par. único

ABSTER-SE

- do uso do posto / graduação / cargo / designações hierárquicas - art. 8º, XX e XXI

ABUSAR

- dos meios do Estado - art. 8º, XXXI

ABUSO DE AUTORIDADE

- hierarquia funcional -

art. 36, VII

ACATAMENTO

- ordens legais - art. 10
- valores e deveres éticos - art. 9º, § 1º,V

ACIDENTE

- causar / contribuir - art. 13, § 2º, XXII

ACIONISTA

art. 8º, §1º; art. 13, §1º, XXII

ACÓRDÃO

- Conselho de Justificação / Tribunal de Justiça - art. 87, § 2º

ACONSELHAR

art. 13, § 1º, XXVII

ACUSAÇÃO

- Conselho de Disciplina - art. 88, § 4º, I

- Conselho de Justificação
- art. 77, § 2º, I
- culpado da (Conselho de Disciplina) – art. 98, § 1º, I
- improcedente (Conselho de Disciplina) – art. 99, I
- insuficiente (Conselho de Disciplina) – art. 89

ACUSADO

- comparecimento (Conselho de Justificação) – art. 82
- comparecimento aos atos (Conselho de Disciplina) – art. 96
- não localizado (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 1º
- não localizado (Conselho de Justificação) – art. 79, § 1º
- parentesco (Conselho de Disciplina) – art. 88, § 4º, II
- reinquirição (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 4º
- reinquirição (Conselho de Justificação) – art. 79,

- § 4º
- requisição de prova (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 5º

ACUSADOS

- Corporações diversas – art. 91, § 1º

AÇÃO

- criminal (não impede sanção administrativa) – art. 44
- penal / cível (penas disciplinares) – art. 12, § 5º

AÇÕES

- que constituem transgressões – art. 12, § 1º, I e II

ADIDO

- oficial (Conselho de Justificação) – art. 76, I

ADITAMENTO

- Portaria (Conselho de Disciplina) – art. 91, § 3º

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

- bebida alcoólica - art. 13, § 2º, XXXII
- entorpecente - art. 13, § 1º, XLVI
- inflamável / explosivo - art. 13, § 2º, XXXIV
- jogos - art. 13, § 3º, XIV
- retirada de material / viatura - art. 13, § 1º, LIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- bens da - art. 13, § 1º, XIX
- detrimento da - art. 8º, XXXI
- participação de outros órgãos - art. 11, § 4º, VIII
- princípios que a regem - art. 8º, XI
- sigilo - art. 13, § 1º, LVI

ADMISSÃO

- de cadete / aluno soldado - art. 4º e par. único
- de transgressão - art. 35, III

ADVERTÊNCIA

- cancelamento - art. 70, § 1º, “a”

- conceito / aplicabilidade - art. 15 e par. único
- não constar de publicação - art. 39, par. único
- quem pode aplicar - art. 32, I a VII
- sanção disciplinar - art. 14, I

AERONAVE

- afastar-se - art. 13, § 1º, XLIV
- imprudência / imperícia / negligência / - sem habilitação - art. 13, § 1º, LII
- pilotar sem autorização - art. 13, § 3º, XV
- retirada sem ordem - art. 13, § 1º, LIII
- transportar pessoa / material (sem autorização) - art. 13, § 3º, XVI

AFASTAMENTO

- das funções (oficial / Conselho de Justificação) - art. 76, I
- do militar e (seu retorno) - art. 52, § 3º
- do praça (Conselho de Disciplina) - art. 88, § 6º

- regulamentar do transgressor – art. 29, § 2º

AFASTAR-SE

- de lugar em que deva estar – art. 13, § 2º, XXVI
- de veículo / aeronave / embarcação / ou a pé – art. 13, § 1º, XLIV

AGENTE PÚBLICO

- atribuições de – art. 8º, XIII

AGIOTAGEM

art. 13, § 1º, XIX

AGRAVAÇÃO

- da sanção disciplinar – art. 62, III; art. 65 e par. único

AGREGADO

- integridade – art. 8º, VI
- oficial (Conselho de Justificação) – art. 76

AGRESSÃO

- física / moral / psicológica – art. 13, § 1º, IV

AGRESSIVO

- mostrar-se – art. 26, II, “a”

AJUDAR

art. 8º, XVI

ALARME

- injustificado – art. 13, § 2º, III

ALEGAÇÕES

- de defesa (enquadramento disciplinar) – art. 38, III
- do faltoso (comunicação disciplinar) – art. 28

ALTERAÇÃO

- de dados pessoais – art. 13, § 3º, IX
- do serviço (não comunicar) – art. 13, § 1º, XXXVII

ALUNO

- subsidiariedade do Código Disciplinar – art. 12, § 4º

ALUNO OFICIAL

- sanção / publicação –

art. 40

ALUNO SOLDADO

- antiguidade - art. 4^o,
par. único

AMEAÇA

art. 13, § 1^o, VII

AMIZADE

- pessoas com antecedentes
criminais / policiais -
art. 13, § 2^o, LVII

AMPLA DEFESA

- na expulsão da praça -
art. 48
- no procedimento de de-
serção - art. 23, II, “e”
- nos procedimentos disci-
plinares - art. 13, § 4^o
- termo acusatório - art.
28, § 3^o

ANIMAL

- extravio - art. 13, § 2^o,
XXXVII
- manobra perigosa - art.
13, § 2^o, XXXVI
- retirada sem ordem -
art. 13, § 1^o, LIII

ÂNIMO

art. 8^o, XIV

ANONIMATO

art. 13, § 1^o, VIII

ANTECEDENTES

art. 13, § 2^o, LVII

ANTIGUIDADE

art. 3^o, § 1^o; art. 4^o e par.
único

ANULAÇÃO

- da sanção disciplinar -
art. 62, IV; art. 66
de sanção (prazo) - art.
66, par. único

APOSENTOS

- adentrar sem permissão
- art. 13, § 2^o, XLII

APOSTILA

- conferência do posto
pelo Governador - art. 3^o,
§ 2^o

APRECIACÃO

- de atos / méritos - art.

8º, VII

APRESENTAÇÃO

- do punido – art. 49, par. único
- pessoal em desacordo com as normas – art. 13, § 3º, XXII

APRESENTAR-SE

- (deixar de) ao superior hierárquico / funcional – art. 13, § 3º, III e IV

APRIMORAMENTO

- técnico profissional e moral – art. 8º, IX

APROPRIAR-SE

- de bens – art. 13, § 1º, XIV

APURAÇÃO

- da responsabilidade – art. 1º

APURAÇÃO DE INQUÉRITO

- acompanhamento (Corregedoria Geral) – art. 11, §4º, VI

APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO

- por autoridade menos graduada – art. 47, par. único

ARBITRARIEDADE

art. 8º, XXIX

ARMA

- disparo – art. 13, § 1º, L
- em desacordo com normas – art. 13, § 1º, XLVIII
- em greves / passeatas – art. 24, par. único
- em trajes civis – art. 13, § 1º, XLIX
- proibição – art. 14, VIII; art. 25; art. 72
- proibição (ao oficial) – art. 76, II
- proibição (quem pode aplicar) – art. 32, I
- regras básicas / cautela – art. 13, § 1º, LI

ARMAMENTO

- negar-se a receber / utilizar – art. 13, § 2º, XXX-VIII

ARQUIVAMENTO

- processo (Conselho de Disciplina) – art. 99, I
- processo (Conselho de Justificação) – art. 86, I

ASSEIO

art. 13, § 3º, XXI

ASSENTAMENTO

- cancelamento de sanções – art. 70

ASSISTÊNCIA

- moral e material ao lar – art. 8º, XXII

ASSOCIAÇÕES

- frequentar / fazer parte – art. 13, § 1º, LV

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- publicar / divulgar – art. 13, § 1º, X

ASSUNTO DE INTERESSE PESSOAL

- recorrer a outros órgãos / pessoas / instituições –

art. 13, § 2º, LI

ASSUNTO MILITAR

- pronunciamento – art. 8º, XXI, “c”

ASSUNTO POLÍTICO

art. 8º, § 4º

ATENTADO

- à dignidade / decoro – art. 25
- às instituições nacionais – art. 24 e par. único
- aos Poderes Constituídos / instituições / direitos humanos – art. 12, § 2º, I e II

ATENUAÇÃO

- da sanção disciplinar – art. 62, II; art. 64

ATITUDE

- correção de – art. 9º, § 1º, IV

ATIVA

- incapacidade de permanecer na – art. 98, § 1º, II
- manifestações coletivas

- art. 8º, § 3º

ATIVIDADE

- comercial / industrial – art. 8º, XXI, “b”

- comercial / segurança – art. 8º, § 1º

- contravençional – art. 13, § 1º, XXI

- diversa (emprego de subordinado) – art. 13, § 1º, XV

- estranha à instituição – art. 13, § 1º, XXI

- na custódia disciplinar – art. 20

- político partidária – art. 8º, XXI, “a”

- profissional – art. 8º

- judiciário / administrativo (faltar) – art. 13, § 2º, LIV

- inválido – art. 66, par. único

- irregular / ofensivo / injusto / ilegal – art. 30

- meritório – art. 67

- prejudicial – art. 56

- responsabilidade pela prática – art. 11, § 1º

ATO DISCIPLINAR

- irregular / ofensivo / injusto / ilegal – art. 57

- representação contra – art. 30 §§ 2º e 3º

- revisão – arts. 59, 62 a 66

ATIVO

- precedência funcional – art. 5º, II

- vedação – art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º, XXII

ATO

- de bravura – art. 70, § 2º

- de superior – art. 8º, § 3º

ATRASAR

- ao expediente / serviço – art. 13, § 3º, X

- conclusão de IPM e procedimentos – art. 13, § 2º, LVI

ATRIBUIÇÕES

art. 8º, VIII, XIII; art. 13, § 2º, LIII

ATUAÇÃO

- como dever – art. 8º, V e VI

AUDITORIAS ADMINISTRATIVAS

art. 11, § 4º, IV

AUSENTE

- passar a – art. 13, § 1º, XLI

AUTENTICAÇÃO

- de documentos (Conselho de Justificação) – art. 79, § 5º

AUTENTICIDADE

- dúvida (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 4º

AUTORIA

- elementos de (Conselho de Justificação) – art. 91, § 3º
- ignorada (transgressão disciplinar) – art. 35, III

AUTORIDADE

- ato disciplinar viciado –

art. 57

- carta precatória – art. 93, §6º

- civil (desconsiderar / desrespeitar) – art. 13, § 1º, XXXIII

- convencimento da transgressão (enquadramento) – art. 28, § 4º

- conversão da permanência disciplinar – art. 18

- delegada (Conselho de Disciplina) – art. 88, § 1º

- destinatária da solução – art. 58, § 3º, II

- insígnia / bandeira – art. 13, § 3º, VI

- instauradora do processo regular – art. 72

- judiciária (no recolhimento transitório) – art. 26, § 4º

- limite de competência – art. 32, I a VII

- menos graduada – art. 47, par. único

- no recurso hierárquico – art. 58 e § 2º

- ordenação da – art. 3º, § 1º

- pedido de reconsidera-

ção – art. 57, § 3º

- pública (não prevalecer da condição de) – art. 8º, XXIX

- remessa de documentação de transgressão – art. 21, § 1º

- requisição do transgressor – art. 49

- superior (aprovação de punição) – art. 47, par. único

AUTORIDADES

- níveis hierárquicos diferentes – art. 47

AUTORIDADE COMPETENTE

- abrir dependência de OM (sem ser / sem ordem da) – art. 13, § 2º, XLIII

- classificação da transgressão pela – art. 12, § 3º

- comunicação disciplinar dirigida à – art. 27

- comunicação disciplinar (encaminhamento) – art. 28, § 2º

- condução do militar à – art. 26, § 1º

- Conselho de Disciplina (remessa do processo) – art. 99

- deixar de apresentar-se à – art. 13, § 2º, XXIX

- deixar de encaminhar documento / processo à – art. 13, § 2º, XVII

- entender-se com preso sem autorização da – art. 13, § 2º, V

- entrar / sair da OPM / OBM sem conhecimento da – art. 13, § 1º, LIV

- inflamável / explosivo sem autorização da – art. 13, § 2º, XXXIV

- manifestação preliminar (dispensa) – art. 28, § 5º

- não levar fato ilegal / irregular à – art. 13, § 2º, XV

- ordem da – art. 8º, VIII; art. 13, § 1º, XXVII

- permanecer em outra OM sem consentimento / ordem da – art. 13, § 2º, XLIV

- permanecer na OM sem ordem da – art. 13, § 3º, XVIII

- permutar serviço sem autorização da – art. 13, § 2º, XXVII

- recusar identificação à – art. 13, § 2º, XII

- retirar objeto / documento sem autorização da – art. 13, § 2º, LVIII

- sanção disciplinar (aplicação) – art. 31, I a V, e par. único

- sanção disciplinar (revisão) – art. 62

- solução do procedimento – art. 29

- termo acusatório (elaboração) – art. 28, § 3º

- toques / sinais sem ordem da – art. 13, § 3º, VII

- transgressão (conhecimento da) – art. 14, par. único

AVALIAÇÃO PROFISSIONAL

art. 8º, XXX

AVERBAÇÃO

- da repreensão – art. 16

B

BANDEIRA

- içar / arriar – art. 13, § 3º, VI

BEBIDA ALCOÓLICA

art. 13, § 1º, XLVII; art. 13, § 2º, XXXII

BEM COMUM

art. 6º

BEM ESTAR COMUM

art. 8º, IV

BENS

- apropriar-se de – art. 13, § 1º, XIV

- comprovação da origem – art. 8º, § 2º

- públicos (conservação) – art. 8º, XXXII

BIS IN IDEM

art. 41, III

BOATOS

art. 13, § 2º, II

BOLETIM

- advertência (não publicação) – art. 39, par. único
- Conselho de Disciplina – art. 99, § 1º; art. 100, par. único; art. 102
- de ocorrência (omissão de dados) – art. 13, § 1º, XXXVIII
- dispensa de serviço – art. 69, par. único
- prévia publicação da sanção disciplinar – art. 43
- recolhimento transitório – art. 26

BOM COMPORTAMENTO

art. 54, III; art. 55

BOMBEIRO MILITAR

- Código Disciplinar – art. 1º
- função – art. 6º, I
- hierarquia – art. 3º
- Secretário de Segurança Pública / Comandante Geral (competência disciplinar) – art. 31, II
- Subcomandante (competência disciplinar) – art.

31, IV

BONS COSTUMES

- ofender os – art. 13, § 1º, XXXII

C**CADETE**

- antiguidade – art. 4º, par. único

CAMARADAGEM

- art. 8º, XVI; art. 9º, § 3º; art. 13, § 3º, XXIV

CALAMIDADE

- Bombeiro Militar – art. 6º, III

CANCELAMENTO DE SANÇÕES

- ato do Comandante Geral – art. 70, § 1º
- definição – art. 70
- como recompensa – art. 68, III
- prazo – art. 70, § 1º, “a” a “d” e § 2º
- sem efeito retroativo –

art. 70, § 3º

- todas as sanções – art. 70, § 2º

CAPITÃO

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 2º

- limite da competência disciplinar – art. 32, VI

- sanção disciplinar (exceção) – art. 62

CARGO

- eletivo (designação hierárquica) – art. 8º, XXI, “a”

- facilidades pessoais – art. 8º, XX

- incompatibilidade remuneratória – art. 8º, § 2º; art. 13, § 1º, XXIII

- não pleitear – art. 8º, XVII

- precedência funcional – art. 5º, I

- público (militar ocupante) – art. 2º, I

CARTA PATENTE

art. 3º, § 1º

CARTA PRECATÓRIA

- Conselho de Disciplina –

art. 93, § 6º

- Conselho de Justificação

– art. 79, § 6º

CASO FORTUITO

art. 34, I

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO

- espécies – art. 34, I a V

- no enquadramento disciplinar – art. 38, V

CAVALO

- trote / galope – art. 13, § 3º, XVII

CHEFE

- significado – art. 104, par. único

CHEFE DA CASA MILITAR

- competência disciplinar – art. 31, III (revogado pela Lei 14.933/11)

- competência disciplinar sobre o – art. 32, I (revogado pela Lei 14.933/11)

CHEFE DE FAMÍLIA

art. 8º, XXII

CIDADÃO

- cumprir os deveres de – art. 8º, II

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

- inaplicabilidade- art. 36, § 1º
- no enquadramento disciplinar – art. 38, V
- limite – art. 41, II
- são elas – art. 36, I a VII e §§ 1º e 2º

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- são elas – art. 35, I a VIII
- no enquadramento disciplinar – art. 38, V
- limite – art. 41, I

CIVIL

- falta praticada na presença de – art. 36, VI

CIVILIDADE

art. 9º, § 3º

CIVISMO

- valor fundamental – art. 7º, II

CLASSIFICAÇÃO

- Curso de Formação / Habilitação – art. 4º, III
- para efeito de antiguidade – art. 4º, par. único

COAÇÃO

- irresistível – art. 10, § 2º
- punível somente o autor – art. 10, § 2º

CÓDIGO DISCIPLINAR

- manifestações – art. 8º, § 3º
- observar as disposições do – art. 8º, IV
- observar limites – art. 41
- Polícia Militar e Bombeiro Militar – art. 1º

CÓDIGO PENAL / PENAL MILITAR

- prescrição aplicável – art. 74, § 1º, “e”
- transgressão disciplinar – art. 12, § 1º, I

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

- provas no Conselho de Justificação – art. 79, § 5º
- provas no Conselho de Disciplina – art. 93, § 5º

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL / PROC. PENAL MILITAR / PROC. CIVIL

- aplicação subsidiária – art. 73

COLABORAÇÃO

- na apuração da transgressão – art. 35, VIII
- na disciplina – art. 9º, § 1º, VI

COMANDADOS

- incentivo à harmonia / solidariedade – art. 9º, § 3º

COMANDANTE(S)

- de Unidade (definição) – art. 104 e par. único
- fiscalizar subordinado – art. 8º, § 2º
- incentivo à harmonia / solidariedade – art. 9º, §

- 3º
- procurar o – art. 13, § 2º, XLI
- recolhimento transitório – art. 26, §§ 7º e 8º
- transgressão envolvendo duas ou mais Unidades – art. 46

COMANDANTE GERAL

- agregação de oficial – art. 76
- cancelamento de sanções – art. 70, §§ 1º e 2º
- competência disciplinar – art. 31, II e par. único
- competência disciplinar sobre o – art. 32
- custódia disciplinar – art. 21
- graduação das praças – art. 3º, § 3º
- instrução para interpretação do Código – art. 105

COMANDITÁRIO

- art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º, XXII

COMANDO

- instrução autorizada – art. 13, § 1º, LIV

COMÉRCIO

- designação hierárquica – art. 8º, XXI, “b”
- vedação – art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º, XXII

COMISSÃO

- deixar de se apresentar – art. 13, § 2º, XXIX

COMISSÕES

art. 11, § 4º, VIII

COMPARECIMENTO

- impossibilidade – art. 13, § 3º, XI

COMPETÊNCIA

- disciplinar – arts. 31, 32, 62 e seus incisos
- fiscalizar subordinado – art. 8º, § 2º
- liberar preso / dispensar ocorrência – art. 13, § 1º, XI

COMPORTAMENTO

- alteração – art. 54, § 2º
- circunstância agravante – art. 36, I
- classificação – art. 54, I

a V

- classificação / reclassificação / melhoria –, § 2º art. 54 §§ 3º e 4º
- contagem de tempo para melhoria – art. 54, § 1º
- da praça ao ser admitida – art. 55
- definição – art. 53
- demissão (praça) – art. 23, II, “d”
- fiscalização – art. 11, § 4º
- na conversão da permanência disciplinar – art. 18, § 1º
- no enquadramento disciplinar – art. 38, IV

COMPORTAMENTO ÉTICO

art. 1º

COMPROMISSO

- de honra (solenidade) – art. 6º, § 2º
- em nome da Corporação – art. 13, § 2º, LII
- superior às suas possibilidades – art. 13, § 2º, VI

COMPROMISSOS

art. 8º, XIII

COMUNICAÇÃO

- de ato praticado / aprovado por superior – art. 30

- de ordem recebida – art. 13, § 3º, I

- do recebimento de recurso hierárquico – art. 58, § 2º e § 3º, II

- recolhimento transitório – art. 26, §§ 3º e 6º

COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

- conteúdo – art. 28

- definição – art. 27

- deixar de fazer – art. 13, § 2º, XIII

- expressão da verdade – art. 28, § 2º

- prazo para apresentar – art. 28, § 1º

- sem fundamento – art. 13, § 2º, XXIII

- signatário (solicitação de providências) – art. 29, § 4º

- signatário da – art. 29, § 3º

COMUNIDADE

- servir à – art. 8º, IV

CONCURSO

- antiguidade – art. 4º, par. único

CONCURSO DE AGENTES

art. 91 e §§ 2º e 3º

CONDECORAÇÃO

- não regulamentar / forma indevida – art. 13, § 2º, XLVII

CONDENAÇÃO

- oficial (Justiça Comum)

- art. 23, I, “a”

- praça (Justiça Comum) – art. 23, II, “a”

CONDIÇÃO DE MILITAR

- utilizar-se da – art. 13, § 1º, XVII

CONEXÃO

- duas ou mais transgressões – art. 36, II; art. 45;

art. 91, § 3º

CONLUIO

art. 36, IV

CONSERVAÇÃO

- dos bens públicos - art. 8º, XXXII

CONSELHO DE DISCIPLINA

- acusação insuficiente - art. 89

- acusados de Corporações diversas - art. 91, § 1º

- atrasar / retardar - art. 13, § 2º, LVI; art. 71, § 2º

- autonomia - art. 90

- comparecimento do acusado e do defensor - art. 96

- competência para instauração - art. 88, § 1º

- composição - art. 88, § 1º

- concurso de agentes / continuidade infracional / conexão - art. 91, §§ 2º e 3º

- decisão da autoridade competente - art. 99, I a

IV

- Defensor Público - art. 93, § 2º

- deliberação / julgamento / relatório - art. 98 e § 1º, I e II, e § 2º; art. 99

- delineamento - art. 71, II; arts. 88 a 102

- escrivão - art. 88, § 3º

- finalidade - art. 88

- funcionamento - art. 88, § 5º

- impedimento - art. 88, § 4º, I a III

- indícios de crime - art. 90

- instauração (afastamento) - art. 88, § 6º

- instauração (requisição / Corregedoria) - art. 11, § 4º, III

- interrupção da prescrição - art. 74, § 2º

- julgamento do recurso - arts. 101 e 102

- prazos - art. 92; art. 99

- presidente - art. 88, § 2º

- produção de provas - art. 93, § 5º

- razões finais - art. 97

- recurso - art. 100

- reinquirição do acusado / testemunhas – art. 93, § 4^o
- remessa do processo – art. 99 e inciso IV
- revelia – art. 93, § 1^o, “b”, §§ 2^o e 3^o
- sessão secreta – art. 96, par. único

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

- atrasar / retardar – art. 13, § 2^o, LVI; art. 71, § 2^o
- comparecimento do acusado e do advogado – art. 82
- competência para instauração – art. 77
- constituição – art. 77
- deliberação / conclusão – art. 84 e §§ 1^o e 2^o; art. 85
- delineamento – art. 71, I; arts. 75 a 87
- finalidade – art. 75
- funcionamento – art. 77, § 3^o
- impedimento – art. 77, § 2^o, III
- instauração (requisição /

- Corregedoria) – art. 11, § 4^o, III
- interrogante – art. 77
- interrupção da prescrição – art. 74, § 2^o
- oficial da reserva – art. 77, § 1^o
- oficial do último posto – art. 77, § 1^o
- prazo – art. 78
- presidente – art. 77
- procedimento – art. 79
- procedimento após sua conclusão – art. 87 e § 1^o, I e II, e § 2^o
- provas permitidas – art. 79, § 5^o
- razões finais de defesa – art. 83
- reinquirição do acusado – art. 79, § 4^o
- relator – art. 77
- remessa de autos – art. 85
- revelia – art. 79, § 1^o, “b”, §§ 2^o e 3^o
- sessão secreta – art. 82

CONSTÂNCIA

- valor fundamental – art. 7^o, VII

CONSTITUIÇÃO

- cumprir a – art. 8º, VIII
- Estadual (reforma administrativa / demissão) – art. 86, V
- Federal / Estadual – art. 23, I, “a” e II, “a”

CONTINÊNCIA

- deixar de prestar – art. 13, § 2º, X

CONTINUIDADE IN-FRACIONAL

- art. 91, § 2º

CONTRADITÓRIO

- após termo acusatório – art. 28, § 3º
- na expulsão – art. 48
- no procedimento regular – art. 23, II, “e”
- nos procedimentos disciplinares – art. 13, § 4º

CONTRAVENÇÃO

- art. 13, § 1º, XXI

CONTROLADOR GERAL

- cancelamento de puni-

- ções – art. 70, § 2º
- competência disciplinar – art. 31, II; art. 31, par. Único; art. 32, I
- Conselho de Disciplina (instauração - militares corporações diversas) – art. 91, § 1º
- constituição do Conselho de Justificação – art. 77
- constituição do Conselho de Disciplina – art. 88, § 1º
- custódia disciplinar – art. 21; art. 21, §2º
- determinação de interrup. de afastamento para cumprimento de sanção – art. 51, § único
- nomeação de defensor dativo ao revel – art. 79, § 2º
- Processo Administrativo Disciplinar (designação do) – art. 103
- recolhimento transitório – art. 26, §3º
- remessa de processo ao (pelo Conselho de Justificação) – art. 85
- revisão de sua decisão no

Conselho de Disciplina e - dispensa do serviço – art.
competência revisional – 69
art. 102 - limite da competência
disciplinar - art. 32, III

CONTROLADORIA

- atribuições – art. 11, §
4º, I a VIII, e § 5º

- correição – art. 11, § 4º,
VII

- fiscalização – art. 11, § 4º

- sindicância – art. 71, § 1º

CONVERSÃO

- da permanência discipli-
nar – art. 18 e §§ 1º, 3º,
4º e 5º; art. 19 e § 2º

CONVÍVIO

art. 9º, § 3º

CORAGEM

- valor fundamental – art.
7º, XII

CORDIALIDADE

art. 9º, § 3º

CORONEL

- comandante de Unidade
– art. 104

- custódia disciplinar –
art. 21

- revisão do ato disciplinar
– art. 62

CORPO DE BOMBEI- ROS MILITAR

art. 1º; art. 3º

CORPORAÇÃO MILI- TAR

- boatos / notícias – art.
13, § 2º, II

- compromisso em nome
da – art. 13, § 2º, LII

- deontologia militar – art.
6º, § 1º

- desprestígio – art. 13, §
2º, XXXIII

- disciplina – art. 9º

- expor o nome da – art.
13, § 2º, VI

- graduação das praças –
art. 3º, § 3º

- símbolos / tradições –
art. 8º, I

CORPORAÇÕES MILI- TARES

- chefe supremo – art. 3º art. 13, § 2º, XLIX

- correição (Corregedoria)

- art. 11, § 4º, VII

- inspeções / vistorias /
investigações – art. 11, §
4º, IV

- sindicância – art. 11, §
4º, I, e § 5º

CORREIÇÃO

- Controladoria – art. 11, §
4º, VII

COTISTA

art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º,
XXII

CRIME

- como transgressão disci-
plinar – art. 12, § 1º, I

- indícios – art. 90, par.
único

- propriamente militar
(recolhimento transitório)
– art. 26

- remessa do processo à
Justiça Militar (Conselho
de Disciplina) – art. 99, IV

CRÍTICA

- petição / manifestação –

CULTO

- símbolos / tradições –
art. 8º, I

CUMPRIMENTO

- deixar de corresponder
a – art. 13, § 2º, XI

CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

art. 38, VII, “a”, “b”, “c”;
art. 43; art. 49, par. único;
art. 52 e § 1º; art. 60

CUMPRIMENTO DE ORDEM

art. 13, § 1º, XXVI

CUMPRIMENTO DO DEVER

art. 8º, XI; art. 90; art. 13,
§ 2º, XXVIII

CUMPRIR

- Constituição / leis / or-
dens legais – art. 8º, VIII
- expediente / serviço –
art. 8º, XXXVI

CURSO

- antiguidade – art. 4º, par. único
- de Formação / Habilitação (classificação) – art. 4º, III

CUSTÓDIA DISCIPLINAR

- em que consiste / aplicação – art. 20
- prazo para cancelamento – art. 70, § 1º, “d”
- quem pode aplicar – art. 21; art. 32, I a III
- sanção disciplinar – art. 14, IV

D**DADOS NECESSÁRIOS**

- no enquadramento disciplinar – art. 38, VII, “d”

DECADÊNCIA

art. 61

DECORO

- dignidade militar – art. 25
- profissional – art. 24

DEFERÊNCIA

art. 9º, § 4º

DEFESA

- dos próprios direitos – art. 35, V
- no Conselho de Disciplina – art. 93
- no Conselho de Justificação – art. 79, § 5º; art. 80
- no enquadramento disciplinar – art. 38, III
- prazo para a solução do procedimento – art. 29, § 1º

DEFENSOR

- Conselho de Disciplina – arts. 93, 96, 98, 100 e seu par. único
- Conselho de Justificação – art. 79 e §§ 2º e 3º; art. 82; art. 83; art. 84

DEFENSOR DATIVO

- Conselho de Disciplina – art. 93, §§ 2º e 3º
- Conselho de Justificação – art. 79, §§ 2º e 3º; art. 83

DEITADO

- em horário de expediente – art. 13, § 3º, XII

DEIXAR DE APRESENTAR-SE

art. 13, § 3º, III e IV

DEIXAR DE COMUNICAR

- alteração de dados / endereço – art. 13, § 3º, IX

- impossibilidade de comparecimento – art. 13, § 3º, XI

- ordem recebida – art. 13, § 3º, I

DEIXAR DE CUMPRIR

- prescrições regulamentares – art. 13, § 2º, XXXIX

DEIXAR DE EXIBIR

- objeto / volume – art. 13, § 2º, XLV

DEIXAR DE IDENTIFICAR-SE

art. 13, § 2º, LV

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 1º

DEMISSÃO

- a quem se aplica – art. 23, I e II; art. 87, § 2º

- cancelamento (inaplicabilidade) – art. 70

- quem pode aplicar – art. 32 e inciso I; art. 87, § 2º

- sanção disciplinar – art. 14, VI

DENÚNCIAS

- Controladoria – art. 11, § 4º, II

DEONTOLOGIA

- militar (constituição) – art. 6º

- policial militar (independente de posto / graduação) – art. 6º, § 1º

DEPENDÊNCIA FÍSICA / PSÍQUICA

art. 50

DESACREDITAR

- superior / subordinado – art. 13, § 2º, IX

DESAFIAR

art. 13, § 1º, XXX

DESARMAMENTO

- medida preventiva /
acautelatória - art. 26

DESFALQUE

art. 13, § 1º, XVI

DESERÇÃO

art. 23, II, “e” e “f”

DESCONSIDERAR

- ato de superior - art. 13,
§ 1º, XXIX

- decisões (autoridades
civis / Poderes Constituí-
dos) - art. 13, § 1º, XXXIII
- pessoa - art. 13, § 1º,
XXXIV

DESÍDIA

art. 13, § 2º, XVIII

**DESPRENDIMENTO
PESSOAL**

art. 8º, XXXIII

DESRESPEITAR

- decisões (autoridades
civis / Poderes Constituí-

dos) - art. 13, § 1º, XXXIII
- ordem militar / judiciária /
administrativa - art.
13, § 2º, XX

- pessoa - art. 13, § 1º,
XXXIV

- regra de trânsito - art.
13, § 2º, XXXV

DESVIO

- meio material / financeiro -
art. 13, § 1º, XV

DETENÇÃO

- cancelamento - art. 70,
§ 1º, “c”

DEVER(ES)

- aceitação dos - art. 6º,
§ 2º

- de cidadão - art. 8º, II
- éticos - art. 8º, I a XXXVI
e §§ 1º ao 4º

- éticos (acatamento) -
art. 9º, § 1º, V

- militares (relação dos) -
art. 8º, I a XXXVI e §§ 1º
ao 4º

- violação dos - art. 11; art.
12

DEVOTAMENTO

- ao interesse público – art. 8º, V

DIFICULDADE

- manter ânimo – art. 8º, XIV
- solidariedade com os colegas – art. 8º, XVI

DIFICULTAR

- representação / petição – art. 13, § 2º, XXIV

DIGNIDADE HUMANA

- valor fundamental – art. 7º, X

DIGNIDADE PESSOAL

art. 8º, XXIII

DILIGÊNCIAS

- Conselho de Disciplina – art. 93, § 4º
- Conselho de Justificação – art. 79, § 4º

DIREITOS

- defesa dos próprios – art. 35, V

- no recolhimento transitório – art. 26, § 6º, I a V

DIREITOS CONSTITUCIONAIS

- desconsiderá-los – art. 13, § 1º, I

DIREITO DE PETIÇÃO

art. 13, § 2º, XXIV

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- observar – art. 8º, XXIX

DIREITOS HUMANOS

- atentado aos – art. 12, § 2º, II

DIRETOR

- significado – art. 104, par. único

DISCIPLINA

- base das Corporações – art. 1º
- conduzir-se sem ferir a – art. 8º, XIX
- estampas / jornais que atentem a – art. 13, § 3º,

XX

- ferir a – art. 13, § 1º, LVIII; art. 13, § 2º, XXXIII
- fiscalização – art. 11, § 4º
- manifestações essenciais – art. 9º, § 1º
- militar (conceito) – art. 9º
- militar (medida preventiva / acautelatória) – art. 26
- militar (violação / gravidade) – art. 11, § 3º
- militar (vulnerabilidade) – art. 11
- prejuízo para a – art. 72
- serviço ativo / inativo – art. 9º, § 2º
- valor fundamental – art. 7º, IV

DISCRIÇÃO

- observar normas de – art. 8º, XXVII

DISCRIMINAÇÕES

- no exercício da profissão – art. 8º, XXIV

DISCÓRDIA

- art. 13, § 2º, IV

DISCUSSÃO

- através da mídia – art. 13, § 3º, XXV

DISPOSIÇÃO

- no cumprimento do dever – art. 6º, § 2º

DISPARAR ARMA

- art. 13, § 1º, L

DISTINTIVO

- não regulamentar / forma indevida – art. 13, § 2º, XLVII

DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO

- na comunicação disciplinar – art. 28, § 5º

DISPENSA DO SERVIÇO

- recompensa – art. 68, II; art. 69 e par. único

DIVULGAÇÃO

- de fatos / documentos – art. 13, § 1º, X
- indevida (de fato / documento / classificação sigi-

losa) – art. 13, § 1º, LVI

E

DÍVIDA

art. 13, § 2º, VI

DOCUMENTO(S)

- no pedido de reconsideração – art. 57, § 5º

- no recurso hierárquico – art. 58, § 4º

- omitir dados – art. 13, § 1º, XXXVIII

- retirar sem autorização – art. 13, § 2º, LVIII

- subtrair / extraviar / danificar / inutilizar – art. 13, § 1º, XXXIX

DOCUMENTAÇÃO

- encaminhamento / custódia disciplinar – art. 21, § 1º

DOENÇA

- simular – art. 13, § 2º, XXVIII

DORMIR

- em serviço – art. 13, § 1º, XLV; art. 13, § 2º, XXXI

ECONOMIA

art. 8º, XXXII

EDUCAÇÃO

- normas de – art. 8º, XXVII

- policial militar – art. 9º, § 4º

EFEITOS

- da sanção disciplinar (início) – art. 39

EFICIÊNCIA

art. 8º, XXXII; art. 9º, § 1º, VI

EMBARAÇAR

- ordem militar / judiciária / administrativa – art. 13, § 2º, XX

EMBARCAÇÃO

- afastar-se da – art. 13, § 1º, XLIV

- conduzir sem autorização – art. 13, § 3º, XV

- manobras perigosas –

art. 13, § 2º, XXXVI
- retirar de local sob administração militar – art. 13, § 1º, LIII
- transportar sem autorização – art. 13, § 3º, XVI

EMBRIAGADO

- medida cautelar – art. 26, II, “b”

EMBRIAGUEZ

- interrogatório / sanção – art. 50

EMERGÊNCIA

art. 13, § 2º, XXXV, XXXVI, XLIII

EMPRESA DE SEGURANÇA

- administrar / ter vínculo – art. 13, § 1º, XX

ENDEREÇO RESIDENCIAL

- atualizar – art. 8º, XXXV

ENERGIA

- em benefício do serviço –

art. 9º, § 1º, III

ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR

- art. 28, § 4º; art. 38 e incisos I a VIII

ENSINO

- meio ilícito – art. 8º, XXX

ENTORPECENTE

- sob uso de (interrogatório / sanção) – art. 50
- usar / induzir – art. 13, § 1º, XLVI; art. 26, II, “b”

ENTRAR

- em OM (lugar não designado) – art. 13, § 3º, XIX
- em OM (sem dar ciência) – art. 13, § 2º, XLI

EQUIDADE

art. 8º, XXIX

EQUILÍBRIO

- no exercício das funções – art. 8º, XI

EQUIPAMENTO

- negar-se a utilizar / receber – art. 13, § 2º, XXXVIII

ESCALONAMENTO HIERÁRQUICO

art. 2º, § 1º

ESCLARECIMENTOS

- ordem obscura – art. 10, § 1º

ESCOLTA

- evadir-se / resistir – art. 13, 1º, XXXV

ESCRIVÃO

- Conselho de Disciplina – art. 88, §§ 2º e 3º
- transferir responsabilidade ao – art. 13, § 3º, XXVI

ESFORÇO

art. 8º, VI

ESTADO

- transgressão atentatória ao – art. 12, § 2º, I

ESTAMPA

- atentado à disciplina /

moral – art. 13, § 3º, XX

ESTÍMULO

art. 9º, § 3º

ÉTICA

art. 8º; art. 9º, § 1º, V

EVADIR-SE

- de escolta – art. 13, § 1º, XXXV

EXAÇÃO

- falta de – art. 11, § 1º

EXAME(S)

- Corregedoria Geral – art. 11, § 4º, IV
- de saúde (desertor) – art. 23, II, “f”

EXCELENTE

- comportamento – art. 54, I

EXECUÇÃO DE ORDEM

- não cumprir – art. 13, § 1º, XXIV

EXECUTANTE

- exorbitar no cumpri-

mento da ordem – art. 10, § 2º

EXERCÍCIO

- de outras funções – art. 72

EXPEDIENTE

- chegar atrasado ao – art. 13, § 3º, X
- cumprir o – art. 8º, XXX-VI
- permanecer deitado no – art. 13, § 3º, XII

EXPLOSIVO

art. 13, § 2º, XXXIV

EXPULSÃO

art. 14, VII; art. 24; art. 32, I; art. 42, III; art. 48; art. 70; art. 99, III

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

art. 74, I e II

EXTRAVIAR

- bens / animais – art. 13, § 2º, XXXVII

- documentos – art. 13, § 1º, XXXIX

F

FACILIDADES PESSOAIS

art. 8º, XX; art. 13, § 1º, XVII

FALTA DE PROVA

art. 72, II

FALTAR

- a qualquer ato – art. 13, § 2º, XXV
- ato judiciário / administrativo – art. 13, § 2º, LIV
- com a verdade – art. 13, § 1º, V
- serviço / expediente – art. 13, § 1º, XLIII
FALTOSO
- alegações do – art. 28

FARDAMENTO

- negar-se a utilizar / receber – art. 13, § 2º, XXXVIII

FATO

- divulgação de – art. 13, §

1º, X

- ilegal – art. 13, § 2º, XV

FÉ

- na missão militar – art.

8º, XIV

FIDELIDADE

- na aplicação do Código Disciplinar – art. 105

- na vida militar – art. 8º, XIII

FILOSOFIA

art. 8º, § 4º

FIRMA

- reconhecimento de – art.

93, § 4º

FISCALIZAÇÃO

- pela Corregedoria Geral (disciplina e comportamento) – art. 11, § 4º

FISCALIZAR

- subordinado – art. 8º, § 2º; art. 13, § 1º, XXIII

FOLGA

- serviço extraordinário / conversão de sanção –

art. 19

FORÇA

- desnecessária – art. 13, § 1º, II

- maior – art. 8º, XXXVI; art. 34, I

- para compelir subordinado no cumprimento do seu dever – art. 34, V

FUMAR

art. 13, § 3º, XIII

FUNÇÃO

- de natureza civil – art. 8º, XXI, “d”

- exercer com integridade / equilíbrio – art. 8º, XI

- militar (incompatibilidade) – art. 23, I, “c”; art. 23, II, “c”

- pública (perda da) – art. 23, I, “b”; art. 23, II, “b”

- sanções disciplinares (independente de) – art. 14

FUNDAMENTAÇÃO

- da solução – art. 28, § 4º

FURTO

art. 13, § 1º, XII

G

GARANTIA

- ampla defesa / contraditório / procedimentos disciplinares – art. 13, § 4º
- no recolhimento transitório – art. 26, § 6º, I a V

GERÊNCIA

- de sociedade empresária – art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º, XXII

GOVERNADOR

- Chefe Supremo – art. 3º
- competência disciplinar – art. 31, I; art. 32
- conferência de posto / patente – art. 3º, § 2º
- Conselho de Justificação (constituição) – art. 77
- Conselho de Justificação (decisão / julgamento) – art. 86, I a V
- demissão / reforma do oficial – art. 87, § 2º
- interrupção de afasta-

- mento regular – art. 51, par. único
- revisão (Conselho de Disciplina) – art. 102

GRADUAÇÃO

- abster-se do uso da – art. 8º, XX
- antiguidade – art. 4º
- conferida pelo Comandante Geral – art. 3º, § 3º
- custódia disciplinar / perda de direitos – art. 20
- demissão (perda da) – art. 23, par. único
- deontologia militar – art. 6º, § 1º
- ordenação da autoridade – art. 3º, § 1º
- precedência funcional – art. 5º
- sanções disciplinares (independentemente de) – art. 14, I a VIII

GRATIFICAÇÃO

- dar / pedir / receber – art. 13, § 1º, XVIII

GRAU HIERÁRQUICO

- oficial – art. 3º, § 2º

- praça – art. 3º, § 1º
- violação da disciplina (gravidade) – art. 11, § 3º
GRAVE
- falta / punição – art. 42, III
- transgressão disciplinar – art. 12, § 2º, I a III; art. 13 e § 1º; art. 15, par. único; art. 16, par. único; art. 42, III
- violação da disciplina (graduação) – art. 11, § 3º
GREVE
- art. 24, par. único

GRUPOS DE TRABALHO

- criação (Corregedoria geral) – art. 11, § 4º, VIII

H

HARMONIA

- entre os comandados – art. 9º, § 3º
- manter ambiente de – art. 8º, XVI

HIERARQUIA

- conceito – art. 3º
- Corporações Militares Estaduais – art. 1º
- ferir a – art. 8º, XIX; art. 13, § 1º, LVIII; art. 13, § 2º, XXXIII
- prejuízo da – art. 18; art. 72
- prevalência sucessiva – art. 4º, II
- respeito à – art. 9º, § 2º
- valor fundamental – art. 7º, III

HOMENAGEADO

- art. 13, § 3º, XXIV

HONESTIDADE

- no exercício da função – art. 8º, XX
- valor fundamental – art. 7º, XI

HONRA

- compromisso de – art. 6º, § 2º
- sinais de – art. 13, § 2º, X
- valor fundamental – art. 7º, IX

I

IÇAR

- bandeira – art. 13, § 3º, VI

IDADE

- antiguidade – art. 4º, V

IDENTIDADE

- deixar de exhibir – art. 13, § 2º, XII

IDENTIFICAÇÃO

- recolhimento transitório – art. 26, § 6º, II
- recusar-se à – art. 13, § 2º, XII

IDENTIFICAR-SE

- deixar de – art. 13, § 2º, LV

IDEOLOGIA

art. 8º, § 4º

ILEGALIDADE

- da sanção disciplinar
- arts. 62 e 66

ILICITUDE

art. 13, § 1º, VIII

IMPEDIMENTO

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 4º, I a III
- Conselho de Justificação – art. 77, § 2º
- em processo – art. 13, § 2º, XVI

IMPERÍCIA

- dirigir / pilotar – art. 13, § 1º, LII
- disparo de arma – art. 13, § 1º, L

IMPOSSIBILIDADE

- de comparecer (OM) – art. 13, § 3º, XI

IMPRUDÊNCIA

- dirigir / pilotar – art. 13, § 1º, LII
- disparo de arma – art. 13, § 1º, L

INABILITADO

- quadro de acesso – art. 84, § 1º, II

INATIVIDADE

- designações hierárquicas – art. 8º, XXI

- disciplina / hierarquia – art. 9º, § 2º
- oficial (incapacidade de permanecer na) – art. 75, par. único; art. 84, § 1º, III
- praça (incapacidade de permanecer na) – art. 88

INATIVO

- competência disciplinar sobre – art. 31, V
- direito de opinião – art. 8º, § 4º
- oficial (Conselho de Justificação) – art. 77, § 1º
- precedência funcional – art. 5º, II
- uniforme / arma – art. 25

INCAPACIDADE

- moral (praça) – art. 88
- oficial (serviço ativo / inatividade) – art. 75 e par. único; art. 84, § 1º, III
- praça (ativa / inatividade / Conselho de Disciplina) – art. 98, § 1º, II
- serviço militar (praça) – art. 23, II, “f”

INCAPAZ

- oficial (inatividade) – art. 84, § 1º, III

INCOLUMIDADE

- art. 6º, II

INCOMPATIBILIDADE

- com o oficialato – art. 22, I; art. 23, I, “c”
- função (praça) – art. 23, II, “c”

INCONSISTÊNCIA

- dos fatos (Conselho de Disciplina) – art. 89

INDÍCIO

- crime (Conselho de Disciplina) – art. 90, par. único
- crime / transgressão (recolhimento transitório) – art. 26
- transgressão (comunicação disciplinar) – art. 27

INDIGNIDADE

- com o oficialato – art. 22, I
- oficialato (Tribunal de

Justiça) – art. 87, § 1º 39

INDUZIR

art. 13, § 1º, VII

INFLUÊNCIAS

art. 8º, XI

INFORMAÇÕES

- de punições – art.15; art. 39, par. único

INFORTÚNIO

art. 6º, II

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- ofensa aos valores / deveres - art. 11

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

- conexão (Conselho de Disciplina) – art. 91, § 3º

INÍCIO

- cumprimento da sanção – art. 38, VII, “a”; art. 43; art. 52
- efeitos da sanção – art.

INIMIZADE

- concorrer para a – art. 13, § 2º, IV

INQUÉRITO

- base para processo regular – art. 71, § 1º
- cópia dos autos (Conselho de Disciplina) – art. 90, par. único
- policial – art. 11, § 4º, VI
- transferir responsabilidade – art. 13, § 3º, XXVI
- transgressão disciplinar – art. 44, par. único

INSÍGNIA

art. 13, § 2º, XLVII; art. 13, § 3º, VI; art. 13, § 3º, XXIII

INSPEÇÕES

- Corregedoria Geral – art. 11, § 4º, IV

INSTIGAR

art. 13, § 1º, VII

INSTITUIÇÃO

- atividade estranha à – art. 13, § 1º, XXI
- eficiência da – art. 9º, § 1º, VI
- Militar (zelar pelo nome da) – art. 8º, XV

INSTITUIÇÕES

- atentado às – art. 12, § 2º, I; art. 13, § 3º, XX; art. 24 e par. único
- recorrer às – art. 13, § 2º, LI

INSTRUÇÃO

- acidente na – art. 13, § 2º, XXII
- autorizada – art. 13, § 1º, LIV
- complementar (Código / Comandante Geral) – art. 105
- custódia disciplinar – art. 20
- permanência disciplinar – art. 17, par. único
- trabalhar mal na – art. 13, § 2º, XVIII

INSTRUÇÃO PROCES-SUAL

- encerramento (Conselho de Disciplina) – art. 97
- encerramento (Conselho de Justificação) – art. 83

INSTRUENDOS

art. 13, § 2º, XXI

INTEGRIDADE

- física – art. 8º, VI, XXVI; art. 13, § 1º, III
- no exercício das funções – art. 8º, XI

INTEMPESTIVIDADE

- pedido de reconsideração – art. 57, § 6º

INTERESSE

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 4º, III
- Conselho de Justificação – art. 77, § 2º, III
- pessoal – art. 13, § 2º, LI
- público – art. 8º, § 4º

INTERFERIR

- em serviço – art. 13, § 2º, VIII

INTERPRETAÇÃO

- analógica – art. 73
- Código / instruções complementares – art. 105

INTERROGANTE

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 2º
- Conselho de Justificação – art. 77

INTERROGATÓRIO

- embriagado / entorpecido – art. 50
- Conselho de Disciplina – art. 93
- Conselho de Justificação – arts. 79 e 80

INTERRUPÇÃO

- da prescrição – art. 74, § 2º
- prazo (afastamento regular) – art. 29, § 2º; art. 51, par. único; art. 52, § 2º

INTIMAÇÃO (Conselho de Disciplina)

- acusado / advogado – art. 96
- publicação – art. 93, § 1º, “a”

- razões finais – art. 97
- recurso / prazo – art. 100, par. único
- revel – art. 93, § 1º, “b”
- revel / defensor – art. 93, § 2º

INTIMAÇÃO (Conselho de Justificação)

- acusado / advogado – arts. 82 e 83
- deixar de atender – art. 79, § 1º
- publicação – art. 79, § 1º, “a”
- revel – art. 79, § 1º, “b”

INUTILIZAR

- bens / animais – art. 13, § 2º, XXXVII
- documentos – art. 13, § 1º, XXXIX

INVESTIGAÇÕES

- recolhimento transitório – art. 26, I

INVIOABILIDADE

- da Corporação – art. 8º,

IRREGULARIDADE

- do ato disciplinar – art. 62
- presenciar / ter ciência – art. 13, § 2º, XV

J

JOGO

- proibido / permitido – art. 13, § 3º, XIV

JUDICIÁRIO

- faltar a ato do – art. 13, § 2º, LIV

JUIZ AUDITOR

- recolhimento transitório – art. 26, § 3º
- remessa do processo (Conselho de Disciplina) – art. 99, IV
- remessa do processo (Conselho de Justificação) – art. 86, IV

JULGAMENTO

- Conselho de Justificação (Governador) – art. 86
- da transgressão – arts. 33 a 36; arts. 37 a 48

- deliberação (Conselho de Disciplina) – art. 98
- deliberação (Conselho de Justificação) – art. 84
- inclusão na pauta (Tribunal de Justiça) – art. 87
- juízo de valor (Conselho de Disciplina) – art. 99
- precedente (Tribunal de Justiça) – art. 87, § 1º
- recurso interposto (Conselho de Disciplina) – art. 101

JUNTADA

- documentos (Conselho de Disciplina) – art. 94
- documentos (Conselho de Justificação) – art. 80

JUSTIÇA

- na apreciação de atos e méritos – art. 8º, VII

JUSTIÇA COMUM

- condenação (oficial) – art. 23, I, “a”
- condenação (praça) – art. 23, II, “a”

JUSTIÇA MILITAR

- magistrados da – art. 2º, par. único, II
- remessa do processo (Conselho de Disciplina) – art 99, IV
- remessa do processo (Conselho de Justificação) – art. 86, IV

JUSTIFICAÇÃO

- causas de – art. 34, I a V
- garantia (recolhimento transitório) – art. 26, § 6º, I

L

LEALDADE

- valor fundamental – art. 7º, VI

LEGÍTIMA DEFESA

- causa de justificação – art. 34, III
- LEI
- cumprir / fazer cumprir – art. 8º, VIII
- observância / acatamento – art. 9º

LEVE

- transgressão – art. 12, § 3º; art. 13 e § 3º; art. 15, par. único; art. 16, par. único; art. 42, I

LIBELO ACUSATÓRIO

- Conselho de Disciplina – art. 91, § 2º

LIBERAÇÃO

- recolhimento transitório – art. 26, § 9º

LIBERAR

- preso / detido – art. 13, § 1º, XI

LIMITE

- competência disciplinar das autoridades – art. 32, I a VII
- conversão (permanência disciplinar) – art. 19, § 1º
- da punição – art. 41, I a III; art. 42, I a III
- dispensa do serviço – art. 69, par. único
- proibição do uso do uniforme / arma – art. 25

LINGUAGEM

- descrição na – art. 8º, XXVII

LOCAL

- cumprimento da sanção – art. 38, VII, “b”
 - de serviço (sem consentimento / ordem) – art. 13, § 3º, XVIII
 - interditado – art. 13, § 2º, XL
 - não permitido – art. 13, § 3º, XIII

LUGAR

- impróprio – art. 13, § 3º, VIII
 - incerto (acusado / Conselho de Disciplina) – art. 93, § 1º
 - incerto (acusado / Conselho de Justificação) – art. 79, § 1º
 - incompatível – art. 13, § 2º, L
 - não designado – art. 13, § 3º, XIX

LUTA CORPORAL

art. 13, § 1º, XXXI

M**MAGISTRADO**

- da Justiça Militar – art. 2º, par. único, III

MAJOR

- limite da competência disciplinar – art. 32, V
 - revisão da sanção disciplinar (impossibilidade) – art. 62

MANIFESTAÇÃO

- caráter político-partidário – art. 13, § 2º, XLVIII
 - caráter reivindicatório / político partidário / - religioso – art. 13, § 2º, XLIX
 - coletiva – art. 8º, § 3º
 - coletiva (subordinados / aceitar) – art. 13, § 3º, XXIV
 - preliminar (comunicação disciplinar) – art. 28, §§ 3º e 5º

MANIFESTAÇÕES

- essenciais (disciplina) – art. 9º, § 1º

MANOBRA

- perigosa – art. 13, § 2º, XXXVI

MANUTENÇÃO

- da ordem / disciplina (causa de justificação) – art. 34, V

MATERIAL

- atentatório à moral / disciplina / instituições – art. 13, § 3º, XX

- desvio de – art. 13, § 1º, XV

- inflamável – art. 13, § 2º, XXXIV

- retirar sem ordem do responsável – art. 13, § 1º, LIII

- transação / comercialização proibida – art. 13, § 1º, XIX

MAU

- comportamento – art. 54, V

MEDALHA

- uso de forma indevida – art. 13, § 2º, XLVII

MÉDIA

- transgressão disciplinar – art. 12, § 3º; art. 13 e § 2º; art. 15, par. único; art. 16, par. único; art. 42,II

MEDIDA PREVENTIVA

art. 50

MEIO AMBIENTE

- preservar o – art. 8º, III
- proteger o – art. 8º, XXXIII

MEIO ILÍCITO

art. 8º, XXX

MÉRITO

- justiça na apreciação do – art. 8º, VII

MILITAR

- ativa (proibição) – art. 8º, § 3º

- comportamento – arts. 53 a 55

- compromisso de honra – art. 6º, § 2º

- condução do – art. 26, § 1º

- considerado prejudicado

- art. 56
- exercício do comércio – art. 13, § 1º, XXII
- manutenção da disciplina – art. 9º, § 2º
- prejuízo funcional (inexistência) – art. 26, § 5º
- prisão cautelar – art. 26
- processo regular – art. 71
- processo regular (exercício de outra função) – art. 72
- punição (conversão) – art. 19, § 2º
- responsável pelas decisões – art. 11, § 1º
- sanções aplicáveis (posto / graduação / função) – art. 14, I a VIII
- segurança pessoal do – art. 26, II
- serviço ativo (vedação) – art. 8º, § 1º
- utilizar-se da condição de – art. 13, § 1º, XVII

MILITARES

- comportamento ético – art. 1º
- integridade física / moral / psíquica – art. 8º, VI

- não se aplica o Código – art. 2º, par. único, I a III
- responsabilidade administrativo-disciplinar – art. 1º
- sujeitos ao Código – art. 2º

MINISTÉRIO PÚBLICO

- após o Conselho de Justificação – art. 87

MISSÃO

- art. 8º, IV, X, XIV; art. 11, § 1º; art. 13, § 2º, XVIII

MONTADA

- castigar inutilmente a – art. 13, § 3º, XVII

MORAL

- agressão – art. 13, § 1º, IV
- aprimoramento – art. 8º, IX
- atentado à – art. 13, § 3º, XX
- ofender a – art. 13, § 1º, XXXII
- signo da retidão – art. 8º

MORAL MILITAR

- valores fundamentais – art. 7º, I a XII

MORTE

- extinção da punibilidade – art. 74, I

MOTIVO RELEVANTE

- falta a ato judiciário / administrativo – art. 13, § 2º, LIV

MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO

art. 13, § 2º, XXXIII

MUDANÇA

- de endereço (não comunicar) – art. 13, § 3º, IX

N**NAVEGAÇÃO**

- marítima / lacustre / fluvial (regras / desrespeitar) – art. 13, § 2º, XXXV

NEGLIGÊNCIA

- dirigir / pilotar – art. 13, § 1º, LII

- disparo de arma – art. 13, § 1º, L

NEGÓCIOS

- particulares / terceiros – art. 13, § 1º, XVII

NOMEAÇÃO

- data de (antiguidade) – art. 4º, IV e par. único

NORMAS

- acatamento / observância – art. 9º

NORMAS DE CONDUTA

art. 6º

NORMAS JURÍDICAS

- observância das – art. 8º IV

NORMAS LEGAIS

- deixar de cumprir / fazer cumprir – art. 13, § 2º, LIII

NORMAS REGULAMENTARES

- estar em desacordo – art. 13, § 3º, XXII

NOTA DE CORRETIVO

- praça – art. 15; art. 39, par. único

NOTA DE PUNIÇÃO

- recolhimento transitório – art. 26

NOTÍCIAS

- tendenciosas (em prejuízo da ordem) – art. 13, § 1º, II

NOTIFICAÇÃO

- signatário da comunicação disciplinar – art. 29, § 3º

NULIDADE

- da sanção disciplinar – art. 41, III
- processo regular (inexistência) – art. 71, § 2º

O

OBEDIÊNCIA

- causa de justificação – art. 34, IV

- ordens legais – art. 9º, § 1º, II

- ordem não manifestamente ilegal – art. 10, § 2º

OBJETO

- proibido (preso) – art. 13, § 1º, V

- receber / permitir – art. 13, § 1º, XIII

- retirar sem autorização – art. 13, § 2º, LVIII

OBM

- cumprimento da sanção

- art. 49, par. único; art. 51

- oficiais da ativa (competência disciplinar) – art. 31, V

- protocolo (recurso hierárquico) – art. 58, § 3º, II e III

- publicação / intimação (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 1º, “a”

- publicação / intimação (Conselho de Justificação) – art. 79, § 1º, “a”

- transgressor (custódia

disciplinar) – art. 20

- transgressor (permanência disciplinar) – art. 17

OBSERVAÇÕES

- na aplicação da sanção disciplinar – art. 38, VII, “a” a “d”

OBSERVAR

- prescrições legais – art. 9º, § 1º, I

OCORRÊNCIA

- deixar de assumir / orientar / avaliar – art. 13, § 1º, XL

- dispensar parte de – art. 13, § 1º, XI

- emergencial (desrespeito às regras de trânsito / tráfego) – art. 13, § 2º, XXXV

- força desnecessária – art. 13, § 1º, II

- manobras perigosas – art. 13, § 2º, XXXVI

- receber vantagem – art. 13, § 1º, XII

OFENDER

- moral / bons costumes – art. 13, § 1º, XXXII

- superior / subalterno / estranho – art. 13, § 1º, XXX

OFENSA

- valores / deveres – art. 11

OFENSIVO

- ato disciplinar (reconsideração) – art. 57

OFICIAL

- afastado / adido – art. 76, I

- composição do Conselho de Disciplina – art. 88, § 1º

- composição do Processo Administrativo Disciplinar – art. 103

- conclusão do Conselho de Justificação – art. 84, § 1º, I a III; § 2º; art. 85

- constituição do Conselho de Justificação – art. 77

- culpado (Conselho de Justificação) – art. 76

- da ativa (competência

- disciplinar) – art. 31, V
- das Forças Armadas (Conselho de Justificação) – art. 77
 - das Forças Armadas (Conselho de Disciplina) – art. 88, § 1º
 - de dia (ciência da presença ao) – art. 13, § 2º, XLI
 - demissão – art. 23, I, “a”, “b” e “c”
 - demissão / reforma (Governador) – art. 87, § 2º
 - grau hierárquico – art. 3º, § 2º
 - impedido (Conselho de Justificação) – art. 77, § 2º, I a IV
 - impedimento (Conselho de Disciplina) – art. 88, § 4º, I a III
 - inativo (competência disciplinar sobre) – art. 31, I e II e par. único
 - incapacidade (serviço ativo / inativo) – art. 75
 - incompatível (função militar) – art. 23, I, “c”
 - julgado incompatível / indigno / reforma – art. 22, I; art. 87, § 1º, I e II e § 2º
 - justificante (defesa) – art. 79, §§ 2º, 3º e 5º; art. 80; art. 82; art. 83
 - limite da competência disciplinar – art. 32, III a VII
 - nomeação (antiguidade) – art. 4º, par. único
 - OM (ciência / comandante) – art. 13, § 2º, XLI
 - perda do posto / patente – art. 23, par. único
 - precedência funcional – art. 5º, I a III
 - Processo Regular / Conselho de Justificação – art. 71, I; art. 75
 - promoção (não concorre) – art. 76, III
 - Quadro de Acesso – art. 84, § 1º, II
 - registro de informações de punições – art. 15; art. 39, par. único
 - reserva remunerada (Conselho de Justificação) – art. 77, § 1º
 - revisão do ato disciplinar – art. 62

- sanções (publicação) – art. 40
- superior (último posto / Conselho de Justificação) – art. 77, § 1º
- transferir responsabilidade a escrivão – art. 13, § 3º, XXVI
- uniforme / arma (proibição), art. 76, II
- cumprimento da sanção – art. 49, par. único; art. 51
- oficiais da ativa (competência disciplinar) – art. 31, V
- protocolo (recurso hierárquico) – art. 58, § 3º, II e III
- publicação / intimação (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 1º, “a”
- publicação / intimação (Conselho de Justificação) – art. 79, § 1º, “a”
- transgressor (custódia disciplinar) – art. 20
- transgressor (permanência disciplinar) – art. 17

OFÍCIO

- pedido de reconsideração – art. 57
- recurso hierárquico – art. 58

OMISSÃO

- cometimento da transgressão – art. 11, § 2º, II
- contrária à disciplina – art. 12, § 1º, I e II
- de dados (boletim de ocorrência / relatório) – art. 13, § 1º, XXXVIII
- extravio (bens / animais) – art. 13, § 2º, XXXVII
- providências relativas à – art. 11, § 4º, V

OPM

ORDEM

- deixar de assumir responsabilidade – art. 13, § 1º, XXVI
- deixar de comunicar sua execução – art. 13, § 3º, I
- exorbitar (executante) – art. 10, § 2º
- legal (afastamento / lugar) – art. 13, § 2º, XXVI

- legal (não cumprir) – art. 13, § 1º, XXIV
- legal (retardar) – art. 13, § 2º, VII
- manifestamente ilegal (dar) – art. 13, § 1º, XXV
- militar / judiciária / administrativa (desrespeitar) – art. 13, § 2º, XX
- não manifestamente ilegal – art. 10, § 2º
- obscura (esclarecimento) – art. 10, § 1º
- pública (preservar) – art. 8º, IV e XXXIV

ORDENAÇÃO

- da autoridade – art. 3º, § 1º

ORDENS

- acatamento integral – art. 9º
- legais (acatamento) – art. 10

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- ter vínculo – art. 13, § 1º, XXI

ORGANIZAÇÃO MILITAR

- abrir dependência – art. 13, § 2º, XLIII
- entrar / sair (lugar não designado) – art. 13, § 3º, XIX
- entrar / sair (sem dar ciência) – art. 13, § 2º, XLI
- entrar / sair (tropa) – art. 13, § 1º, LIV
- impossibilidade de comparecer – art. 13, § 3º, XI
- objeto / volume (deixar de exibir) – art. 13, § 2º, XLV
- permanecer deitado – art. 13, § 3º, XII
- permanecer na dependência – art. 13, § 2º, XLIV; art. 13, § 3º, XVIII
- responsável (não cumprir prescrições legais) – art. 13, § 2º, XXXIX

ÓRGÃO MILITAR

- conduzir veículo / aeronave / embarcação (sem autorização) – art. 13, § 3º, XV

P

PARENTESCO

- Conselho de Disciplina - art. 88, § 4º, II
- Conselho de Justificação - art. 77, § 2º, II

PARTE

- forma de interpor recurso hierárquico - art. 58
- forma de pedido de reconsideração de ato - art. 57

PASSEATA

art. 24, par. único

PATENTE

- perda da - art. 23, par. único

PÁTRIA

- tradições da - art. 8º, I

PATRIMÔNIO

- danificar / extraviar / inutilizar - art. 13, § 2º, XXXVII
- proteger o - art. 8º,

XXXIII

- público / particular (apropriar-se) - art. 13, § 1º, XIV
- transgressão (sindicância) - art. 11, § 4º, I

PATRIOTISMO

- valor fundamental - art. 7º, I

PATRULHAMENTO

- não cumprir roteiro - art. 13, § 1º, XLIX

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

- autoridade dirigida (saneamento / solução) - art. 57, § 3º
- como recurso disciplinar - art. 56, I; art. 57
- como redigir - art. 57, § 5º
- conhecimento da solução - art. 58, § 3º, I
- efeito suspensivo - art. 57, § 2º
- encaminhamento - art. 57, § 1º
- intempestivo / procrasti-

natório – art. 57, § 6º
 - precede recurso hierárquico – art. 58, § 1º
 - solucionado (cumprimento da sanção) – art. 60, I

PENA DISCIPLINAR

- ação penal / cível – art. 12, § 5º

PENSAMENTO

- militar inativo (externação) – art. 8º, § 4º

PERDA

- da função (oficial / sentença) – art. 23, I, “b”
 - da função (praça / sentença) – art. 23, II, “b”
 - de vantagens / direitos (custódia disciplinar) – art. 20, § 1º
 - graduação / posto / patente – art. 23, par. único

PERIGO

- causa de justificação – art. 34, V

PERMANECER

- dependência / OM / local de serviço – art. 13, § 3º, XVIII

PERMANÊNCIA DISCIPLINAR

- conceito – art. 17
 - conversão (comportamento) – art. 18, § 1º
 - conversão (limite máximo) – art. 19, §§ 1º e 2º
 - conversão (prazo / publicação) – art. 18, § 3º
 - conversão (serviço extraordinário) – art. 18
 - instrução / serviço – art. 17, par. único
 - prazo para cancelamento – art. 70, § 1º, “c”
 - quem pode aplicar – art. 32, I a VII
 - sanção disciplinar (delineamento) – art. 14, III; arts. 17 – 19

PERMUTAR

- serviço (sem permissão) – art. 13, § 2º, XXVII

PERTURBAÇÃO

- da ordem pública (deixar

de comunicar) – art. 13, § 1º, XXXVII - carta precatória – art. 79, § 6º

PETIÇÃO

- caráter reivindicatório / político / religioso / crítico
- art. 13, § 2º, XLIX

PLEITEAR

- cargo / função – art. 8º, XVII

PODERES CONSTITUÍDOS

- atentado aos – art. 12, § 2º, I
- desconsiderar / desrespeitar – art. 13, § 1º, XXXIII
- garantia dos (Polícia Militar) – art. 6º, I

POLÍCIA MILITAR

- carta precatória – art. 79, § 6º
- Código Disciplinar (responsabilidade administrativa) – art. 1º
- hierarquia – art. 3º

POLÍCIA JUDICIÁRIA

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

- retardar / prejudicar (serviço da) – art. 13, § 2º, XIX

POLICIAL MILITAR

- educação / civilidade – art. 9º, § 4º
- função – art. 6º, I

POLÍTICA

- discriminação / restrição – art. 8º, XXIV

PORTARIA

- Conselho de Disciplina (aditamento) – art. 91, § 3º
- Secretário de Segurança (sindicância) – art. 11, § 5º

POSTO

- abster-se do uso – art. 8º, XX
- antiguidade entre militares – art. 4º
- deontologia militar – art.

6º, § 1º

- grau hierárquico – art.

3º, § 2º

- ordenação da autoridade

- art. 3º, § 1º

- perda do – art. 23, par.

único

- precedência funcional –

art. 5º, I e II

- sanção disciplinar – art.

14, I a VIII

POSTO DE SERVIÇO

- permanência de pessoas

- art. 13, § 3º, V

PRAÇA

- afastamento (Conselho

de Disciplina) – art. 88, §

6º

- anotação de advertência

- art. 39, par. único

- ativa / reserva remunera-

da (Conselho de Disci-

plina) – art. 88

- com menos de dez anos

de serviço (procedimento)

- art. 71, III; art. 103

- comportamento militar

- art. 53

- decisão (Conselho de

Disciplina / assentamen-

tos) – art. 99, § 1º

- defesa (Conselho de Dis-

ciplina) – art. 93, §§ 2º,

3º e 5º

- demissão – art. 23, II, “a”

a “f”

- expulsão – art. 24

- expulsão (regra) – art.

48

- graduação / grau hierár-

quico – art. 3º, § 3º

- inativa (competência

disciplinar sobre) – art.

31, IV

- inativa (conhecimento

das sanções em grau de

recurso) – art. 31, par.

único

- incompatível (função

militar) – art. 22, I; art.

23, II, “c”

- perda da graduação –

art. 23, par. único

- precedência funcional –

art. 5º, I e II

- reforma (proventos pro-

porcionais) – art. 99, § 2º

- reforma administrativa

- art. 22, I

- revel (Conselho de Disci-



plina) – art. 93, § 1º, “a” e “b”; art. 93, § 3º

PRAZO

- aceitação (julgamento / Conselho de Disciplina) – art. 99

- anulação da sanção disciplinar – art. 66, par. único

- cancelamento das sanções disciplinares – art. 70, § 1º, “a” a “d” e § 2º

- comunicação disciplinar – art. 28, § 1º

- comunicação disciplinar (manifestação preliminar) – art. 28, § 2º

- comunicar (execução de ordem) – art. 13, § 3º, I

- Conselho de Disciplina (conclusão / deliberação) – art. 92

- cumprimento da sanção (solucionados os recursos) – art. 60, I e II

- cumprimento / sanção (publicação) – art. 52

- decisão do recurso (recolhimento transitório) – art. 26, § 9º

- inobservância (nulidade)

– art. 71, § 2º

- interrupção (procedimento disciplinar) – art. 29, § 2º

- julgamento do recurso (Conselho de disciplina) – art. 101

- não cumprimento (procedimento disciplinar) – art. 29, § 4º

- notificação (signatário da comunicação disciplinar) – art. 29, § 3º

- pedido de reconsideração de ato – art. 57, § 2º

- prescricional – art. 74, § 2º

- processo administrativo disciplinar (conclusão / deliberação) – art. 103, par. único

- publicação (indeferimento / recurso hierárquico) art. 58, § 6º

- recolhimento transitório – art. 26, § 4º

- recurso (Conselho de Disciplina) – art. 100 e par. único

- recursos (decadência) – art. 61

- recurso hierárquico (interposição / comunicação / solução) – art. 58, § 3º, I a III

- representação (encaminhamento) – art. 30, § 4º

- representação (exercício) – art. 30, § 3º

- solução (pedido de reconsideração de ato) – art. 57, § 4º

- solução (procedimento disciplinar) – art. 29, § 1º

- termo acusatório (defesa) – art. 28, § 3º

PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

- ordenação da autoridade – art. 3º, § 1º

- quando ocorre – art. 5º, I e II

PRÉDIO

- interditado (pessoa não autorizada) – art. 13, § 2º, XL

PREJUDICADO

- próprio militar / subordinado (por ato de supe-

rior / recurso) – art. 56

PREJUDICAR

- serviço (polícia judiciária) – art. 13, § 2º, XIX

PREJUÍZO

- funcional / remuneratório (recolhimento transitório / inexistência) – art. 26, § 5º

PRÊMIO

- recompensas militares – art. 67

PREOCUPAÇÃO

- integridade física / moral / psíquica (do militar) – art. 8º, VI

PREPARO

- não ter – art. 13, § 2º, XXI

- no desempenho da missão – art. 8º, X

PRESCRIÇÃO

- contagem do prazo – art. 74, § 2º

- interrupção – art. 74, §

2º

- verificação – art. 74, II,
§ 1º

PRESCRIÇÕES

- legais / regulamentares (observar) – art. 9º, § 1º, I
- regulamentares (OM / entrada / saída) – art. 13, § 2º, XXXIX

PRESENCIAR

- transgressão de subordinado – art. 11, § 2º, I

PRESENTE

- dar / receber / pedir – art. 13, § 1º, XVIII

PRESERVAÇÃO

- da ordem pública (causa de justificação) – art. 34, II
- da ordem pública (Polícia Militar) – art. 6º, I

PRESERVAR

- a ordem pública – art. 8º, XXXIV

PRESIDENTE

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 2º
- Conselho de Justificação – art. 77

PRESO

- entender-se com (de forma velada) – art. 13, § 2º, V
- integridade física / moral / psíquica – art. 8º, XXVI; art. 13, § 1º, IV
- instrumento / objeto proibido (permitir que conserve consigo) – art. 13, § 1º, V
- liberação (sem competência) – art. 13, § 1º, XI
- retenção (além do necessário) – art. 13, § 2º, I

PRESTAR SOCORRO

art. 8º, XXXIV

PRIMEIRO TENENTE

- promoção (antiguidade) – art. 4º, par. único

PRINCÍPIOS

- da Administração Pública (exercício da função) –

art. 8º, XI

- deontologia militar – art. 6º, § 1º

- hierarquia / disciplina / respeito / decoro – art. 8º, XIX

PRISÃO

- administrativa (prazo para cancelamento) – art. 70, § 1º, “d”

- recolhimento transitório (círculo hierárquico) – art. 26, § 6º, IV

- sem nota de culpa – art. 26

PROBIDADE

- atuar com – art. 8º, XXXII

PROBLEMA

- encaminhar solução – art. 8º, VI

PROCEDIMENTO(S)

- administrativo / civil / penal (não declarar a verdade) – art. 13, § 1º, VII

- após conclusão do Conselho de Justificação – art.

87 e §§ 1º e 2º

- criminal / administrativo (sinal de riqueza) – art. 8º, § 2º

- disciplinar (contraditório) – art. 13, § 4º

- disciplinar (solução / autoridade competente) – art. 29

- penais militares (correição) – art. 11, § 4º, VII

PROCESSO

- administrativo disciplinar (conceito) – art. 103

- administrativo disciplinar (praça com menos de dez anos de serviço) – art. 71, III; art. 103

- Conselho de Justificação (remessa / Justiça Militar) – art. 86, IV

- Conselho de Justificação (remessa / Tribunal) – art. 86, V

- criminal (Conselho de Disciplina / independe) – art. 90

- deixar de manifestar-se no – art. 13, § 2º, XVI

- de expulsão (praça) –



art. 48

- instauração (Corregedoria) – art. 11, § 4º, III

- Regular – art. 22; art. 23, II, “d” e “e”; art. 24; art. 71, I a IV

- Regular (base de investigação) – art. 71, § 1º

- Regular (medida cautelar / uniforme / arma) – art. 72

- Regular (militar / exercício de outra função) – art. 72

- Regular (nova instauração) – art. 72, par. único

PROCRASTINAR

- expediente / procedimento – art. 13, § 2º, LVI

PROFISSÃO

- discriminação / restrição – art. 8º, XXIV

- elevação à condição de missão – art. 6º, § 1º

- elevar conceito / padrão – art. 8º, XII

- normas de conduta (bem comum) – art. 6º

PROFISSIONALISMO

- valor fundamental – art. 7º, V

PROGRAMAS

- Comissão (Corregedoria) – art. 11, § 4º, VII

PROIBIÇÃO

- de arma (quem pode aplicar) – art. 32, I

- de uniforme (quem pode aplicar) – art. 32, I e II

- militar da ativa (manifestações) – art. 8º, § 3º

- uso do uniforme / porte de arma – art. 14, VIII; art. 25

PROJETOS

- Comissão (Corregedoria) – art. 11, § 4º, VIII

PROMOÇÃO

- antiguidade – art. 4º, I

- antiguidade (ordem de classificação) – art. 4º, par. único

- oficial (não concorre) – art. 76, III

PROMOÇÃO PESSOAL

art. 8º, XXVIII

PRONUNCIAMENTO

- público (assunto militar)
- art. 8º, XXI, “c”

PRORROGAÇÃO

- solução (procedimento disciplinar) – art. 29, § 1º

PROTEGER

- a pessoa – art. 8º, IV, XXXIII

PROVA

- autoria (comunicação disciplinar) – art. 27
- falta de (processo regular) – art. 72, par. único, I a III

PROVENTOS PROPORCIONAIS

- praça (reforma administrativa) – art. 99, § 2º

PROVIDÊNCIAS

- Corregedoria (abuso de poder) – art. 11, § 4º, V
- deixar de adotar – art.

13, § 1º, XVI

PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR

art. 14, par. único

PROVOCAR

- superior / igual / subordinado / estranho – art. 13, § 1º, XXX

PRUDÊNCIA

- nas ocorrências – art. 8º, XXV

PUBLICAÇÃO

- Acórdão do Tribunal (demissão / reforma / oficial) – art. 87, § 2º
- advertência (não constar de) – art. 15; art. 39, par. único

- afastamento do militar (retorno) – art. 52, § 3º

- ato inválido (anulação) – art. 66, par. único

- boletim (Conselho de Disciplina) – art. 100, par. único

- boletim (Conselho de Disciplina / revisão pro-

- cessual) – art. 102
- conceito – art. 39
- cumprimento da sanção (ciência) – art. 52
- decisão (Conselho de Disciplina) – art. 99, § 1º
- indeferimento do Recurso Hierárquico – art. 58, § 6º
- pedido de reconsideração de ato (solução / indeferimento) – art. 57, §§ 3º e 6º
- prévia (boletim / sanção) – art. 43
- sanção (oficial / aluno oficial / subtenente / sargento) – art. 40

PUBLICAR

- fatos / documentos / assuntos (desprestígio da Corporação) – art. 13, § 1º, X

PUBLICIDADE

- não solicitar / provocar – art. 8º, XXVIII

PUBLICAÇÕES

- atentatórias à disciplina

- / moral (instituições) – art. 13, § 3º, XX

PUNIBILIDADE

- extinção da – art. 74, I e II

PUNIÇÃO

- aprovação da autoridade superior – art. 47, par. único
- autor da coação / ordem – art. 10, § 2º
- cancelamento – art. 70, § 2º
- oficial (registro de informações) – art. 15; art. 39, par. único
- praça (nota de corretivo) – art. 15; art. 39, par. único

Q

QUADRO DE ACESSO

- impossibilidade de ingresso (oficial) – art. 84, § 1º, II

R

RAÇA

- discriminação / restrição
- art. 8º, XXIV

RAZÕES FINAIS

- de defesa (Conselho de Disciplina) – art. 97
- de defesa (Conselho de Justificação) – art. 84

RECEBER

- gratificação / presente – art. 13, § 1º, XVIII
- vantagem / objeto / valor – art. 13, § 1º, XII e XIII

RECEBIMENTO

- autos (Governador) – art. 86

RECLAMAÇÕES

- Corregedoria Geral – art. 11, § 4º, II

RECOLHIMENTO TRANSITÓRIO

- autoridades competentes – art. 26, § 2º
- comunicação disciplinar imediata – art. 27, § 1º

- condução do militar – art. 26, § 1º
- definição – art. 26
- embriagado / entorpecido (medida preventiva) – art. 50
- fundamentação / comunicação – art. 26, § 3º
- garantias – art. 26, § 6º, I a V
- liberação imediata – art. 26, § 9º
- necessidade – art. 26, I e II, “a” e “b”
- prazo de decisão do recurso – art. 26, § 9º
- prejuízo funcional / remuneratório – art. 26, § 5º
- recurso – art. 26, § 6º, V; art. 26, §§ 7º, 8º e 9º
- tempo de permanência – art. 26, § 4º

RECOMPENSAS MILITARES

arts. 67 a 70

RECONHECIMENTO DE FIRMA

- Conselho de Justificação

- art. 79, § 4º

RECONSIDERAÇÃO DE ATO

ver pedido de reconsideração de ato

RECORRER

- a outros órgãos - art. 13, § 2º, LI

RECRIMINAR

- ato legal de superior - art. 13, § 1º, XXIX

RECURSO(S)

- custódia disciplinar (Governador) - art. 21, § 2º

- decisão (Conselho de Disciplina) - arts. 100 e 101

- em favor de subordinado prejudicado - art. 56

- interposição (prazos decadenciais) - art. 61

- no recolhimento transitório - art. 26, § 6º, V; art. 26, §§ 7º, 8º e 9º

RECURSO DISCIPLI-

NAR

- esgotamento / representação - art. 30, § 2º

- sem observar prescrições legais - art. 13, § 2º, XXIII

RECURSOS DISCIPLINARES

- encerrados / início do cumprimento da sanção - art. 60 e incisos I e II

- espécies - art. 56, par. único, I e II

- interposição - art. 56

RECURSO HIERÁRQUICO

- como recurso disciplinar - art. 56, par. único, II

- comunicação ao recorrido - art. 58, § 2º

- efeito - art. 58

- exceção - art. 58, § 1º

- forma / endereçamento - art. 58

- impossibilidade de revisão - art. 59

- matéria impertinente - art. 58, § 5º

- não conhecimento - art.

58, § 6º

- objeto / documentos – art. 58, § 4º

- prazos (interposição / comunicação / solução) – art. 58, § 3º, I a III

- quando não houver conhecimento da solução da reconsideração – art. 57, § 4º

RECUSAR

- insígnia – art. 13, § 3º, XXIII

RECUSAR-SE

- execução do serviço – art. 13, § 1º, XLII

REFORMA

- extinção da punibilidade – art. 74, I

REFORMA ADMINISTRATIVA

- aplicação – art. 22, I e II

- inaplicabilidade de cancelamento – art. 70

- oficial (ato do Governador) – art. 87, § 2º

- oficial (decisão do Tribu-

nal) – art. 87, § 1º, II

- praça (Conselho de Disciplina) – art. 99, III e § 2º

- quem pode aplicar – art. 32, I

- remuneração proporcional – art. 22, par. único

- sanção disciplinar – art. 14, V

REGISTRO

- informações de punições (oficiais) – art. 15; art. 39, par. único

REGISTROS FUNCIONAIS

- manter atualizado – art. 8º, XXXV

REGULAMENTO(S)

- de uniformes (contrariar) – art. 13, § 2º, XLVI

- observância / acatamento – art. 9º

REGULAR

- classificação do comportamento – art. 54, IV

REINCIDÊNCIA

- circunstância agravante – art. 36, III
- considera-se – art. 36, § 2º
- custódia disciplinar (aplicação) – art. 20, § 2º
- na falta grave – art. 42, III
- na falta leve – art. 42, I
- na falta média – art. 42, II

REINQUIRIÇÃO

- acusado (Conselho de Justificação) – art. 79, § 4º
- acusado / testemunhas (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 4º

REIVINDICAÇÃO

- art. 8º, § 3º; art. 13, § 1º (LVII), § 2º (XXXIII e XLIX)

RELATOR

- Conselho de Disciplina – art. 88, § 2º
- Conselho de Justificação – art. 77

RELATÓRIO

- conclusivo (Conselho de

- Disciplina) – art. 98 e § 1º; art. 99 e incisos I e II
- conclusivo (Conselho de Justificação) – art. 84, § 1º; art. 85; art. 86, II
- omitir dados – art. 13, § 1º, XXXVIII

RELIGIÃO

- manifestação religiosa – art. 13, § 2º, XLIX
- restrição / discriminação – art. 8º, XXIV

REMESSA

- processo (Conselho de Disciplina) – art. 99 e inciso IV
- processo (Conselho de Justificação) – art. 85; art. 86, IV e V

REMUNERAÇÃO

- incompatível com bens – art. 8º, § 2º; art. 13, § 1º, XXIII
- prejuízo (inexistência) – art. 26, § 5º
- proporcional – art. 22, par. único

REPREENSÃO

- aplicação em falta leve – art. 42, I
- conceito / aplicação – art. 16 e par. único
- prazo para cancelamento – art. 70, § 1º, “b”
- quando equivale à permanência disciplinar – art. 54, § 3º
- quem pode aplicar – art. 32, I a VIII
- sanção disciplinar – art. 14, II

REPRESENTAÇÃO

- a quem é dirigida – art. 30, § 1º
- definição – art. 30
- dificultar oferecimento – art. 13, § 2º, XXIV
- esgotamento (recurso disciplinar) – art. 30, § 2º
- exceção de revisão do ato disciplinar – art. 59
- prazo (interposição / encaminhamento) – art. 30, §§ 3º e 4º
- sem fundamento – art. 13, § 2º, XXIII

REPRESENTAR

- Corporação (sem autorização) – art. 13, § 2º, LII
- REQUISICÃO**
- do transgressor (aplicar sanção) – art. 49

RESERVA REMUNERADA

- extinção da punibilidade – art. 74, I
- militares da (sujeitos ao Código) – art. 2º
- oficial (transferência para a / ato do governador) – art. 86, III
- praça (Conselho de Disciplina) – art. 88

RESISTIR

- à escolta – art. 13, § 1º, XXXV

RESPEITO

- ao ser humano – art. 8º, XXIX
- princípios de (não ferir) – art. 8º, XIX

RESPEITO MÚTUO

- art. 8º, VI; art. 9º, § 4º

RESPONSABILIDADE

- abuso / excesso (no cumprimento da ordem) – art. 10, § 2º
- administrativo disciplinar – art. 1º
- bens / animais – art. 13, § 2º, XXXVII
- como fundamento de dignidade – art. 8º, XXIII
- da autoridade que determina ordem legal – art. 10
- deixar de assumir – art. 13, § 1º, XXV
- esquivar-se / envolver nome de outrem – art. 13, § 1º, IX
- fardamento / armamento / equipamento / bens – art. 13, § 2º, XXXVIII
- guarda de arma – art. 13, § 1º, LI
- meio material / financeiro (desvio) – art. 13, § 1º, XV
- no exercício das atividades – art. 8º, VIII
- ordem manifestamente ilegal – art. 13, § 1º, XXV
- penal / civil – art. 12; art. 44

- solidária (superior) – art. 11, § 2º
- solução (procedimento disciplinar) – art. 29
- transferir ao escrivão – art. 13, § 3º, XXVI

RESTRICÇÕES

- religiosa / política / racial (vedação) – art. 8º, XXIV

RETARDAR

- execução de ordem – art. 13, § 2º, VII
- serviço de polícia judiciária militar – art. 13, § 2º, XIX

RETER

- preso / vítima / testemunhas / partes – art. 13, § 2º, I

RETIFICAÇÃO

- da sanção disciplinar – art. 62, I; art. 63
- de erros (Corregedoria Geral) – art. 11, § 4º, V

RETIRAR

- material / viatura / aeronave / embarcação / animal – art. 13, § 1º, LIII
- objeto / documento – art. 13, § 2º, LVIII

RETIRAR-SE

- presença do superior – art. 13, § 3º, II

RETORNO

- ao local de cumprimento da sanção (militar afastado) – art. 51, § 3º

REUNIÃO

- político partidária (com parecer uniformizado) – art. 13, § 2º, XLVIII

REVEL

- reaparecimento (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 3º
- reaparecimento (Conselho de Justificação) – art. 79, § 3º

REVELIA

- Conselho de Disciplina – art. 93, § 1º, “b”, §§ 2º e 3º; art. 96; art. 100

- Conselho de Justificação – art. 79, § 1º, “b”, §§ 2º e 3º; art. 82

REVISÃO

- das sanções disciplinares (competência) – art. 62 e incisos I a IV; arts. 63 – 66
- do ato disciplinar (impossibilidade / exceção) – art. 59
- processual (Conselho de Disciplina / Governador) – art. 102

RIQUEZA

- sinal exterior de (fiscalizar) – art. 8º, § 2º; art. 13, § 1º, XXIII

RUÍDO

- fazer (ocasião / lugar impróprio) – art. 13, § 3º, VIII

S

SANÇÃO DISCIPLINAR

- agravamento (vedação) – art. 65, par. único
- afastamento do militar /

- retorno – art. 52, § 3º
- anulação e respectivo prazo – art. 66
 - aplicação da – arts. 37 a 52
 - autoridades de níveis hierárquicos diferentes – art. 47, par. único
 - cancelamento – art. 68, III; art. 70 e §§ 1º ao 3º
 - causas de justificação / atenuantes / agravantes – art. 14, I a V; art. 35, I a VIII; art. 36, I a VII e §§ 1º e 2º
 - classificação / reclassificação do comportamento – art. 54, § 4º
 - competência para aplicar – art. 31 e par. único; art. 32, I a VII
 - contagem do tempo (interrupção) – art. 52, §§ 1º e 2º
 - cumprimento após solução dos recursos – art. 60 e incisos I e II
 - data de início / enquadramento disciplinar – art. 38, VII, “a”
 - embriagado / entorpecido – art. 50
 - espécies – arts. 14 a 25
 - início de cumprimento – arts. 43 e 52
 - julgamento (considerações) – art. 33
 - local de cumprimento (diverso da OPM/OBM em que serve) – art. 49, par. único
 - local de cumprimento / enquadramento disciplinar – art. 38, VII, “b”
 - militar afastado do serviço – art. 51 e par. único
 - nula / no bis in idem – art. 41, III
 - observação de limites – art. 41, I a III
 - oficiais / alunos oficiais / subtenentes / sargentos (publicação) – art. 40
 - proporcionalidade / limites – art. 42, I a III
 - publicação / início dos efeitos – art. 39
 - responsabilidade penal e civil – art. 44 e par. único
 - requisição do subordinado – art. 49
 - revisão (autoridade com-

petente) – art. 62

- transgressão com / sem conexão – art. 45

SARGENTO

- escrivão (Conselho de Disciplina) – art. 88, § 3º

- publicação da sanção disciplinar – art. 40

SAÚDE

- exame de (praça desertora) – art. 23, II, “f”

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

- competência disciplinar – art. 31, II

- Conselho de Disciplina (acusados de Corporações diversas) – art. 91, § 1º

- decisão em única instância (revisão) – art. 102

SEGURANÇA

- particular / vigilância (vedação) – art. 13, § 1º, XX

- regras básicas (não obedecer) – art. 13, § 1º, LI

SENTENÇA

- criminal (transitada / Conselho de Disciplina) – art. 90

- transitada - Justiça Comum / Militar – (demissão) – art. 23, I, “a”, “b” e “c” e inc. II, “a” e “b”

- transitada (Tribunal / reforma administrativa) – art. 22, I

SERVIÇO

- abandonar / não executar – art. 13, § 1º, XLII

- afastado do (posterior cumprimento da sanção) – art. 38, VII, “c”

- atividade com prejuízo do – art. 13, § 1º, XXI

- chegar atrasado ao – art. 13, § 3º, X

- custódia disciplinar – art. 20

- desídia / trabalhar mal – art. 13, § 2º, XVIII

- dispensa do – art. 69 e par. único

- dormir em – art. 13, § 1º, XLV

- emprego / energia / be-

- nefício – art. 9º, § 1º, III
- envolver assunto de – art. 13, § 1º, XIX
- extraordinário / conversão (permanência disciplinar) – art. 18 e § 2º; art. 19 e §§ 1º e 2º
- extraordinário / conversão (permanência disciplinar / vedação de início) – art. 19, § 3º
- extraordinário (limite / permanência disciplinar) – art. 19 e §§ 1º e 2º
- faltar ao – art. 13, § 1º, XLIII
- força insuficiente (folga / atuação) – art. 8º, XXXIV
- impossibilidade de comparecer (não comunicar) – art. 13, § 3º, XI
- interferir em sua administração – art. 13, § 2º, VIII
- interno / externo (permanência disciplinar) – art. 17
- não ter prática (atenuante) – art. 35, VII
- permutar sem permissão – art. 13, § 2º, XXVII
- praticar falta em sua execução (agravante) – art. 36, V
- relevante (atenuante) – art. 35, II
- retardar / apressar / obter solução favorável – art. 13, § 1º, XVIII
- retardar / prejudicar / polícia judiciária – art. 13, § 2º, XIX

SERVIÇO ATIVO

- abrangência do Código – art. 2º
- hierarquia / disciplina (respeito) – art. 9º, § 2º
- incapacidade (oficial / praça) – arts. 75 e 88
- incapacidade (praça com menos de dez anos de serviço) – art. 103

SERVIÇO MILITAR

- dedicar-se / tempo integral – art. 8º, IX

SERVIDOR CIVIL

- empregar em atividades diversas – art. 13, § 1º, XV

SERVIR

- à comunidade – art. 8º, IV

SESSÃO SECRETA

- Conselho de Disciplina – art. 96, par. único
- Conselho de Justificação – art. 82, par. único

SÍMBOLOS

- da pátria (cultuar) – art. 8º, I

SIMETRIA PROCESSUAL

art. 73

SIMULAR DOENÇA

art. 13, § 2º, XXVIII

SINAIS

- fazer sem ordem – art. 13, § 3º, VII
SINAIS DE HONRA

art. 13, § 2º, X

SINDICÂNCIA

- atrasar prazo – art. 13, § 2º, LVI

- autorização (Secretário de Segurança) – art. 11, § 5º

- base de Processo Regular – art. 71, § 1º

- Corregedoria Geral (instauração) – art. 11, § 4º, I

- interrupção da prescrição – art. 74, § 2º

SINDICATO

- fazer parte – art. 13, § 1º, LV

SIRENE

- acionar desnecessariamente – art. 13, § 3º, XXVII

SOBRESTAMENTO

- Sindicância / Conselho de Justificação / Conselho de Disciplina / Processo Administrativo – art. 74, § 2º

SOCIEDADE

- preservação de sua segurança (medida cautelar) – art. 26, II



SOCIEDADE EMPRE-SÁRIA

- administração / gerência / sócio – art. 8º, § 1º; art. 13, § 1º, XXII

SOCORRO

- força insuficiente – art. 8º, XXXIV

SOLDADO

ver aluno soldado

SOLENIIDADES

- deixar de apresentar-se a superior hierárquico e saudar os demais – art. 13, § 3º, IV

SOLICITAR

- vantagem em ocorrência – art. 13, § 1º, XII
SOLIDARIEDADE
art. 8º, XVI; art. 9º, § 3º

SOLUÇÃO

- Comunicação Disciplinar – art. 28, § 4º; art. 29 e §§ 1º, 3º e 4º
- dos problemas – art. 8º, VI

- para o Recurso Hierárquico (prazo) – art. 58, § 3º, III
- processos / inquéritos (Corregedoria) – art. 11, § 4º, III, VI e § 5º

SUBCHEFE DA CASA MILITAR

- sanções que pode aplicar – art. 32, II

SUBCOMANDANTES (DA PM / BM)

- competência disciplinar – art. 31, IV; art. 32, II

SUBORDINADO

- atos / méritos – art. 8º, VII
- considerado prejudicado (recurso pelo superior) – art. 56
- dar-lhe ordem manifestamente ilegal – art. 13, § 1º, XXV
- dedicação / sentimento do dever – art. 13, § 2º, XXI
- deixar de assumir responsabilidade por atos do

- art. 13, § 1º, XXVI
- dificultar-lhe representação / petição - art. 13, § 2º, XXIV
- empregá-lo em atividades diversas - art. 13, § 1º, XV
- incutir senso de responsabilidade no - art. 8º, VIII
- lutar com - art. 13, § 1º, XXXI
- manifestação de (aceitar) - art. 13, § 3º, XXIV
- não conhecimento da solução do pedido de reconsideração - art. 57, § 4º
- não corresponder cumprimento do - art. 13, § 2º, XI
- ofender / provocar / desafiar - art. 13, § 1º, XXX
- praticar falta em sua presença (agravante) - art. 36, VI
- procurar desacreditar - art. 13, § 2º, IX
- respeito ao - art. 8º, VI
- respeito / deferência (mútuos) - art. 9º, § 4º
- responsabilidade solidá-

- ria (do superior) - art. 11, § 2º e incisos I e II
- sanção disciplinar (requisição) - art. 49
- sinal de riqueza (deixar de fiscalizá-lo) - art. 13, § 1º, XXIII

SUBSERVIÊNCIA

art. 8º, XIX

SUBTENENTE

- escrivão (Conselho de Disciplina) - art. 88, § 3º
- publicação da sanção disciplinar - art. 40

SUBTRAIR

- documentos - art. 13, § 1º, XXXIX

SUGESTÕES

- Corregedoria Geral - art. 11, § 4º, II

SUPERIOR

- apoio a ato de - art. 13, § 2º, XLIX
- coação irresistível (obediência à sua ordem) - art. 10, § 2º

- condução do militar pelo (recolhimento transitório)
- art. 26, § 1º
- deixar de apresentar-se ao - art. 13, § 3º, III e IV
- deixar de comunicar ao (perturbação / alteração)
- art. 13, § 1º, XXXVII;
- deixar de comunicar ao (execução de ordem recebida) - art. 13, § 3º, I
- deixar de exhibir ao (objeto ou volume) - art. 13, § 2º, XLV
- interposição de recurso em favor do subordinado
- art. 56
- lutar com - art. 13, § 1º, XXXI
- manifestação sobre ato do (vedação) - art. 8º, § 3º
- não prestar continência ao - art. 13, § 2º, X
- ofender / provocar / desafiar - art. 13, § 1º, XXX
- procurar desacreditar - art. 13, § 2º, IX
- recriminar / desconsiderar - art. 13, § 1º, XXIX
- representação em face

- de - art. 30 e §§ 1º ao 4º
- responder / dirigir-se ao (de modo desrespeitoso) - art. 13, § 1º, XXVIII
- respeito ao - art. 8º, VI
- respeito / deferência (mútuos) - art. 9º, § 4º
- responsabilidade solidária (com subordinado) - art. 11, § 2º e incisos I e II
- retirar-se da sua presença - art. 13, § 3º, II

SUSPEIÇÃO

art. 13, § 2º, XVI

T

TEMPO

- integral (serviço / dedicação) - art. 8º, IX
- necessário (recolhimento transitório) - art. 26, § 4º

TENENTE

- competência disciplinar (limite) - art. 32, VII
- revisão da sanção disciplinar (impossibilidade) -

art. 62

- promoção a (antiguidade / classificação / curso / concurso) – art. 4º, par. único

TENENTE CORONEL

- Comandante de Unidade – art. 104
- competência disciplinar (limite) – art. 32, IV
- concessão de dispensa do serviço – art. 69

TERMO ACUSATÓRIO

- elaboração (transgressão praticada) – art. 28, § 3º

TESTEMUNHA

- arrolamento (Conselho de Disciplina) – art. 94
- arrolamento / inquirição (Conselho de Justificação) – arts. 80 e 81
- reinquirição / inquirição (Conselho de Disciplina) – art. 93, § 4º e art. 95

TOQUE

- dar (sem ordem) – art. 13, § 3º, VII

TRABALHAR MAL

art. 13, § 2º, XVIII

TRADIÇÕES

- cultuar (dever ético) – art. 8º, I

TRAJES CIVIS

- andar armado – art. 13, § 1º, XLIX

TRANSAÇÃO PECUNIÁRIA

art. 13, § 1º, XIX

TRANSFERÊNCIA

- reserva remunerada (oficial) – art. 86, III

TRANSFERIR

- responsabilidade ao escrivão – art. 13, § 3º, XXVI

TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

- autoridades de níveis hierárquicos diferentes (apuração) – art. 47
- classificação / gradação – art. 12, §§ 2º e 3º; art. 13 e § 1º (I a LVIII); § 2º

- (I a LVIII); § 3º (I a XXVII)
- colaborar com sua apuração – art. 35, VIII
 - cometida por oficial – art. 75
 - conceito – art. 12
 - concorrer para seu cometimento – art. 11, § 2º, II
 - conexão – art. 36, II; art. 45; art. 91, § 3º
 - considerada praticada (Termo Acusatório) – art. 28, § 3º
 - convencimento da sua prática (enquadramento) – art. 28, § 4º
 - deixar de apurar – art. 13, § 1º, XXXVI
 - documentação (encaminhamento) – art. 21, § 1º
 - praticada em presença de subordinado / tropa / civil – art. 36, VI
 - especificada / administrativa criminal / não especificada – art. 12, § 1º, I e II
 - extinção da punibilidade – art. 74, I e II
 - grave – art. 12, § 2º; art. 13, § 1º (I a LVIII)
 - grave (demissão / praça) – art. 23, II, “d”
 - grave (reincidência) – art. 20, § 2º
 - indícios / provas de autoria (Comunicação Disciplinar) – art. 27
 - indícios (recolhimento transitório) – art. 26
 - inquérito / ação criminal – art. 44, par. único
 - leve – art. 12, § 3º; art. 13, § 3º (I a XXVII)
 - média – art. 12, § 3º; art. 13, § 2º (I a LVIII)
 - militares de mais de uma Unidade – art. 46
 - no bis in idem – art. 41, III
 - praça (com menos de dez anos de serviço / procedimento) – art. 103
 - praça (Conselho de Disciplina) – art. 88
 - praticada por oficial / aluno oficial / subtenente / sargento – art. 40
 - prazo de prescrição – art. 74, §§ 1º e 2º
 - presenciar seu cometi-

mento – art. 11, § 2º, I
 - providências – art. 14, par. único
 - responsabilidade solidária – art. 11, § 2º
 - Sindicância (Corregedoria) – art. 11, § 4º, I
 - tipificação / enquadramento disciplinar – art. 38, II

TRANSGRESSOR

- advertência – art. 15
 - afastamento regular – art. 29, § 2º
 - alegações de defesa – art. 38, III
 - baixado / afastado – art. 38, VII, “c”
 - custódia disciplinar – art. 20 e §§ 1º e 2º
 - deixar de punir – art. 13, § 2º, XIV
 - pedido de conversão (sanção / serviço extraordinário) – art. 18 e §§ 1º ao 5º; art. 19 e §§ 1º ao 3º
 - permanência disciplinar – art. 17
 - reprensão – art. 16
 - requisição para aplicação

da sanção – art. 49

TRANSPORTAR

- pessoa / material (sem autorização) – art. 13, § 3º, XVI

TRIBUNAL

- julgamento do oficial (demissão) – art. 23, I, “c”
 - julgamento do oficial (reforma) – art. 22, I
 - procedimento após o Conselho de Justificação – art. 87 e §§ 1º e 2º
 - remessa do processo (pelo Conselho de Justificação) – art. 86, V

TROPA

- entrar / sair de OM – art. 13, § 1º, LIV
 - falta praticada em sua presença – art. 36, VI

U

UNIDADE

- Comandante (considera-se) – art. 104 e par. único

- militares (mais de uma / transgressão) – art. 46

UNIFORME

- alterado – art. 13, § 2º, XLVI

- não regulamentar / forma indevida – art. 13, § 2º, XLVII

- Regulamento (contrariar) – art. 13, § 2º, XLVI

- proibição (competência) – art. 32, I e II

- proibição do uso (como sanção disciplinar) – art. 14, VIII

- proibição do uso (medida cautelar em processo regular) – art. 72

- proibição do uso (oficial culpado / Conselho de Justificação) – art. 76, II

UNIFORMIZADO

- jogo proibido / a dinheiro / permitido – art. 13, § 3º, XIV

- manifestações / reuniões (político partidárias) – art. 13, § 2º, XLVIII

URGÊNCIA

- uso de força (compelir subordinado para cumprir seu dever) – art. 34, V

V

VALOR

- receber (de proprietário ou responsável) art. 13, § 1º, XIII

VALORES

- da Instituição – art. 8º, XV

- éticos – art. 6º; art. 9º, § 1º, V

- militares – art. 6º, § 2º; art. 7º, I a XII; art. 8º e § 4º

- militares (violação) – art. 12, § 1º, II

- ofensa aos (vulneração da disciplina) – art. 11

VANTAGEM

- indevida – art. 8º, XX

- receber / solicitar (de pessoa interessada) – art. 13, § 1º, XII

VANTAGENS

- perda (custódia disciplinar) – art. 20, § 1º

VEÍCULO

- afastar-se do – art. 13, § 1º, XLIV
- conduzir sem autorização – art. 13, § 3º, XV

VERDADE

- considerar a – art. 8º, XXIII
- faltar a – art. 13, § 1º, VI e VII
- real – art. 7º, VIII

VESTUÁRIO

- incompatível com a função – art. 13, § 3º, XXI

VIATURA

- acionar sirene desnecessariamente – art. 13, § 3º, XXVII
- manobra perigosa – art. 13, § 2º, XXXVI
- retirar sem ordem – art. 13, § 1º, LIII
- transportar pessoal / material sem autorização

– art. 13, § 3º, XVI

VIDA

- pública / particular (conduta ilibada) – art. 8º, XVIII

VIGÊNCIA

- do Código Disciplinar – art. 106

VÍNCULO

- com organização criminosa – art. 13, § 1º, XXI
- empresa de segurança – art. 13, § 1º, XX

VIOLAÇÃO

- da disciplina – art. 11, § 3º

VIOLÊNCIA

- desnecessária (agravante) – art. 36, VII
- evitar uso desnecessário – art. 8º, XXVI

VISTORIAS

- Corregedoria Geral – art. 11, § 4º, IV

VÍTIMA

- reter além do necessário
- art. 13, § 2º, I

VOLUME

- deixar de exhibir ao superior – art. 13, § 2º, XLV

VOTO

- vencido (Conselho de Disciplina) – art. 98, § 2º
- vencido (Conselho de Justificação) – art. 84, § 2º

Z**ZELO**

- bens / animais – art. 13, § 2º, XXXVII
- símbolos / tradições / Pátria / Estado – art. 8º, I.

APÊNDICE I

PEÇAS PROCESSUAIS PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Os modelos que se seguem são sugestões elaboradas pelo autor de acordo com os preceitos traçados pelo Código Disciplinar Militar do Estado do Ceará, tendo como objetivo asseverar o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório enfatizado no art. 5º, LV, da Constituição Federal e nos arts. 13, § 4º e 28, § 3º, do referido Códex.

MODELO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (01)

BRASÃO DA CORPORÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

COMUNICAÇÃO Nº ____/202__ Fortaleza, ____ de ____ de 202__.

Do: Comandante da Guarda

Ao: Comandante do(a) _____

Assunto: Falta de Praça ao serviço

Nos termos dos arts. 27 e 28 do Código Disciplinar, comunico a V. S^a que o Cabo BM/PM VICTOR VALENTIM, matrícula nº 11.122, faltou ao serviço do dia ____/____/202__ para o qual estava previamente escalado, sem, todavia, justificar sua ausência.

Segue em anexo escala publicada no Boletim nº _____, do dia ____/____/202__.

Respeitosamente,

Antônio Armandito Cromus
Subtenente PM/BM - mat. 1122

Obs: A Comunicação Disciplinar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias contados da data da constatação ou conhecimento do fato (art. 28, § 1º, do Código disciplinar).

MODELO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO (02)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

REQUISIÇÃO Nº ____/202__ Fortaleza, ____ de _____ de 202__.

Do: Comandante do(a) _____

Ao: Cabo PM/BM Victor Valentim

Assunto: **Requisição de informações**

Nos termos do art. 28, § 2º, do Código Disciplinar, requirito a V Sª informações pertinentes ao fato ocorrido no dia ____/____/202__ relativo à falta ao serviço para o qual estava previamente escalado, conforme comunicação dirigida ao comando deste Pelotão, cuja cópia segue anexa, tendo o prazo de 03 (três) dias para manifestação preliminar.

Atenciosamente,

Ferrero Justus
1º Ten PM/BM – Cmt do Pelotão



MODELO DE INFORMAÇÃO (03)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

Assunto: **Informação** relativa à
Requisição nº ____/202__

VICTOR VALENTIM, CB PM/BM, matrícula nº 11.122, nos termos do art. 28, § 2º, do Código Disciplinar, vem mui respeitosamente à presença de V. Sª informar que a falta ao serviço ocorrida no dia ____/____/202__ se deu em virtude de permuta feita com o Cabo Hércules Lanzaolini, o qual estava escalado para o serviço do dia ____/____/202__, oportunidade em que trabalhei no referido dia, conforme comprovante em anexo, tendo ainda como testemunhas os Soldados Fantin e Constantin e ainda o 1º Sgtº Primus, todos lotados neste Pelotão.

Saliento, outrossim, que a troca do serviço teve a anuência do Subcomandante da Cia, com comprovação anexa.

É o que tinha a informar, colocando-se à disposição de V. Sª para demais esclarecimentos, assim sejam necessários.

N. Termos,
E. Deferimento.

Fortaleza, ____ de _____ de 202__.

Victor Valentim
CB PM/BM – mat. 11.122

Obs.: A informação preliminar deve ser prestada no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência do militar (art. 28, § 2º, do Código disciplinar).

MODELO DE DEFESA PRÉVIA (04)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA
(DEFESA PRÉVIA)**

ART. 5º, LV, CF, C/C ARTS. 13, § 4º E 28,
§ 3º, DO CÓDIGO DISCIPLINAR

VICTOR VALENTIM, CB PM/BM, mat. nº 11.122, pertencente ao efetivo do(a) Companhia/Seção _____, vem mui respeitosamente à presença de V.Sª, expor e, ao final, requerer:

1- Que os fatos apontados contra si não se deram conforme narrado no Termo Acusatório;

2- Requer, de logo, ante o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto na C.F. (art. 5º, LV) e na legislação estadual disciplinar militar (arts. 13, § 4º e 28, § 3º), as seguintes providências:

a- oitiva do Sargento José Bezerra e do Soldado Filipus Antez, ambos lotados nesta Cia, bem como do Cabo Amadeus Rogart, lotado na ____ Cia/Seção, sediada no Crato, devendo, para tanto, ser expedida carta precatória para sua ouvida;

b- juntada da documentação em anexo (Boletim nº....., termo de anuência e declaração, etc.) e

c- Demais provas admitidas em direito e tudo mais que for permitido a bem da disciplina, caso torne-se necessário no decorrer da demanda administrativa, ante o princípio da verdade real adotado no art. 7º, VIII, do Código Disciplinar.

N. Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, ____ de _____ de _____.

Victor Valentim
CB PM/BM – mat. 11.122

MODELO DE RAZÕES FINAIS DE DEFESA (05)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

Razões Finais de Defesa

Processo Administrativo nº ____/202__

VICTOR VALENTIM, Cabo PM/BM, matrícula nº 11.122, já devidamente qualificado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de V. Sª, oferecer suas **razões finais de defesa**, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos:

1- Dos fatos

A- O defendente no dia ____/____/202__ contactou com o Cabo PM/BM Hércules Lanzarini, o qual estava escalado para o serviço do dia ____/____/202__ para que este tirasse seu serviço do dia ____/____/202__, tendo esta praça trabalhado naquele dia conforme demonstrado nos documentos colacionados (fls./fls.) nos autos e depoimentos das testemunhas de fls./fls.

B- A ausência ao serviço do dia ____/____/202__ se deu em face do Cabo Hércules, pois, como dito acima, caberia a ele obrigar-se àquela escala, conforme se vê no seu próprio depoimento de fls., senão vejamos:

"(...) Que realmente havia combinado com Cabo Victor Valentim a permuta dos serviços dos dias ____/____/201_ e ____/____/201_, para o qual encontrava-me escalado, seja, o serviço do dia ____/____/201_, tendo, inclusive o Cabo Valentim avisado previamente o Comandante da Companhia (...)"

C- As permutas de serviço são perfeitamente aceitáveis em nossa Corporação, desde que nenhum prejuízo cause à instituição e ao interesse público a que se destina o sistema castrense, sendo uma praxe adotada em toda Corporação Militar brasileira, seja estadual, seja federal, tendo inclusive esta praça obtido autorização do Sr. Subcomandante da Cia para assim proceder, consoante se vê no documento de fl...

D- A falta, conforme se observa, se deu por conta e risco exclusivo do CB PM/BM Hércules Lanzarini que, por motivo declinado em seu depoimento de fls... (linha ...) demonstrou verdadeira falta de compromisso com seu colega de farda e mais ainda com a Instituição a que serve.

Art. 13 – omissis

§ 1º. São transgressões disciplinares graves:

(...)

XLIII- faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

Diz ainda o seu art. 13, § 2º, XXVII, *in verbis*:

Art. 13 – omissis

(...)

§ 2º – São transgressões disciplinares médias:

(...)

XXVII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);

(...)

A conduta adotada pelo defendente no que se refere ao caso em apreço, em nenhum momento deixou de acatar os deveres dispostos no art. 8º do Código Disciplinar, mais precisamente em seu inciso XIII, o qual determina a fidelidade na vida militar e o cumprimento dos compromissos relacionados às atribuições de agente público, era o que se esperava também por parte do Cabo PM/BM Hércules Lanzarini, tendo sido apenas o fato uma via de mão única, vez que o compromisso fora assumido apenas pelo militar acusado.

Como bem se vê, a conduta adotada pelo acusado revestiu-se de todas as cautelas regulamentares impostas pela instituição castrense, posto que previamente autorizado por seu superior para proceder a permuta do serviço, recaindo, portanto, a falta do serviço, na pessoa de seu camarada, in casu, Lanzarini, conforme demonstrado no decorrer da instrução sumária, não restando, assim, nenhuma tipificação disciplinar capaz de ensejar ao castrense sanção pertinente ao caráter retributivo e reeducador a que se destina, vez que agira a mercê das normas administrativas.

3- Do pedido

Isto posto, estando a conduta do militar sob a égide das normas mantenedoras dos pilares da instituição militar, seja, da hierarquia e da disciplina, outra alternativa não há, senão requerer a V. Sª sua absolvição por ser-lhe de direito.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, ___ de _____ de _____.

Victor Valentim
CB PM/BM – mat. 11.122



MODELO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO (07)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

Processo nº _____
Assunto: **Pedido de
Reconsideração de Ato** –
art. 56, c/c art. 57 do CDM

Pelo presente, **VICTOR VALENTIM, Cabo PM/BM, matrícula nº 11.122**, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, servindo junto a(o) _____, vem mui respeitosamente à presença de V.Sª expor e, ao final, requerer:

1- Primeiramente o recebimento desta no efeito suspensivo, ante o teor do art. 57, § 2º, do Código Disciplinar;

2- Conforme Solução elaborada às fls.. do procedimento disciplinar referente à apuração do fato narrado no Termo Acusatório de fls., a qual culminou 4 (quatro) dias de permanência disciplinar, verifica-se que a mesma não se ateve à seguinte prova (ou fato) constante às fls., senão vejamos:

Obs.1: Colocar aqui os fatos (ou provas) omitido(a)s na Solução, bem como a importância do(a)s mesmo(a)s na formação de novo juízo de valor por parte da autoridade julgadora.

3- Que realmente demonstram tais fatos (ou provas) que

Obs.2: Sugerir um juízo de valor ao julgador de forma convincente

Isto posto, requer o reexame da Solução proferida por V. Sª, data venia, com o consequente julgamento procedente deste recurso, por ser da mais inteira justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, ___ de _____ de 202__.

Cabo PM/BM Victor Valentim
Matrícula nº 11.122

Obs.3: Documentos podem ser juntados nesta fase (art. 57, § 5º, CDM)

MODELO DE RECURSO HIERÁRQUICO (08)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BÔMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

Processo nº _____
Recurso Hierárquico
art. 58 do CDM

VICTOR VALENTIM, Cabo PM/BM, matrícula nº 11.122, servindo junto a(o) _____ e devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. S^a, ante a faculdade que lhe confere o art. 58 do CDM e em estrita observância ao seu § 1º, devidamente demonstrado às fls., em atenção ainda aos §§ 4º e 5º do citado dispositivo, interpor o presente **Recurso Hierárquico**, o fazendo nos seguintes termos:

1- Primeiramente requer o recebimento deste no efeito suspensivo, ante o teor do art. 58 do Código disciplinar – CDM;

2-

3-

Obs.: Tratar aqui acerca das provas colacionadas não só no decorrer da instrução, nas razões finais de defesa, como também daquelas juntadas na interposição do pedido de reconsideração de ato, devendo demonstrar neste recurso o erro cometido no julgamento do processo e sua ratificação no pedido de reconsideração de ato, de modo que convença ao julgador o erro existente relativo ao procedimento ou ao julgamento dos fatos, demonstrando vícios havidos na produção das provas contra si apontadas e até mesmo no juízo de valor atribuído às provas em seu favor, podendo, inclusive, nesta fase, apresentar fatos novos cuja produção fora cerceada anteriormente, desde que pertinentes à matéria sob exame.

Ante o exposto requer o reexame da Solução proferida pelo Ilustre Comandante da _____, com o consequente julgamento procedente deste recurso, por ser da mais inteira justiça.

N. Termos.

E. Deferimento.

Fortaleza, ___ de _____ de 202__

Cabo PM/BM Victor Valentim
Matrícula nº 11.122

MODELO DE REPRESENTAÇÃO (09)

BRASÃO DA CORPORAÇÃO
POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS
NOME DA UNIDADE

ILMº SR. COMANDANTE DO(A) _____

VICTOR VALENTIM, Cabo PM/BM, matrícula nº 11.122, servindo junto a(o) _____ e devidamente qualificado nos autos do processo nº _____ (cópia em anexo), com tramitação na _____ (unidade de julgamento), vem mui respeitosamente a presença de V. Sª, com suporte no art. 30 e seus parágrafos, do Código Disciplinar, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Comandante do(a) _____, oportunidade em que passa a expor os fatos e, ao final, requerer:

- 1- Que tivera contra si procedimento disciplinar com o intuito de se apurar (dizer o fato minuciosamente), sendo que recorreu da decisão com manuseio do Pedido de Reconsideração de Ato e Recurso Hierárquico, sucessivamente, sem, todavia, lograr êxito acerca da anulação do ato sancionador que lhe culminou a pena de 4 (quatro) dias de permanência disciplinar;
- 2- Que em ambas Soluções, in casu, proferidas nos recursos acima especificados, as autoridades competentes apenas ratificaram a Solução proferida no desfecho do procedimento disciplinar sem, todavia, refazer a análise do fato, o que era de suma importância, pois em ambos os recursos foi demonstrado a ilegalidade da sanção;
- 3- Como bem demonstrado nas razões dos recursos mencionados acima não se observou(citar os pontos principais para demonstração do vício);
- 4- Bem se vê que o juízo de valor atribuído ao fato ocorrido o fora de forma equivocada, pois o representante agira(apontar o embasamento da atitude do acusado respaldada em alguma excludente de infração disciplinar ou atenuante ou ainda fato inexistente ou autoria não demonstrada, etc.) sem em nenhum momento ter sido levado em conta suas alegações, ferindo, assim, o princípio do contraditório, dentre outros.

Ante o exposto, requer a V.Exª a análise do ato disciplinar maculado para, conseqüente, torná-lo nulo e sem repercussão na vida funcional do militar representante, bem como demais providências que o caso requer, especialmente a prevista no art. 66 do Código Disciplinar, por ser da mais inteira justiça.

N. Termos,
E. Deferimento.

Fortaleza, ___ de _____ de 202__.

Cabo PM/BM Victor Valentim
Matrícula nº 11.122

Obs.: A Solução neste caso deverá ser proferida dentro do prazo previsto no art.58, §3º, inciso III, do CDM, ante o teor do art. 30, § 3º, do mesmo código, sendo necessária a comunicação da impetração deste expediente ao militar representado, em analogia ao art. 58, § 2º, do CDM, devendo-se observar ainda o §1º do art. 30 que trata da competência para sua apreciação.

APÊNDICE II

FICHA DISCIPLINAR

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Gustavo. **História Militar do Brasil**. Biblioteca do Exército Editora, Rio de Janeiro, 2000.
- BEZERRA, Francisco Roosevelt Marques. **Direito Disciplinar Militar (Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática)**, 2011.
- CAMPOS, Eduardo. **A Fortaleza Provincial – Rural e Urbana**, 1988. Disponível em: <https://acervo.fortaleza.ce.gov.br> acesso em 12 de março de 2022.
- CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil (Alguns Dados Históricos)** Disponível em: <https://amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Corre%C3%A3.pdf> . Acesso em: 1 out de 2017.
- COSTA, Luís César Amad e MELO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**, Editora Scipione, 2001.
- GIRÃO, Raimundo. **Evolução Histórica Cearense**, BNB ETENE, 1986.
- HOLANDA, João Xavier. **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará**, Volume I, Imprensa Oficial do Ceará, 1997.
- LOUREIRO, Aliatar. **Capítulos de História Militar do Brasil (Colônia – Reino)**, Ministério da Guerra, Edição da Biblioteca Militar, Volume CIII, Rio de Janeiro, 1946.

MELO, Clemilton da Silva. **Chefatura de polícia do Ceará (1841 - 1870)**, Tomo I, Editora RDS, 2011.

NASCIMENTO, José Luciano Viana. **História do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (dos seus primórdios até aos dias atuais)**, Editora RDS, 2014.

RODRIGUES, Abelardo. **Resumo Histórico da Polícia Militar**, 1955.

SOUZA, Eusébio de. **História Militar do Ceará**, Editora Instituto do Ceará, 1950.

STUDART, Barão de. **Datas e Factos para a História do Ceará**, Tomo II, Biblioteca Básica Cearense - Fundação Waldemar Alcântara, Fortaleza, 2001.

_____. **Dicionário Bio-bibliográfico Cearense**, Typografia Minerva, 1915.

LEGISLAÇÃO

CEARÁ, **Lei nº 13.407, de 21.11.2003**. Disponível em: < <http://www.al.ce.gov.br> > . Acesso em 06 abr 2023.

_____, **Lei nº 13.729, de 11.01.2006**. Disponível em: < <http://www.al.ce.gov.br> > . Acesso em 06 abr 2023.



